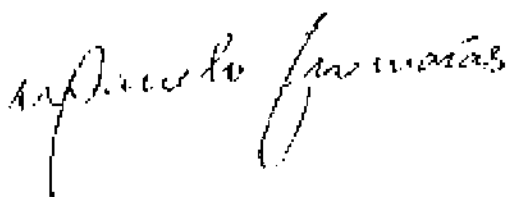


SUBSTABELECIMENTO

MARCELO GUIMARÃES, brasileiro e advogado, inscrito na OAB/RJ sob o número 108.667, com escritório na Av. das Américas, 3500, Le Monde - Ed. Hong Kong 3000, sala 122 e 123, Barra da Tijuca, CEP 22631-003 - Rio de Janeiro - RJ, substabelece, sem reservas, **RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA** - OAB/RJ 73.770; **MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA** - OAB/RJ 28.550; **CLAUDIO BARÇANTE PIRES** - OAB/RJ 61.202; **ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL** - OAB/RJ 96.614; e, **ANDRÉ RICARDO LAURINO OLIVEIRA PEREIRA** - OAB/RJ 149.547, os poderes conferidos pelo particular instrumento de procuração.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.



MARCELO GUIMARÃES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

RIO DE JANEIRO , 27 de Janeiro de 2016

RENATA ANDRINO ANCA DE SANT ANNA REIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 27 de Janeiro de 2016

RENATA ANDRINO ANCA DE SANT ANNA REIS
Juíza Titular de Vara do Trabalho



FLAVIA BRANDAO MORITZ, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039**, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, vem requer a V.Exa. o prosseguimento do presente feito, reiterando o pedido contido no ID 9ab705a no sentido de que seja expedido Alvará para a Reclamante receber os valores incontroversos que lhe são devidos nesses autos, devidamente atualizados eis que o juízo está garantido não só pelo produto da venda em leilão de bem da Reclamada (depósito ID b3dd43e) como pelo pagamento parcial feito pela ex-empregadora da Reclamante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA .

Assim, tratando-se de valores incontroversos **requer a V.Exa se digne determinar remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja apurado o crédito atualizado da reclamante na forma da Sumula 04 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região e a posterior expedição de alvará para a Reclamante receber os valores incontroversos já depositados à disposição desse Juízo conforme ID 658ef07.**

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016.

CARLA BARRETO

Advogada

OAB/RJ 47.588



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros
(3)

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista que a executada efetuou a remição, em que pese intempestivamente, conforme já decidido (id 82b840b), tenho por incontroversos os valores depositados na guia id 658ef07, juntado aos autos em 03/11/2015.

Expeçam-se alvarás em conformidade com a decisão id 9cf4e01.

Em seguida, notifiquem-se a Reclamante, os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON e o terceiro interessado BANCO BRADESCO SA, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição id 8d8bc31, em 8 dias.

RIO DE JANEIRO , 1 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Processo no. 0010657-75.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, arrematantes do imóvel leilado em 27/10/2015, tendo tomado conhecimento do **AGRAVO DE PETIÇÃO** oposto por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, vem, tempestivamente, **CONTRAMINUTAR** o aludido recurso, o que faz de acordo com as razões, em anexo.

Outrossim, em apreço a definitividade da execução e considerando que os agravantes não requereram que o recurso fosse recebido no **DUPLO EFEITO** (devolutivo e suspensivo), roga a V.Exa., diante do decurso do prazo de cinco dias conforme determinado no despacho que homologou a arrematação (id 274392B), **REQUERER** sejam atendidos os itens de 01 a 08 do despacho homologador do leilão, no sentido principal de que seja expedida a competente carta de arrematação, ofício de baixa de penhora, notificação ao ocupante, etc., antes de processar e remeter os autos a Superior Instância, eis que, aos olhos da lei, o Agravo de Petição não é dotado de efeito suspensivo, não ficando os atos exequendos, definitivos, condicionados ao julgamento do recurso que versa sobre matéria contrária ao pacífico entendimento do C. Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

P. deferimento.



Rio de Janeiro, ____ de fevereiro de 2016.



Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856

À EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo no. 0010657-75.2013.5.01.0039

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

AGRAVADOS: ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON

Com a devida *vênia*, afundamentada e brilhante decisão que inadmitiu os embargos à arrematação e de terceiro não merece qualquer reparo por parte dos membros que compõem a C. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, haja vista que a suposta controvérsia invocada pelos agravantes (preço vil, a remição feita pela ASSESPA e a nulidade por vício de intimação) confronta diretamente o entendimento deste C. Tribunal, assim como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINARMENTE



I. DO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO - DA PRECLUSÃO DO DIREITO INVOCADO PELA 1ª AGRAVANTE - DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL OSTENTADO PELO 2º AGRAVANTE

Destarte salientar, num primeiro momento, que a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA **não apresentou embargos à arrematação.**

Aliás, conformatada com a expropriação judicial do imóvel em tela, a ASSESPA (1ª Agravante) partiu numa tentativa desesperada para remir a execução no dia 03/11/2015, momento em que arrematação do bem estava "perfeita, acabada e irretroatável", consoante a assinatura do auto de arrematação havida no dia 28/10/2015 e o despacho homologatório havido no dia 29/10/2015, respectivamente.

Desta forma, como a ASSESPA (1ª Agravante) deixou de interpor os embargos à arrematação na forma do artigo 746 do CPC, não é crível que, na atual oportunidade, recorra justamente da decisão que rejeitou a impugnação que deixou de oferecer.

Com a devida *venia*, a suposta nulidade da arrematação deveria ter sido alegada pela ASSESPA (1ª Agravante) na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Como a suposta nulidade da arrematação está sendo tardiamente invocada pela ASSESPA (1ª Agravante), certo tal ato está em desconformidade com o disposto no **art. 278 do NCPC**, que regula, in verbis: "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*".

Assim sendo, houve inobservância pela 1ª agravante do disposto no art. 996 do Código de Processo Civil, pois o recurso deveria ter sido interposto "pela parte vencida", isto é, por quem discutiu a matéria na instância inferior.



Indene de dúvida, portanto, concluirmos que o Agravo de Petição não merece ser conhecido por esta C. Turma do TRT/RJ, eis que o 1º Agravante não ofereceu embargos à arrematação.

Com efeito, o direito sustentado pelo 2º Agravante também não merece o conhecimento desta C. Turma do TRT/RJ, pois o 2º Agravante não ostenta a qualidade de parte no feito, conforme restou evidenciado na decisão agravada.

Na realidade, a controvérsia invocada pelo 2º Agravante versa única e exclusivamente sobre o direito de outrem, o que é defeso pelo artigo 60, do Código de Processo Civil.

O direito do 2º Agravante não se confunde com o direito da pessoa jurídica executada (1ª Agravante), o que merece, portanto, a adequada atenção deste Tribunal Regional do Trabalho, eis que o 2º Agravante não detém legitimidade e interesse recursal para arguir a matéria objeto do presente Agravo.

A decisão agravada reconheceu expressamente que o 2º Agravante não possui legitimidade ativa ad causam para postular, em nome próprio, direito da pessoa jurídica, porquanto a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica do sócio, constituindo, portanto, pessoas distintas.

Isto posto, **considerando que o direito invocado pelo 1º Agravante está coberto pelo manto da preclusão e ressaltando que o 2º Agravante não tem legitimidade e interesse recursal para arguir a matéria objeto do presente Agravo**, requer a V.Exa. o **acolhimento da preliminar** suscitada pelos agravados, a fim de que o Agravo de Petição sequer seja conhecido pela C. Turma do TRT/RJ.

2. DA ARREMATAÇÃO "PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL" - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO



Cabe salientar que uma vez homologado o leilão, a arrematação torna-se "perfeita e acabada", ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes.



A par disso, cabe aqui transcrevermos os artigos 901 e 903 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução. nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1.º A ordem para entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas da execução.

Art. 694. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, nos estritos termos da lei, o juiz, ao assinar o auto de arrematação juntamente com a arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, torna a arrematação "*perfeita, acabada e irrevogável*", **não havendo mais hipótese de desfazimento da mesma, mesmo em face de decisão que julgue procedentes os embargos do executado ou eventual ação autônoma de anulação da arrematação.**

É deveras importante ressaltar que a inteligência do parágrafo 1º do artigo 903 do Novo CPC somente pode conduzir à conclusão mencionada na passagem antecedente. Pelo regramento processual anterior (art. 694 do CPC), que vigorava à época da arrematação, o executado possuía cinco dias para interpor embargos à arrematação. Após a assinatura do auto, a arrematação não poderia ser desfeita, ainda que os embargos fossem julgados procedentes.

Não há dúvida que qualquer decisão que desconstitua a arrematação, estará violando diversos princípios do nosso direito (**devido processo legal, segurança jurídica, proteção e da**



Uma vez que os embargos e o presente agravo não têm mais força para suspender o processo, é possível que a execução, fluindo em caráter definitivo, alcance a expropriação dos bens.

Em nome da definitividade da execução e em respeito à segurança jurídica estabelecida pela confiança nos atos estatais, requer a V.Exa. que permita que o D. Juízo de 1º. Grau expeça desde logo a carta de arrematação em favor dos arrematantes, por ser medida de lido Direito!

3. DA MODALIDADE DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

Com o novo Código de Processo Civil (**Lei 13.105/15**), a ordem de entrega do bem imóvel ou a carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse, serão automaticamente expedidos em favor do arrematante depois de efetuado o depósito do preço da arrematação e após a assinatura do auto respectivo.

Na forma do **artigo 903 do Novo CPC**, após a arrematação ser tomada "perfeita, acabada e irretratável", deve ser mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Art. 903 Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, **ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.**



§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;



III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Portanto, nos estritos termos da lei, o juiz, ao assinar o auto de arrematação juntamente com o arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, torna a arrematação *"perfeita, acabada e irretroatável"*, que não pode ser desconstituída mesmo em face de decisão que julgue procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo.

Desta forma, a pretensão dos agravantes, além de ser inexata, descabida e contraditória, também confronta o entendimento do legislador, consoante as novas regras previstas no novo Código de Processo Civil, podendo-se permitir desde logo que o D. Juízo de 1º. Grau expeça a carta de arrematação em favor dos arrematantes.

DAS RAZÕES DO AGRAVADO:

4. ACERCA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES



O Agravo de Petição, ora respondido, é mera reprodução da inexistente e descabida matéria arguida por Ronald Guimarães Levinsohn nos autos dos embargos à arrematação, cujos argumentos foram corretamente refutados pela brilhante e irretocável decisão de 1º grau.

Como muito bem observado na r. decisão agravada, no momento em que o 2º Agravante foi nomeado pelo D. Juízo de 1º Grau como depositário fiel do bem imóvel, **ocultou-se propositalmente no processo com o fito de dificultar e retardar o andamento da execução**, oportunidade em que foi intimado através de sua filha.

Atento aos atos recalcitrantes praticados pelo 2º Agravante, o D. Juízo de 1º Grau acertadamente determinou que a sua intimação fosse feita por edital, **na medida em que o mesmo não ostenta a qualidade de parte no processo.**

Ademais, os pareceres jurídicos, a doutrina e jurisprudência prestigiam o entendimento do D. Juízo de 1º Grau, sendo amplamente admitida a modalidade de intimação "*por outro meio idôneo*".

Quando o executado ou terceiro ocultam-se de forma proposital, **criando embaraços para a efetividade processual**, o nosso ordenamento jurídico admite que a sua intimação se dê por edital, a teor do **art. 687, parágrafo 5º, do CPC.**

A modalidade de intimação do devedor ou de terceiro fica a critério do Juízo, **sendo certo que, no caso em tela, a ciência dos agravantes foi adequada, regular e legal.**

Por outro lado, não há que se falar em nulidade de intimação da ASSESPA (1º Agravante), eis que, devidamente representada nos autos, fora corretamente intimada na pessoa dos seus patronos, conforme dispõe o **art. 687, parágrafo 5º, do CPC.**



Dizem os agravantes que os integrantes do grupo econômico deveriam ter sido intimados da praça realizada, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do procedimento expropriatório.

Não obstante a tese apresentada, tem-se que a proprietária do imóvel penhorado e arrematado nestes autos, a própria 1ª agravante, foi devidamente notificada para ciência da penhora, via DEJT, por meio de seus patronos, conforme se vê da notificação id e309f54, não tendo apresentado Embargos à Execução, tendo sido notificada também para ciência da homologação da arrematação, conforme id 8cba5e4, sem apresentar os Embargos à Arrematação.

Frise-se: A decisão de 1º grau é incontestável, haja vista que a proprietária do imóvel arrematado foi devidamente intimada de todos os atos realizados, não havendo qualquer nulidade.

Pelo exposto, considerando que a verdadeira proprietária do imóvel penhorado e arrematado é a própria 1ª agravante, que, em momento algum veio aos autos para alegar a impossibilidade de alienação judicial do imóvel, o agravo de petição não merece provimento.

DA ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL

O procedimento da arrematação no processo do trabalho vem regulado no art. 888 da CLT, sendo que o § 1º autoriza que os bens penhorados sejam vendidos a quem oferecer maior lance. O § 3º, ao seu turno, remete ao leiloeiro, nomeado pelo juiz, a atribuição de vender os bens, quando não houver licitantes, nem o exequente requerer a adjudicação. Tais disposições, portanto, não obstam a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 692 do CPC, que veda a aceitação de preço vil em segunda praça ou leilão.



Destarte ressaltar que não há na Justiça do Trabalho a fixação de um critério objetivo para a aferição de preço vil, de sorte que sua identificação deve ser feita de acordo com as características de cada caso concreto.

Com efeito, além da comparação entre o preço ofertado e o valor da avaliação, assim como entre aquele e o valor da dívida a ser satisfeita, deve ser levada em consideração a menor ou maior dificuldade de comercialização do bem, assim como o seu estado de conservação e funcionamento no momento do leilão, já que o bem é vendido no estado em que se encontra e sem qualquer possibilidade de troca ou reclamação, o que gera um elevado risco para o arrematante.

Não há dúvida, no caso em tela, que o imóvel arrematado pelos agravados é de difícil de comercialização, levando-se em conta alguns fatores importantes: - o imóvel está fechado há muitos anos e vem perecendo na medida do tempo; - o vultoso valor de sua avaliação judicial e a notória crise econômica e política que assola o nosso País, afasta a presença de interessados na aquisição do mesmo; - o valor da arrematação, além de saldar o crédito da execução, suporta também o pagamento de centenas de outras execuções trabalhistas.

Como os arrematantes recebem o bem no estado que se encontra, têm certeza que o dispêndio para revitalizar o imóvel em apreço será de muitos milhões de reais.

Mesmo assim, considerando todos os problemas narrados anteriormente, destaque-se que os arrematantes ofereceram no leilão lance superior a 76 % do valor da avaliação judicial do imóvel, quantia mais do que suficiente para assegurar a idoneidade da arrematação.

Por outro lado, se os agravantes não concordam com o valor da avaliação judicial, deveriam ter apresentado a impugnação específica à época em que foram intimados.

Como os agravantes, oportunamente, não se manifestaram sobre os esclarecimentos do oficial de justiça acerca da avaliação do bem, operou-se a preclusão temporal, não se mostrando adequada a reabertura desta discussão em sede recursal.



Por amor ao direito, insistimos na tese de que o 2º Agravante não possui legitimidade ativa ad causam para impugnar, em nome próprio, a avaliação do imóvel, devendo-se resguardar tal direito em favor da pessoa jurídica executada (proprietária do imóvel penhorado), que ficou inerte nos autos, apesar de regularmente intimada e nada disse nos embargos de terceiro.

Se a proprietária do imóvel deixou de impugnar a avaliação do imóvel oportunamente, não pode o agora se valer do recurso para reabrir a discussão em tela.

O laudo de avaliação particular, anexado pelo 2º Agravado nos embargos à arrematação, desde logo restou impugnado pelos agravados, eis que não tem qualquer amparo legal para reabrir a discussão da avaliação do imóvel..

De todo modo, o laudo de avaliação particular é datado de dezembro de 2012, sendo elaborado por empresa particular e com critérios equivocados e distintos do momento atual que atravessa o nosso País e a cidade do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que no ano de 2012 tanto a nossa economia quanto os valores dos imóveis estavam em plena ascensão, impulsionados pela especulação dos investidores diante da realização da Copa do Mundo e das Olimpíadas na Cidade do Rio de Janeiro.

O laudo anexado pelo 2º Agravante ainda foi elaborado no ano em que a instituição de ensino estava em atividade, momento em que o imóvel ainda recebia as indispensáveis obras de reparação, conservação e manutenção.

Não há dúvida que o laudo particular anexado pelo 2º Agravante merece ser rejeitado por essa C. Turma do TRT/RJ por não ser fidedigno à atual realidade do mercado imobiliário, devendo ser levado em conta a grave crise econômica e política que assola a nossa cidade e o nosso país, o que torna muito difícil a comercialização deste imóvel.

Outro ponto que merece destaque dar-se-á pelo fato do imóvel ter sido avaliado por valor superior ao da presente execução, nos autos do processo RT 0000567-81.2012.5.01.0026.



Ressalte-se que tal fato não é capaz de anular a avaliação feita na presente execução eis que não temos ciência dos critérios de avaliação que foram utilizados pelo Oficial de Justiça naquele processo.

Por outro lado, se o valor do lance dos agravados for transportado para o processo RT 0000567-81.2012.5.01.0026, mesmo assim o lance não poderá ser considerado vil, eis que superior a 50% (cinquenta por cento) daquela avaliação.

Sob qualquer ótica, percebe-se que a quantia depositada nos autos pelos arrematantes é mais do que suficiente para assegurar a idoneidade da arrematação judicial, bem como para afastar qualquer hipótese de nulidade por preço vil.

Segue a jurisprudência sobre a matéria, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. DESCARACTERIZAÇÃO. A lei processual não define o que seja "preço vil", tampouco fixa parâmetros para sua caracterização, deixando a critério do julgador valorar o lance, tendo em conta o contexto da execução, como o estado de conservação do bem penhorado, a aceitabilidade no mercado, a satisfação do crédito exequendo, dentre outras circunstâncias. Na ausência de critérios objetivos, considera-se preço vil o que não atinja 20% do valor da avaliação. (TRT-1 - AP: 00009582120125010031 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 05/08/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/08/2014).

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. Em face da omissão da lei em fixar critério objetivo para a aferição do preço vil, sua identificação será feita de acordo com as peculiaridades de cada caso, considerando-se a facilidade ou a dificuldade de comercialização dos bens. Assim, tendo o preço oferecido em hasta pública merecido balizamento razoável pelo julgador, o simples fato de atingir cerca de 30% da avaliação não é suficiente para caracterizar o preço vil. (TRT-1 - AGVPET: 858006720045010045 RJ, Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 18/09/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 25-09-2013).



AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. A princípio, o preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da arrematação, porque assim não está previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Ademais, não há, na legislação, parâmetros exatos para a configuração de preço vil, consoante se depreende do art. 692 do CPC, ficando a cargo do julgador sua apreciação, em conformidade com o princípio da razoabilidade. No caso sub judice, o lance ofertado em hasta pública refletiu o valor de mercado, e, ainda, o estado de conservação do bem apenhado, em importe de todo razoável, não havendo que se falar em configuração de preço vil. Ainda que assim não fosse, não se configura vil a arrematação, na medida em que atendeu às exigências do artigo 888 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT-2 - AP: 00029046520125020042 SP 00029046520125020042 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015).

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Na Justiça do Trabalho não cabe alegação de preço vil, pois a CLT não o contempla (art. 888, § 1º), na medida em que autoriza a arrematação pelo valor do maior lance, independentemente do valor da avaliação. Ante a regra específica trabalhista para a arrematação, não se aplica subsidiariamente o CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-2 - AP: 01149008920065020491 SP 01149008920065020491 A20, Relator: REGINA DUARTE, Data de Julgamento: 12/03/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015).

Diante do exposto, **requer** a V.Exa. sejam recebidas as contrarrazões, rogando os agravados pelo acolhimento das preliminares, a fim de que o Agravo de Petição não seja conhecido pela C. Turma do Tribunal Regional do Trabalho.



Eventualmente, caso as preliminares não sejam acolhidas, estão confiando os agravados que, ao final, o Agravo de Petição não será inadmitido pela C. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por ser questão de lida JUSTIÇA!!!

Por fim, requer a V.Exa. que as intimações respectivas sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Rodrigo da Hora Santos, inscrito na OAB/RJ 143.856, Dr. Daniel Garcia Sobrosa, inscrito na OAB/RJ 130.090 e Dr. Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes - OAB/RJ 136.270, com endereço situado à Rua Anfilóbio de Carvalho no. 29, Grupo 213/214, Centro, CEP no. 20.030-060.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2016.

Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856

Jorge Luiz da Silva Filho - OAB/RJ 169.984



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexei o ofício da 37 VT ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 18 de Abril de 2016
ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010387-23.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MONIQUE SOARES DE SOUSA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e
outros (2)

OFÍCIO PJe-JT nº 65/2016

RIO DE JANEIRO , 2 de Março de 2016

Exmo.(a) Juiz(a),

Solicito a V. Exª. que seja promovida a reserva de eventual crédito do Réu ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE CNPJ: 34.150.771/0001-87, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A CNPJ: 12.045.897/0001-59, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A CNPJ: 12.997.234/0001-34, no vosso processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039, dessa Vara, até o valor de RS 21.095,73 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao crédito do Autor MONIQUE SOARES DE SOUSA, CPF nº 124.465.357-80, devendo dito valor ser depositado na agência 2890 da Caixa Econômica Federal ou na agência 2234 do Banco do Brasil, em guia de depósito judicial à vista, à disposição deste Juízo, informando-nos quando este for efetuado.



Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Destinatário: MM 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

Endereço: Rua do Lavradio, 132, 6º andar, Lapa, Rio de Janeiro-RJ



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo no. 0010657-75.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, arrematantes do imóvel leilado em 27/10/2015, tendo tomado conhecimento do **AGRAVO DE PETIÇÃO** oposto por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

O recurso de agravo de petição interposto em face da decisão de improcedência dos embargos a arrematação e de terceiro, foi recebido apenas no efeito devolutivo por este MM. Juízo.

Assim, diante do decurso do prazo de cinco dias conforme determinado no despacho que homologou a arrematação (id 274392B), **REQUER** sejam atendidos os itens de 01 a 08 do despacho homologador do leilão, no sentido principal de que seja expedida a competente carta de arrematação, ofício de baixa de penhora, notificação ao ocupante, etc., antes de processar e remeter os autos a Superior Instância, eis que, aos olhos da lei, o Agravo de Petição não é dotado de efeito suspensivo, não ficando os atos exequendos, definitivos, condicionados ao julgamento do recurso que versa sobre matéria contrária ao pacífico entendimento do C. Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de Abril de 2016.



Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856



Processo nº 0010387-23.2014.5.01.0037

De : VINICIUS LISBOA DA COSTA
Assunto : Processo nº 0010387-23.2014.5.01.0037
Para : vt37 rj

Seg, 18 de Abr de 2016 14:39

Prezado(a) Diretor(a),

Em relação à solicitação de reserva de crédito, informo que **foram opostos Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiros**, havendo Agravo de Petição ainda pendente de julgamento, **não havendo como proceder-se à reserva de crédito na atual fase processual.**

Informo ainda que, **por força da decisão que homologou a arrematação nos autos do processo 0010657-75.2013.5.01.0039, eventual saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSESPA em curso nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, somente após o pagamento de todos os feitos em trâmite nesta Vara, será o saldo transferido para a CAEP a fim de ser disponibilizado aos demais Juízos Trabalhistas.**

Atenciosamente,

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Tel: (21) 2380-5776

.ZhCallListPrintView TD { FONT-FAMILY: Tahoma,Arial,Helvetica,sans-serif; FONT-SIZE: 12pt }
.zPrintMsgs * { FONT-FAMILY: Tahoma,Arial,Helvetica,sans-serif; FONT-SIZE: 12pt }
.ZhPrintSubject { PADDING-BOTTOM: 10px; PADDING-LEFT: 10px; PADDING-RIGHT: 10px;
FONT-WEIGHT: bold; PADDING-TOP: 10px }



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Em que pese o Agravo de Petição interposto pelas executadas não tenha efeito suspensivo, por cautela, indefiro a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Expeça-se o alvará determinado na decisão id cefca1f.

RIO DE JANEIRO , 18 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexe a planilha de cálculos para fins de expedição de alvarás, ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 18 de Abril de 2016

ANDREA SIMONE RABELLO



Processo nº 0010657-75.2013

DATA: 18/04/2016

Decurso de prazo - Id		
Despacho Id 64a2d00 (18/04/2016)		
Procuração Id 2044516		
	R\$	TR's
Depósito Id 658ef07 (03/11/2015)	269.140,00	
Depósito		
Depósito Id		
Depósito Id		
Crédito rte (Id 9cf4e01)	266.785,45	21.127.922,74
INSS (Id 9cf4e01)	3.192,43	252.822,37
IR (Id 9cf4e01)	890,64	70.533,64
Custas Id 9cf4e01	1.600,00	
Honorários		

CÁLCULOS

TR pro rata do dia 03/11/2015: 0,01262715

266.785,45 (rte)
 3.192,43 (INSS)
890,64 (IR)
 270.868,52 (total devido)

Alvará(s) a(o) () Rte CTPS: 47.700 – s.101/RJ - RG: 04.510.348-8 – DETRAN/RJ ou OAB/RJ 71.427

Valor: R\$ 266.785,45 + acréscimos

Alvará(s) ao INSS

Valor: R\$ 3.192,43

PIS: 120.20257.59-0

Alvará(s) () à reclamada (CNPJ: 34.150.771/0001-87)
 () Fazenda Nacional

Valor: R\$ 890,64

CPF: 628.747.487-49





INTERNET

CAIXA

Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo ANDREA SIMONE RABELLO
01ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO Convênio: 1 - Tribunal

Menu: Saldo Início Mapa de Dívidas Alterar Perfil

Contas > Consulta

Extrato

Desde a Data de

Abertura



até



Período

Voltar Visualizar Calcular

Conta 2890 / 042 / 01712944-4

Saldo por Data Limite

Processo

Tribuna 01ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
Vara 39ª VARA DO TRABALHO - RIO DE JANEIRO/RJ
Número do Processo 00106577520135010039
Número Único do Processo 00106577520135010039

Partes

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	FLAVIA BRANDAO MORITZ	628.747.487-49
Réu	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO	34.150.771/0001-87

Saldo (R\$)

Disponível 279.502,62 C
Bloqueado 0,00
Total 279.502,62 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
03/11/2015	112015	TR CNTR DI	269.140,00	269.140,00
04/11/2015	151103	Remuneração Básica	462,28	269.602,28
04/11/2015	41945	CRED JUROS	44,83	269.647,11
30/11/2015	151127	Remuneração Básica	331,03	269.978,14
30/11/2015	0	CRED JUROS	1.214,60	271.192,74
31/12/2015	151230	Remuneração Básica	610,15	271.802,89
31/12/2015	0	CRED JUROS	1.359,01	273.161,90
29/01/2016	160128	Remuneração Básica	360,58	273.522,48
29/01/2016	0	CRED JUROS	1.367,61	274.890,09
29/02/2016	160226	Remuneração Básica	263,08	275.153,17
29/02/2016	0	CRED JUROS	1.375,77	276.528,94
31/03/2016	160330	Remuneração Básica	599,50	277.128,44
31/03/2016	0	CRED JUROS	1.385,64	278.514,08

Versão: 1.0 - 29/02/2016 09:53:35



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexei os Alvarás nº 0159/2016, 0160/2016 e 0161/2016, já encaminhados ao banco, ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 27 de Abril de 2016

ANDREA SIMONE RABELLO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 • 6º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: (21) 2380-5139



PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
e outros (3)

**ALVARÁ PJe-JT nº 0159/2016
DEPÓSITO JUDICIAL**

O/A Juiz(a) do Trabalho Titular da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 2890 - Justiça do Trabalho** que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a **FLAVIA BRANDAO MORITZ**, portador(a) da CTPS nº 47.700 - série 101/RJ, RG nº 04.510.348-8 - órgão expedidor: DETRAN/RJ, CPF nº 628.747.487-49, ou pessoalmente ao Dr. Celso Barreto Neto, OAB/RJ nº 71.427-D da importância de **R\$ 266.785,45** (duzentos e sessenta e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s):

Número da conta judicial	Data do depósito	Valor original do depósito
042-01712944-4	03/11/2015	R\$ 269.140,00

* Dessa mesma guia, são expedidos os Alvarás nº 0159/2016 a 0161/2016.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

E, para constar eu, **Andréa Simone Rabello**, Técnico Judiciário, digitei o presente Alvará, aos 18 de Abril de 2016.


MARIA LETICIA GONÇALVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 6º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: (21) 2380-5139



PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

**ALVARÁ PJe-JT nº 0160/2016
DEPÓSITO JUDICIAL**

O/A Juiz(a) do Trabalho Titular da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à Caixa Econômica Federal, agência 2890 - Justiça do Trabalho que, à vista do presente, proceda ao recolhimento ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social da importância de R\$ 3.192,43 (três mil e cento e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s):

Número da conta judicial	Data do depósito	Valor original do depósito
042-01712944-4	03/11/2015	R\$ 269.140,00

Código da receita: 2909

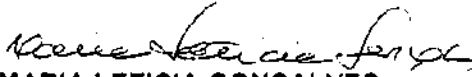
Responsável tributário: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA – CNPJ nº 34.150.771/0001-87

Contribuinte: FLAVIA BRANDAO MORITZ – CPF nº 628.747.487-49 – PIS: 120.20257.59-0

* Dessa mesma guia, são expedidos os Alvarás nº 0159/2016 a 0161/2016.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

E, para constar eu, Andréa Simone Rabello, Técnico Judiciário, digitei o presente Alvará, aos 18 de Abril de 2016.


MARIA LETICIA GONÇALVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 6º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: (21) 2380-5139



PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

**ALVARÁ PJe-JT nº 0161/2016
DEPÓSITO JUDICIAL**

O/A Juiz(a) do Trabalho Titular da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à Caixa Econômica Federal, agência 2890 - Justiça do Trabalho que, à vista do presente, proceda ao recolhimento à FAZENDA NACIONAL da importância de R\$ 890,64 (oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s):

Número da conta judicial	Data do depósito	Valor original do depósito
042-01712944-4	03/11/2015	R\$ 269.140,00

Código da receita: 5936

Responsável tributário: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA – CNPJ nº 34.150.771/0001-87

Contribuinte: FLAVIA BRANDAO MORITZ – CPF nº 628.747.487-49

* Dessa mesma guia, são expedidos os Alvarás nº 0159/2016 a 0161/2016.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

E, para constar eu, Andréa Simone Rabello, Técnico Judiciário, digitei o presente Alvará, aos 18 de Abril de 2016.


MARIA LETICIA GONÇALVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Angela Fiorencio Soares Da Cunha

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD
GUIMARAES LEVINSOHN

AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI,
ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

Declaro minha suspeição para funcionar nos presentes autos.

À redistribuição.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Tania da Silva Garcia

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

AGRAVADOS: FLAVIA BRANDAO MORITZ, PAULO MANEIRO BOUZON (ARREMATANTE e TERCEIRO INTERESADO), ROBERTO MANEIRO BOUZON (ARREMATANTE e TERCEIRO INTERESSADO), BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A (TERCEIRA INTERESSADA).

Intimem-se inicialmente a autora, o banco Bradesco S/A e a Galileo Administração de Recurso Educacional S/A para, querendo, se manifestarem acerca do Agravo de Petição interposto, conforme determinado no despacho de 02/4/2016 (Id cefca1f).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para elaboração de voto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Tania da Silva Garcia

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

AGRAVADOS: FLAVIA BRANDAO MORITZ, PAULO MANEIRO BOUZON (ARREMATANTE e TERCEIRO INTERESADO), ROBERTO MANEIRO BOUZON (ARREMATANTE e TERCEIRO INTERESSADO), BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A (TERCEIRA INTERESSADA).

Intimem-se inicialmente a autora, o banco Bradesco S/A e a Galileo Administração de Recurso Educacional S/A para, querendo, se manifestarem acerca do Agravo de Petição interposto, conforme determinado no despacho de 02/4/2016 (Id cefca1f).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para elaboração de voto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



FLAVIA BRANDAO MORITZ, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039**, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, vem **IMPUGNAR** os cálculos apresentados pela D. contadoria. ID 0716650, pelas razões a seguir:

- *A D. contadoria se equivocou em seus cálculos, por deixar de incluir os juros remanescentes e atualização monetária decorrentes do período entre a última atualização, ocorrida em 31-07-2014 e a data em que foram apurados os seus cálculos (18-04-2016). Consequentemente, os valores liberados pelos alvarás não correspondem ao real valor devido, posto que desatualizados.*
- *Cabe salientar também que embora conste no cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, ID 0716650, que os valores fossem liberados com os acréscimos legais, evidencia-se que os alvarás liberados (IDs ac09009, páginas 1, 2 e 3) não foram adicionados de tais acréscimos, sendo mais este o motivo pelo qual o valor liberado não corresponde ao real valor devido.*

Vide abaixo recorte do trecho dos cálculos apresentados pelo contador do juízo, Num. 0716650 - Pág. 1, que indica a liberação de R\$ 266.785,45 + acréscimos:

Alvará(s) a(o) (X) Rte CTPS: 47.700 – s.101/RJ - RG: 04.510.348-8 – DETRAN/RJ ou OAB/RJ 71.427

Valor: R\$ 266.785,45 + acréscimos

*Por outro lado, o documento que está em anexo comprova a liberação para a Reclamante do valor do principal de R\$ 266.785,45, **sem quaisquer acréscimos legais**:*



Ante o exposto, apresenta em anexo, as diferenças ainda devidas pela Reclamada requerendo seja intimada a Reclamada para pagamento em 48:00 horas das diferenças devidas.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

CARLA BARRETO

Advogada

OAB/RJ 47.588



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CEDM: JUSTIÇA DO TRABALHO RJ0 DE JANEIRO
DATA: 06/05/2016 HORA: 15:14:07
TERMINAL: 1000 NSU: 001566

COMPROMISSO DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS EFETIVADAS: VALOR LEVANTADO
7890 047 0171 944 4 266 785,45

VALOR TOTAL LEVANTADO: 266 785,45

VALOR IRRF: 0,00

VALOR PIS: 0,00

TRANSACÇÕES VENCIDAS: 266 785,45

VALOR EM ESPÉCIE: 0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAZ CAIXA SEM 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: SEM 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 06/05/2016 HORA: 15:17:56
TERMINAL: 1000 NSU: 001566

RELIQUÍDIA EM FAVOR DO DEB. AGENCIA COOP/RJ
TED - Pagarés

REMITENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 7890-R
NOME: FLAVIA BRUNDO MURILZ
CPF ou CNPJ: 628 747 487 49
TELEFONE: 21 - 9115 4571

DESTINATÁRIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA
BRADESCO
AG: 1696 CONTA-CURRANTAS

TIPO DE CONTAS: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Física

NOME: FLAVIA BRUNDO MURILZ
CPF ou CNPJ: 628 747 487 49

FINALIDADE:
0003 LEVANTAMENTO DE FUNDOS JUDICIAIS

COD IDENTIFICADOR:

HISTORICO: RLY DE 15/01/16 JUSTIÇA DO TRB RJ0 DE JANEIRO 17944-4

VALOR DA ILD: 266 770,75

TARIFA DA ILD: 14,70

TOTAL: 266 785,45

AUTENTICACAO
CEL: 8500051740730011001566 266.785,45601001

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA QUANTIA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECONCORDANCIA
DE INFORMAÇÕES INCORREITAS

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAZ CAIXA SEM 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: SEM 725 7474
www.caixa.gov.br



DADOS GERAIS DO PROCESSO	
PROCESSO:	0010657-75.2013.5.01.0039
RECTE.:	FLÁVIA BRANDÃO MORITZ
RECO.:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA
ADMISSÃO:	1-fev-93
DEMISSÃO:	9-mai-13
AJUIZAMENTO:	22-jul-13
DATA/CÁLCULO:	16-mai-16

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA REMANESCENTE DEVIDA AO AUTOR ATUALIZADA ATÉ 18/4/2016				
TR 16/04/2016	0,012755199			
PRINCIPAL HOMOLOGADO FLS.000 ATUALIZADO =====>	R\$ 320.988,02	OU	25.165.269,60508	TR's
BASE DE CÁLCULO DO IRRF=====>	R\$ 9.470,40			
IRRF A SER RECOLHIDO =====>	R\$ 865,64	OU	67.865,59859	TR's
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR =====>	R\$ 320.122,38	OU	25.097.404,00649	TR's
(-) ALVARÁ Nº 0159/2016 LIBERADO=====>	R\$ (266.785,45)	OU	(266.785,45000)	TR's
DIF. LÍQUIDA DEVIDA AO AUTOR =====>	R\$ 53.336,93	OU	4.181.583,72118	TR's

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA ATUALIZADA ATÉ 18/4/2016				
TR 16/04/2016	0,012755199			
IRRF A SER RECOLHIDO =====>	R\$ 865,64	OU	67.865,59859	TR's
(-) ALVARÁ Nº 0159/2016 LIBERADO=====>	R\$ (890,64)	OU	(890,64000)	TR's
VALOR LIBERADO A MAIOR PARA RECEITA FEDERAL=====>	R\$ (25,00)	OU	(1.960,04662)	TR's

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATUALIZADAS ATÉ 18/4/2016				
TR 16/04/2016	0,012755199			
BASE DE CÁLCULO DO INSS =====>	R\$ 9.943,71			
INSS RECTE (Observada tabela de contribuições) =====>	R\$ 473,51			
INSS RECTDA (20% + 2%) =====>	R\$ 2.187,62			
OUTRAS ENTIDADES (5,80%) =====>	R\$ 576,74			
TOTAL DO INSS A SER RECOLHIDO =====>	R\$ 3.237,67	OU	253.831,11047	TR's
(-) ALVARÁ Nº 0160/2016 LIBERADO=====>	R\$ (3.192,43)	OU	(3.192,43000)	TR's
DIF. DEVIDA AO INSS =====>	R\$ 45,24	OU	3.546,50105	TR's

0010657-75.2013.5.01.0039 - 1 - 1 de 5



DADOS GERAIS DO PROCESSO	
PROCESSO:	0010657-75.2013.5.01.0039
RECTE.:	FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECDO.:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA
ADMISSÃO:	1-fev-93
DEMISSÃO:	9-mai-13
AJUIZAMENTO:	22-jul-13
DATA/CALCULO:	16-mai-16

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DIFERENÇAS REMANESCENTES DEVIDAS ATUALIZADAS ATÉ 18/4/2016				
TR	18/04/2016	0,012755199		
DIF. LÍQUIDA DEVIDA AO AUTOR =====>	R\$	53.336,93	OU	4.181.583,72118 TR's
VALOR LIBERADO A MAIOR PARA RECEITA FEDERAL=====	R\$	(25,00)	OU	(1.960,04662) TR's
DIF. DEVIDA AO INSS =====>	R\$	45,24	OU	3.546,50105 TR's
DIFERENÇA TOTAL AINDA DEVIDA =====>	R\$	<u>53.357,17</u>	OU	<u>4.183.170,17560</u> TR's

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA A SER DEPOSITADA ATUALIZADA ATÉ 18/4/2016				
TR	18/04/2016	0,012755199		
SALDO DO DEPÓSITO EM 31/03/16=====	R\$	278.514,08		
(-) ALVARÁ Nº 0159/2016 LIBERADO=====	R\$	(266.785,45)		
(-) ALVARÁ Nº 0160/2016 LIBERADO=====	R\$	(890,64)		
(-) ALVARÁ Nº 0161/2016 LIBERADO=====	R\$	(3.192,43)		
SALDO ESTIMADO EXISTENTE NOS AUTOS EM ABR/16====>	R\$	<u>7.645,56</u>	OU	599.407,34752 TR's
DIFERENÇA TOTAL AINDA DEVIDA (TRANSPORTADO) =====>	R\$	53.357,17	OU	4.183.170,17560 TR's
SALDO ESTIMADO EXISTENTE NOS AUTOS EM ABR/16 =====>	R\$	<u>(7.645,56)</u>		
DIFERENÇA A SER DEPOSITADA ATUALIZADA ATÉ ABR/16====>	R\$	<u>45.711,61</u>	OU	3.583.762,82809 TR's



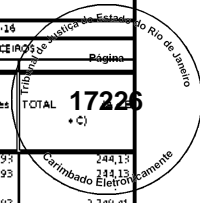
DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA							
Competência	Principal Histórico	Mês/Ano	Índice de Correção e/ Data Limite	Valor Corrigido em	Taxa de Juros	Valor dos Juros	Total Atualizado em
jul/14	235.012,92	jul/14	1,02797144	abr-16 241.586,57	31,8667%	79.401,45	abr-16 320.988,02
	R\$ 235.012,92			R\$ 241.586,57		R\$ 79.401,45	R\$ 320.988,02
TR 18/4/2016	0,01278520						
TOTAL DEVIDO EM 4/2016 >=====			R\$ 320.988,02	ou	25.145.269,60508 TR's		
- I IMPOSTO DE RENDA >=====			R\$ (865,64)	ou	(67.865,59858) TR's		
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO EM 4/2016 >=====			R\$ 320.122,38	ou	25.087.404,00648 TR's		



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE IMPOSTO DE RENDA									
Competência	Parcelas Tributáveis	Índice de Correção / Data Limite	Base Corrigida	Taxa de Juros	Valor dos Juros	Parcela Tributável Atualizada	Aliquota	Parcela a Deduzir	Imposto de Renda a Recolher
mar/13	848,80	1,034589808	878,16	0,00%	-	878,16	-	-	-
abr/13	848,80	1,034589808	878,16	0,00%	-	878,16	-	-	-
mai/13	-	1,034589808	-	0,00%	-	-	-	-	-
Rescisão	7.456,17	1,034589808	7.714,08	0,00%	-	7.714,08	27,50%	1.738,72	865,64
R\$ 9.153,77			9.470,40			9.470,40			R\$ 865,64
Instrução Normativa RFB nº 1.117, de 9 de fevereiro de 2011 (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Quantidade de meses de rendimento: <<<<>> 2,00 IRRF A SER RECOLHIDO<<<<<<>> R\$ 865,64 TR 18/4/2016 0,01275520 Qtdé.TR 67.865,589									
Base de cálculo mensal em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$	Tabela Acumulada até						
Até 1.903,98	-	-	3.807,96						
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,8000	5.655,30						
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,8000	7.502,10						
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,1300	9.329,36						
Acima de 4.664,68	27,5	869,3600	11.179,37						



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS											Valores Atualizados até 18/abr/16					
Base de Cálculo INSS Reclamante											INSS RECLAMANTE + RECLAMADA + TERCEIROS					
Competência	Salário Teto de Contribuição	Recolhida	Apurada	Total	Aliquota INSS	INSS Devido Reclamante (*)	INSS Recolhido	Dif. INSS Reclamante	Correção Monetária	Base de Cálculo corrigida	A	B	C	TOTAL 17226 + C)		
											Dif. INSS Reclamante	INSS Reclamada + SAT (22,000%)	Outras Entidades (5,00%)			
mar/13	4 159,00	10 319,92	848,80	11 168,72	11,00%	457,49	457,49	-	1,034589808	878,16	-	135,20	50,93	244,13		
abr/13	4 159,00	10 319,92	848,80	11 168,72	11,00%	457,49	457,49	-	1,034589808	878,16	-	135,20	50,93	244,13		
mai/13	4 159,00	10 319,92	-	10 319,92	11,00%	457,49	457,49	-	1,034589808	-	-	-	-	244,13		
Rescisão	4 159,00	-	7 913,66	7 913,66	11,00%	457,49	-	457,49	1,034589808	8 187,39	473,31	1 801,23	474,87	2 749,41		
(*) Observado o Teto Máximo de contribuição											457,49	9.943,71	473,31	2.187,62	576,74	3.237,67



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Informo ao Exequente que os autos encontram-se no aguardo de julgamento de Agravo de Petição relacionado à validade ou não da arrematação efetuada nos autos, devendo o requerimento de apuração de diferenças de juros de mora ser apreciado após a decisão da instância superior.

RIO DE JANEIRO , 20 de Maio de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Tania da Silva Garcia

Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

CERTIDÃO

Certifico o decurso de prazo ocorrido segundo a aba Movimentações do sistema PJE reproduzida abaixo.





Clique aqui para visualizar as informações importantes

Há pedido de atribuição de sigilo a documento. Após sua apreciação, clique aqui para retirá-lo do destaque

Processo	Anexar documentos	Audiência	Expedientes	Características do processo	Peça	Segredo ou sigilo	Redistribuições	Associados	Petições avulsas	Anexos	Acesso de terceiros	Movimentações
Eventos do Processo												
Nº do Evento	Movimento											Documento
1354669	21/05/2016 00:00:56 - Decomo o prazo de FLAVIA BRANDAO MORITZ em 20/05/2016 23:59:59											
1354698	21/05/2016 00:00:56 - Decomo o prazo de BANCO BRADESCO S.A. em 20/05/2016 23:59:59											
1354667	21/05/2016 00:00:56 - Decomo o prazo de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A em 20/05/2016 23:59:59											
1324372	13/05/2016 00:16:34 - Publicado(a) o(a) Notificação em 12/05/2016											
1324371	13/05/2016 00:16:34 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico											
1312811	10/05/2016 13:48:32 - Proferido despacho de mero expediente											
1297051	06/05/2016 14:57:52 - Conclusos os autos para despacho a TANIA DA SILVA GARCIA											
1261251	05/05/2016 18:52:39 - Redistribuído por sorteio por suspensão do relator											
1260172	04/05/2016 18:10:29 - Proferido despacho de mero expediente											
1265477	03/05/2016 12:29:48 - Conclusos os autos para despacho a ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA											
1265131	03/05/2016 11:14:04 - Distribuído por sorteio											

Foram encontrados: 11 resultados

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2016

JACEMIR JOSE VILLAS DA ROCHA
 Assessor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo inicial do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 bem como ofício solicitando informações.

RIO DE JANEIRO , 25 de Maio de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50120167711602

Nome original: 0100632-26.2016.5.01.0000-oficio+inicial-24-5-2016.pdf

Data: 24/05/2016 16:16:20

Remetente:

Márcia Valéria Peres Angrisani

Gab Des Volia Bomfim Cassar

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: para prestar informações sobre o Proc.0010657-75.2013.5.01.0039 ref.mandado de s
egurança impetrado no Sistema do PJE





24/05/2016

Número: **0100632-26.2016.5.01.0000**

Data Autuação: 23/05/2016

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
- Relator: **VÓLIA BOMFIM CASSAR**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
IMPETRANTE		ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52	
ADVOGADO		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ0169984	
IMPETRANTE		PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88	
ADVOGADO		JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ0169984	
AUTORIDADE COATORA		MM.JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
0a028 06	23/05/2016 19:28	Petição Inicial	Petição Inicial
54423 95	24/05/2016 16:05	Ofício	Ofício



PEDIDO DE URGÊNCIA

ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 116586322, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.828.717-52, e **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11658635-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.315.397-88, ambos domiciliados na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1701, Flamengo, Rio de Janeiro, vêm, respeitosamente, por seus advogados que a presente subscrevem, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de ato praticado pela Dra. **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**, brasileira, Juíza Titular da 39ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. Dos fatos



De acordo com a documentação anexa, verifica-se que a Sra. Flavia Brandão Moritz propôs reclamação trabalhista em face da Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e outros, distribuída para o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (nº 0010657-75.2013.5.01.0039), cuja condenação resultou na penhora e avaliação do **imóvel da Av. Eptácio Pessoa 1664, com fundos pela Rua Saddock da Sá no. 276, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ**, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital, destacando-se que esta é apenas uma entre outras centenas de demandas que estão em curso na Justiça do Trabalho contra as mesmas pessoas jurídicas.

A par disso, o imóvel foi avaliado em 04/03/2015 por **RS 26.000.000,00 (vinte e seis milhões)**, ressaltando-se que, inexistindo impugnação à avaliação, o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho determinou que o imóvel fosse levado a leilão pelo Leiloeiro Marcos Costa, cujas praças foram designadas para os dias 13/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente.

Com efeito, em obediência ao certame previamente definido no Edital de Leilão, o imóvel em questão fora arrematado na segunda praça (26/10/2015) pelos Impetrantes no valor de **RS 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais)**, importe este superior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Desta forma, como os Impetrantes garantiram tempestivamente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho, **na forma do artigo 888 da CLT** e como inexistiam vícios capazes de contaminar os efeitos da aquisição em apreço, certo é que a arrematação judicial foi tomada "**perfeita, acabada e irretratável**" em **28/10/2015**, nos termos da decisão abaixo transcrita proferida pela autoridade coatora, *in verbis*:

"Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.

Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se Carta de Arrematação.*
- 2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.*
- 3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.*
- 4) Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de*



cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.

5) Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.

6) Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.

7) Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.

8) Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.

RIO DE JANEIRO, 28 de Outubro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juiza Titular de Vara do Trabalho"

Apesar de não haver vícios capazes de desconstituir à arrematação em foco, a decisão prolatada pela autoridade coatora foi objeto de embargos à arrematação propostos por Ronald Guimarães Levinsohn e embargos de terceiros propostos por Galileu Administração de Recursos Educacionais S/A em Recuperação Judicial.

Ultrapassadas e cumpridas as fases processuais inerentes ao caso concreto, sobreveio a decisão prolatada pela autoridade coatora rejeitando ambos os embargos apresentados, *in verbis*:

"DECISÃO PJe-JT

BREVE RESUMO DOS AUTOS:

Trata-se de uma dentre as centenas de execuções em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, tendo o presente feito seguido em direção à penhora e alienação do imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 - Ipanema, nesta cidade.

O referido imóvel foi avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e arrematado por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais).

Após a assinatura do auto de arrematação e sua homologação por este Juízo, vieram me os autos conclusos para decisão dos Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A, constando também petição da ASSESPA com guia de depósito judicial na tentativa de remir a execução.



Feitas estas considerações, passo à análise das medidas opostas:

1) DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A:

A) DO CONHECIMENTO:

Verifica-se que os Embargos de Terceiro foram opostos em observância aos requisitos legais, merecendo ser conhecidos.

Registre-se que este Juízo dispensou a distribuição por dependência dos Embargos de Terceiro, aceitando sua análise nos próprios autos da execução, por considerar ser mais adequado aos ditames da celeridade e simplicidade processuais, permitindo-se a todos os interessados a visualização das peças e decisões e, ainda, permitindo-se a ampla defesa de todos.

B) DO MÉRITO:

Afirma a Embargante que ostenta a qualidade de mantenedora da executada ASSESPA, encontrando-se atualmente em Recuperação Judicial.

Afirma também a Embargante que o imóvel penhorado e arrematado nestes autos teria sido arrolado nos autos de sua Recuperação Judicial, servindo de garantia para o pagamento dos credores lá relacionados e que a presente demanda executória teria de ser sobrestada em razão do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Em primeiro lugar a GALILEO não é executada nestes autos razão pela qual não há que se falar em sobrestamento da execução por força do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, até

porque a ASSESPA, proprietária do imóvel penhorado e arrematado, não faz parte única da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial sob o número 0105323-98.2014.8.19.0001.

Em segundo lugar, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos não aparece em momento algum do plano de recuperação judicial juntado aos autos.

Apenas um imóvel é mencionado no referido plano e não se localiza na Av. Eptácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema e sim na Estrada do Rio Morto n.º 555.

E isso não ocorre à toa, já que existe expressa previsão neste sentido no item 3.3 do instrumento particular de contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças celebrado entre a GALILEO e a ASSESPA.

onde o único imóvel previsto para garantia do cumprimento das obrigações entre as mesmas é justamente o da Estrada do Rio Morto n.º 555.

Data vênia, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos (Eptácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema), repita-se, é de propriedade exclusiva da executada ASSESPA, tal como consta da matrícula do RGI, onde não há qualquer registro de cessão ou promessa de cessão averbada.

Assim, o imóvel arrematado nestes autos pertence à ASSESPA e não foi arrolado no plano de recuperação e nem previsto como garantia entre a ASSESPA e a GALILEO, como visto acima.



Por fim, frise-se que a proprietária do imóvel penhorado e arrematado nestes autos, a ASSESPA, foi devidamente notificada para ciência da penhora, via DEJT, por meio de seus patronos, conforme se vê da notificação id e309f54, não tendo apresentado Embargos à Execução, tendo sido notificada também para ciência da homologação da arrematação, conforme id 8cba5e4, sem apresentar os Embargos à Arrematação.

Assim, a verdadeira proprietária do imóvel penhorado e arrematado é a devedora ASSESPA, que, em momento algum veio aos autos para alegar a impossibilidade de alienação judicial do imóvel.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A.

2) DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO DE RONALD GUIMARAES LEVINSOHN:

DO CONHECIMENTO:

Conheço dos Embargos à Arrematação por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO:

Pelo que se observa, pelo ordinário, em processos que tramitam nesta Justiça Especializada, o Sr. Ronald normalmente figura como executado nos autos em que se fazem presentes a ASSESPA, a GALILEO, o ICI e a APME.

No caso dos autos, no entanto, o Sr. Ronald não foi incluído em nome próprio no polo passivo, na qualidade de executado, por força de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se extrai do despacho de id 4fc95fb.

Assim, o Sr. Ronald não ostenta a qualidade de parte nestes autos.

Há ainda que se considerar que o imóvel penhorado e arrematado não é de sua propriedade.

A sua intimação para ciência da penhora se deu unicamente por ter sido nomeado depositário do imóvel penhorado nestes autos, conforme se vê do despacho id 71935e8.

Pelo exposto, não há que se falar em nulidade na sua intimação por edital uma vez que o Sr. Ronald oculta-se em praticamente todos os feitos em trâmite nesta especializada, não sendo crível que sua filha não conheça o seu paradeiro para indicar ao Oficial de Justiça, como mencionado na certidão de id 8bd47ab.

Tampouco se pode falar em preço vil para uma arrematação de 20 milhões quando o imóvel foi avaliado em 26 milhões.

Não prospera também a alegação de que a avaliação foi errônea, pois tal alegação se baseia única e exclusivamente em documentos unilateralmente produzidos pelos corretores contratados pelos interessados, os quais, por óbvio, avaliam imóveis no interesse dos vendedores e não do Juízo, sendo os Oficiais de Justiça Avaliadores deste Tribunal, ocupantes de cargo efetivo, desinteressados em atender aos interesses particulares das partes e treinados para avaliar bens imóveis, o que fazem corriqueiramente, com eficiência notável.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

3) DA TENTATIVA DE REMIÇÃO PELA ASSESPA:



A tentativa de remição feita pela executada ASSESPA através do depósito id 658ef07 ocorreu em 03/11/2015, tendo sido absolutamente intempestiva uma vez que a arrematação ocorreu em 27/10/2015, tendo sido assinado o respectivo auto em 28/10/2015 e assinada a decisão que homologou a arrematação em 29/10/2015.



A intempestividade da remição decorre do disposto no artigo 694 do CPC, segundo o qual a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do respectivo auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da Justiça ou Leiloeiro, razão pela qual só cabia a remição antes da assinatura do auto de arrematação.

Acrescente-se que a ASSESPA foi intimada de todos os atos da execução, inclusive da penhora e da designação de leilão, tendo tido ampla oportunidade de efetuar o depósito para remição, não o tendo feito senão após a arrematação tornar-se perfeita, acabada e irretroatável.

Ademais, conforme já decidido quando da homologação da arrematação, o saldo existente nos autos após o pagamento do crédito do exequente será destinado ao pagamento dos débitos da ASSESPA nos inúmeros feitos em trâmite nesta Vara e, ainda havendo saldo, este será transferido para a CAEP para que

seja disponibilizado aos demais Juízes Trabalhistas.

Assim, indefiro a remição por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretroatável.

Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, CONHEÇO E REJEITO os Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e INDEFIRO a remição da execução postulada pela ASSESPA na petição id 658ef07.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados para ciência desta decisão.

Após o decurso do prazo legal, expeçam-se alvarás pelos valores homologados utilizando-se primeiramente o depósito id 658ef07.

Em seguida, cumpra-se o determinado na decisão id 274392b.

RIO DE JANEIRO, 17 de dezembro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

Nesta senda, apesar de convalidada à arrematação judicial em favor dos Impetrantes, certo é que a Associação Educacional São Paulo - ASSESPA e Ronald Guimarães Levinsohn apresentaram Agravo de Petição tão somente contra a decisão que rejeitou os embargos à arrematação.

Como o Agravo de Petição foi recebido pela autoridade coatora apenas no **efeito devolutivo**, os Impetrantes tão logo requereram a **(i) expedição da carta de arrematação e (ii) mandado de imissão na posse**, sobretudo pelo fato do Juízo estar garantido pelo produto da arrematação.



Entretanto, para a surpresa dos Impetrantes, sobreveio a seguinte decisão proferida pela autoridade coatora no dia **18/04/2016**, *in verbis*:

"Em que pese o Agravo de Petição interposto pelas executadas não tenha efeito suspensivo, por cautela, indefiro a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Expeça-se o alvará determinado na decisão id cefca1f.

RIO DE JANEIRO . 18 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho" (grifos nossos)

Apesar da autoridade coatora contemplar o direito de satisfazer o crédito do credor, em evidente violação aos princípios do devido processo legal, isonomia e segurança jurídica, **deixou de atender o direito líquido e certo dos Impetrantes**, qual seja, de receberem a carta de arrematação (título de propriedade plena) e o mandado de imissão na posse.

Data maxima venia, indene de dúvida que referida decisão revela-se inexata, descabida e contraditória, haja vista que há mais de **RS 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** disponíveis nos autos para prevenir que a executada não sofra qualquer dano irreparável.

Ademais, **se não há efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Petição**, inexistente razão jurídica para a autoridade coatora não contemplar o direito dos Impetrantes, considerando que como a arrematação está **"perfeita, acabada e irreatável"** deve-se prestigiar a segurança jurídica e idoneidade do negócio jurídico realizado por meio de intervenção judicial.

Por fim, é importante ressaltar que o imóvel em questão foi objeto de leilões judiciais em outras demandas promovidas em face das reclamadas/executadas (devedoras em milhares de ações em trâmite perante o TRT/RJ), todos cancelados em razão da informação prestada oportunamente pelos Impetrantes, situação que somente ratifica a necessidade da concessão imediata da segurança, de sorte a evitar maiores prejuízos à arrematação ocorrida.



De acordo com os argumentos de fato e de direito apresentados, se a autoridade coatora entendeu que o **Agravo de Petição não é dotado de efeito suspensivo**, nada mais justo, com base na boa-fé, segurança jurídica e da proteção à confiança dos atos estatais, que também contemple o direito dos Impetrantes, em especial no que toca a expedição da carta de arrematação e do competente mandado de imissão na posse.

Portanto, o imbróglio criado pela autoridade coatora prejudica diretamente o direito líquido e certo dos Impetrantes por força da arrematação judicial que não mais pode ser desconstituída, situação que autoriza a concessão da segurança pretendida.

II. Do Direito

a) Do cabimento do presente Mandado de Segurança

Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança tem como objetivo proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O eminente doutrinador **Carlos Henrique Bezerra Leite**[1] sintetiza bem o conceito de Mandado de Segurança, *in verbis*:

"O mandado de segurança é uma garantia fundamental, portanto, de natureza constitucional, exteriorizada por meio de uma ação mandamental, de natureza não penal, cuja titularidade é conferida a qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou ente despersonalizado com capacidade processual, cujo escopo repousa na proteção de direitos individuais próprios ou direitos individuais homogêneos ou coletivos alheios, caracterizados como líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do Poder Público."



Com efeito, após a Emenda Constitucional nº 45, a Constituição reformulou a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a, consideravelmente, no cenário nacional.

Dentre as inovações trazidas à Constituição Federal, **fora acurado à Justiça do Trabalho, de acordo com o artigo 114, IV da CF/88, processar e julgar mandados de segurança sujeitas à jurisdição laboral**, senão vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IV - os **mandados de segurança**, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (grifos nossos)

Desta forma, o mandado de segurança será processado na Justiça do Trabalho quando o ato ilegal for prolatado pelas autoridades da Justiça Laboral, ou quando, de alguma forma, a matéria versar acerca de matéria sujeita a sua jurisdição, tal como no presente caso.

O cabimento da impetração de mandado de segurança perante a Justiça do Trabalho em razão de ato de autoridade em matéria sujeita à sua jurisdição já foi reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

1 - MANDADO DE SEGURANÇA- COMPETÊNCIA. **PARA EFEITO DA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA É A AUTORIDADE DA QUAL O ATO PRATICADO EMANA.** Destarte, se o *mandamus* volta-se contra ato de uma autoridade judiciária do trabalho, competente é esta Justiça Especializada para julgar o feito. Recurso parcialmente provido. (TST, SBDJ2, Proc. RO- MS- 276.951/96, Rel. Min. Ângelo Mario, DJ 216/97).

2 - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. **INSCREVE-SE NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE EM MATÉRIA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO (CF/88, ART. 114, INCISO IV, COM A REDAÇÃO DA EC N.º 45/04).** 2. [omissis]. 6. Recursos de ofício e ordinário em Mandado de Segurança da União providos. (TST - RXOF e ROMS: 24002920055130000 2400-29.2005.5.13.0000, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2006, Tribunal Pleno., Data de Publicação: DJ 10/11/2006.)



Portanto, feito este introito, resta evidente o cabimento do presente Mandado de Segurança, pois o mesmo visa proteger direito líquido e certo dos Impetrantes, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ato completamente ilegal praticado por uma autoridade judiciária vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

b) Do direito líquido e certo dos Impetrantes

- Imperativa expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse -

De acordo com a clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**[2], direito líquido e certo é "*o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*".

Em outras palavras, o direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa.

No presente, como será demonstrado mais uma vez a seguir, o direito líquido e certo dos Impetrantes é claro e manifesto, sobretudo porque a situação fática-jurídica narrada nestes autos não deixa qualquer dúvida quanto à necessidade de atendimento imediato da pretensão ora apresentada, senão vejamos.

Como visto, insta salientar, *a priori*, que o recurso interposto pelos devedores no processo principal foi recebido pela autoridade coatora apenas no **efeito devolutivo**, haja vista que há previsão legal nesse sentido, vide o disposto no *caput* do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (grifos nossos)



O enunciado sumular nº 331 do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:



Súmula 331 - A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. (grifos nossos).

Como se sabe, ao contrário do que ocorre no processo civil, cuja regra geral repousa na existência do efeito suspensivo dos recursos, somente se admitindo a inexistência de efeito suspensivo nas hipóteses legalmente previstas, **no processo trabalho, como demonstrado, os recursos não possuem, em regra, efeito suspensivo.**

O principal atributo do efeito suspensivo atribuído ao recurso é o de adiar os efeitos da decisão impugnada, não admitindo, portanto, a execução provisória do julgado. De outro lado, não havendo atribuição de efeito suspensivo, certo é que o julgado por ser imediatamente executado.

Em outras palavras, se a autoridade coatora reconheceu expressamente que o recurso interposto não suspendeu a execução principal, o pleito dos Impetrantes, no sentido de obter a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, deveria ser imediatamente atendido, já que líquido e certo, pois plenamente em vigor.

Desta forma, como não há efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto que obste a regular expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor dos Impetrantes, a autoridade coatora tem o dever de dar seguimento ao procedimento de expropriação do imóvel, consoante a regra disposta no parágrafo único do art. 693 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação, e no §1º do artigo 901 do Novo Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, in verbis:

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



PARÁGRAFO ÚNICO. A ORDEM DE ENTREGA DO BEM MÓVEL OU A CARTA DE ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL SERÁ EXPEDIDA DEPOIS DE EFETUADO O DEPÓSITO OU PRESTADAS AS GARANTIAS PELO ARREMATANTE
(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifos nossos)

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§1º **A ORDEM DE ENTREGA DO BEM MÓVEL OU A CARTA DE ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL, COM O RESPECTIVO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, SERÁ EXPEDIDA DEPOIS DE EFETUADO O DEPÓSITO OU PRESTADAS AS GARANTIAS PELO ARREMATANTE,** bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (grifos nossos)

Como se denota dos autos, a situação fático-jurídica narrada no presente writ é totalmente adequada ao disposto nos dispositivos legais acima transcritos, sobretudo porque os Impetrantes já depositaram integralmente o valor da arrematação, bem como à comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução, cujo montante ultrapassa os R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que comprova a existência do alegado direito líquido e certo.

Cumprе ressaltar que o Novo do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, impõe novas regras que devem ser prestigiadas pelo magistrado, eis que o Legislador procurou trazer maior segurança jurídica ao instituto da arrematação, tomando célere e eficaz a efetividade da execução em face do executado.

Apegando-se ao regramento do Novo Código de Processo Civil, a arrematação se aperfeiçoa com a lavratura do auto de arrematação, imitando-se na posse direta do imóvel o adquirente de boa-fé, **sendo considerada perfeita, acabada e irretratável** com assinatura do juiz, do arrematante e do leiloeiro, mesmo em caso de procedência de eventual demanda cujo objetivo seja anular ou desfazer a arrematação, conforme o art. 903 e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e



irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

[...]

§4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. (grifos nossos)

No caso em tela, a arrematação realizada pelos Impetrantes foi confirmada pela decisão da autoridade coatora, já que esta rejeitou os embargos à arrematação e de terceiros, cujos efeitos convalidaram e tomaram definitiva a aquisição do bem imóvel em questão, razão pela qual o referido negócio jurídico não pode mais ser desfeito, ainda que o recurso do executado venha a ser provido ou que futuramente a eventual ação autônoma seja julgada procedente.

Ressalte-se que a própria jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho sempre buscou dar mais estabilidade às arrematações, vide os seguintes precedentes julgados ainda sob a ótica do artigo 694 do antigo Código de Processo Civil, *in verbis*:

1 - ARREMATAÇÃO - AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO ASSINADOS - AQUISIÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL, COM A EMISSÃO DO AUTO E DA CARTA DE ARREMATAÇÃO ASSINADOS PELO JUIZ A ARREMATAÇÃO TORNA-SE PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL NA EXPRESSÃO DO ART. 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO SE VISLUMBRANDO QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE NULIDADE PREVISTAS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERIU E DETERMINOU A SUA FORMALIZAÇÃO (TRT-5 - AP: 1399004220035050191 BA 0139900-42.2003.5.05.0191, Relator: MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2008). (grifos nossos)

2 - ARREMATAÇÃO - AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO ASSINADOS - AQUISIÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU E DETERMINOU A SUA FORMALIZAÇÃO. COM A EMISSÃO DO AUTO E DA CARTA DE ARREMATAÇÃO ASSINADOS PELO JUIZ A ARREMATAÇÃO TORNA-SE PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL NA EXPRESSÃO DO ART. 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e não se vislumbrando quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no mencionado dispositivo legal, deve ser mantida a decisão que deferiu e



determinou a sua formalização (TRT-5 - AP: 969001919905050491 0096900-19.1990.5.05.0491, Relator: LUÍZA LOMBA, 6ª. TURMA, Data de Publicação: 21/08/2007). (grifos nossos)



3 - EMBARGOS DE TERCEIRO CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA A TEOR DO ART. 694 DA LEI ADJETIVA CIVIL, ASSINADO O AUTO PELO JUIZ E PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA OU LEILOEIRO, A ARREMATAÇÃO CONSIDERA-SE PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL, AINDA QUE VENHAM A SER JULGADOS PROCEDENTES OS EMBARGOS DO EXECUTADO. Assim, e uma vez que o imóvel penhorado pelo ora agravante nos autos do processo em que contende com a Sonja Manufaturados S/A não mais pertencia a esta empresa ou a seus sócios, e sim fora arrematado pelo ora agravado, Banco do Nordeste do Brasil S/A, correta a decisão que, apreciando os embargos de terceiro opostos por este último, liberou da constrição o aludido bem (TRT-7 - AGVPET: 2163009620065070010 CE 0216300-9620065070010, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 10/08/2009, TURMA 1, Data de Publicação: 10/09/2009 DEJT). (grifos nossos)

4 - EMENTA - ARREMATAÇÃO ANTERIOR NO JUÍZO CÍVEL- IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - PENHORA POSTERIOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSINADO O AUTO DE ARREMATAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL, TRANSMITE-SE ASSIM A POSSE E SE PERFEZ O ATO JURÍDICO PERTINENTE À HASTA PÚBLICA, QUE SE TORNA PERFEITO E ACABADO NOS TERMOS DO ART. 694 DO CPC, APESAR DE SOMENTE O REGISTRO DA RESPECTIVA CARTA CONSUMAR A PROPRIEDADE NA FORMA DA LEI. Assim, insubsistente é a penhora realizada na seara trabalhista após a arrematação válida naquele juízo. (TRT-3 - AP: 138507 01098-2006-081-03-00-4, Relator: Emilia Facchini, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/06/2007 DJMG. Página 15. Boletim: Não.) (grifos nossos)

Desta forma, resta claro que o Novo Código de Processo Civil busca conferir ainda mais estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública sejam regularmente transmitidos para o adquirente do boa-fé.

No cenário atual, como inexistente qualquer relação do bem penhorado e alienado nestes autos com os antigos proprietários ou até credores com garantia real do imóvel, na medida em que o produto da arrematação tem o efeito legal de substituir nos autos o bem arrematado, indene de dúvida que a autoridade coatora deve atender o pleito de expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, de sorte a propiciar a transmissão da propriedade plena do imóvel em favor dos Impetrantes, adquirentes de boa-fé, haja vista que inexistente impedimento legal para tanto.



Portanto, em atenção aos princípios da segurança jurídica, economia processual e função social da propriedade, bem como desburocratizando o ato de transferência do imóvel por ser a arrematação modalidade aquisição originária de propriedade, com a devida *venia*, os Impetrantes têm o **direito líquido e certo** de zelar pelo domínio e posse do bem que adquiriram.

c) Da impossibilidade de desfazimento da arrematação

- Dos prejuízos causados aos Impetrantes -

- Necessidade de expedição imediata da carta de arrematação e mandado de imissão na posse -

Como visto, a matéria invocada no Agravo de Petição pela reclamada/executada não é capaz de desconstituir a arrematação realizada pelos Impetrantes, haja vista que se limita em alegar que a arrematação se deu por preço vil.

A partir disso, frise-se que o bem penhorado foi arrematado por mais de **70% (setenta por cento)** do valor da avaliação, tendo os Impetrantes, ato contíguo depositado o **valor integral da arrematação** e no dia seguinte assinado o competente auto.

Por outro lado, frise-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não contempla a figura do preço ou lance vil, aquele definido pelo artigo 692 do antigo Código de Processo Civil, porque o que se busca no processo do trabalho é a satisfação do débito de natureza alimentar, não sendo justo que se impeça o cumprimento da sentença por não se ter alcançado o preço da avaliação do bem penhorado.

Em contrário, a norma consolidada trabalhista reza que os bens serão vendidos pelo maior lance (art. 888, §1º, CLT).

Assim, pode o bem apesado ser alienado por qualquer preço, mesmo inferior à avaliação, desde que não seja considerado vil pelo Juiz. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC), o que não é o caso.

Superada tal controvérsia, como a arrematação se encontra perfeita e acabada, verificando-se, no caso, ato jurídico perfeito e acabado, protegido por preceito constitucional contido no inciso XXXVI, do artigo 5º, da atual Carta Política, devidamente tipificado pelos artigos 901 e 903 do novo Código de Processo Civil, conclui-se que o recurso da reclamada não tem força para desconstituir a arrematação, podendo, no entanto, tal matéria ser resolvida em perdas e danos entre o reclamante e reclamada, nos termos previstos em lei.



É incontestável, no caso em tela, que o imóvel arrematado pelos Impetrantes é de difícil de comercialização, levando-se em conta alguns fatores importantes: (i) o imóvel está fechado há muitos anos e vem perecendo na medida do tempo; (ii) o vultoso valor de sua avaliação judicial e a notória crise econômica e política que assola o nosso País, afasta a presença de interessados na aquisição do mesmo; (iii) o valor da arrematação, além de saldar o crédito da execução, suporta também o pagamento de centenas de outras execuções trabalhistas.

Como os Impetrantes receberão o bem no estado que se encontra, têm certeza que o dispêndio para revitalizar o imóvel em apreço será de **muitos milhões de reais**, sendo certo que tal dispêndio irá gerar empregos e ganhos em tributos para Cidade do Rio de Janeiro.

Contudo, a demora na expedição da competente carta de arrematação e mandado de imissão na posse poderá causar maiores prejuízos aos Impetrantes, já que (i) o imóvel foi objeto de leilões judiciais em outras demandas promovidas em face da reclamada, todos cancelados em razão da informação prestada oportunamente pelos Impetrantes; (ii) há risco de nova arrematação do imóvel por terceiros, o que certamente prejudicará o direito dos Impetrantes; (iii) há risco de invasão do prédio, já que está completamente abandonado à própria sorte.

Portanto, considerando que o recurso interposto pelos reclamados/executados não possui efeito suspensivo que obste a autoridade coatora determinar a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, não há motivo plausível para se retardar tal direito líquido e certo, sobretudo diante do iminente risco de graves prejuízos ao direito dos Impetrantes.

III. Da necessidade de deferimento de tutela provisória de urgência **- Cumprimento de todos os requisitos legais -**

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a (i) **probabilidade do direito** e (ii) o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Presentes tais requisitos, a tutela de urgência será deferida, desde que **não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, vide o §3º do artigo 300 do novel estatuto processual.

No mesmo sentido, o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 diz que, quando houve fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, é lícita a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, o que ora se requer.



Com bem ressaltado pelo eminente doutrinador Rodolfo Kronenberg Hartmann [3] **probabilidade do direito** implica no ônus de o demandante demonstrar, juntamente com a sua petição, a prova suficiente da verossimilhança, o que, de certa forma equivale à expressão latina *fumus boni iuris*.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** correspondem ao *periculum in mora*, pois a demora da resposta jurisdicional gera uma situação de risco. Há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Feita esta breve explanação, cumpre ressaltar que estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, senão vejamos.

A **probabilidade do direito** foi demonstrada a partir da exposição exaustiva (i) o imóvel em questão fora arrematado pelos Impetrantes no valor de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), importe este superior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; (ii) como os Impetrantes garantiram tempestivamente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho, na forma do artigo 888 da CLT e como inexistiam vícios capazes de contaminar os efeitos da aquisição em apreço, a arrematação judicial foi tomada "*perfeita, acabada e irretroatável*"; (iii) a autoridade coatora rejeitou os Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiro apresentados; (iv) o recurso interposto pelas reclamadas/executadas no processo principal foi recebido pela autoridade coatora apenas no efeito devolutivo, haja vista que há previsão legal nesse sentido; (v) inexistente qualquer óbice à expedição da competente carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

O **perigo da demora** reside nos seguintes fatos já levantados pelos Impetrantes: **(i) o imóvel foi objeto de leilões judiciais em outras demandas promovidas em face das reclamadas/executadas, todos cancelados em razão da informação prestada oportunamente pelos Impetrantes; (ii) há risco de nova arrematação do imóvel por terceiros, o que certamente prejudicará o direito dos Impetrantes; (iii) há risco de invasão do prédio, já que está completamente abandonado à própria sorte.**



Por fim, **inexiste qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois basta uma decisão judicial para que o eventual registro imobiliário realizado pelos Impetrantes seja completamente invalidado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis.



Destarte, estando presentes os requisitos legais, inexistindo qualquer risco de irreversibilidade do provimento, requerem os Impetrantes, liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos.

IV. Do pedido

Ante o exposto, os impetrantes requerem:

a) O recebimento e a admissão do processamento do presente mandado de segurança, deferindo-se, como consequência, o pleito antecipado de maneira liminar, *inaudita altera parte*, **no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel da Av. Eptácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Rua Saddock da Sá no. 276, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ**, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital;

b) A concessão da segurança em definitivo, revigorando os termos do pedido liminar;

c) A notificação da autoridade coatora para que, querendo, ofereça as suas razões (informações) no prazo legal;

d) A notificação do Ilustre Membro do Ministério Público do Trabalho, se for o caso.

Os impetrantes dão à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Por oportuno, informa-se que as respectivas procurações serão acostadas aos autos de acordo com o disposto no art. 104, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Requerem, por fim, que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados **RODRIGO DA HORA SANTOS, OAB/RJ 143.856, rodrigo@dhsxadogados.com.br, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, OAB/RJ nº 136.270, lucas@dhsxadogados.com.br, e JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, OAB/RJ 169.984, jorge@dhsxadogados.com.br**, integrantes da sociedade Da Hora Santos, Sobrosa e Ximenes advogados associados, situado na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, grupo 201, Centro, Rio de Janeiro - RJ, sob pena de nulidade das mesmas.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2015.

Rodrigo da Hora Santos

OAB/RJ 143.856

Jorge Luiz da Silva Filho

OAB/RJ 169.984

[1]LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

[2]MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo.





GABINETE DA DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar - Gabinete 8

Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:20.020-010

Tel:2380-5208

OFÍCIO Nº 0067/2016

Rio, 24 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132

Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20230-070

Assunto: ciência da impetração do Mandado de Segurança, bem como prestar informações

Ref. ao Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor da inicial nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA TRT-MS-0100632-26.2016.5.01.0000**, em que são partes: **ROBERTO MANEIRO BOUZON E PAULO MANEIRO BOUZON** como Impetrantes, **MM. JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** como Impetrado, para prestar informações de estilo em 10 (dez) dias, que devem ser fornecidas via malote digital e observando que o formato do arquivo deverá ser em pdf e o tamanho até o limite de 1,5 MB.



Por determinação da Exma. Desembargadora Vólia Bomfim Cassar, que renova protestos de eletrônica em consideração e apreço, o presente ofício foi expedido e assinado pela servidora abaixo (art. 225, VII, CPC).



MÁRCIA ANGRISANI

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIA VALERIA PERES ANGRISANI
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1605241605207650000009396584>
Número do documento: 1605241605207650000009396584

Num. 5442395 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2016 17:38 - 2d816e3
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16052517380562700000036009087>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16052517380562700000036009087

ID. 2d816e3 - Pág. 24

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo ofício 269-2016 prestando informações no Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000.

RIO DE JANEIRO , 30 de Maio de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavrário 132 6o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805139



OFÍCIO - Nº.: 0269/2016

Rio De Janeiro , 25 de Maio de 2016

Referência: Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 e Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Excelentíssima Sra. Desembargadora

Em atenção ao vosso Ofício 00672016, serve o presente para prestar as seguintes informações:

Trata-se de execução definitiva movida por FLAVIA BRANDAO MORITZ em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI e ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME.

No curso da execução foi penhorado o imóvel de propriedade da ASSESPA localizado à Av. Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 - Ipanema, nesta cidade.

Decorrido *in albis* o prazo para embargos à execução foi determinada a realização de leilão do referido imóvel, o qual foi arrematado por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

Após a assinatura do auto de arrematação e sua homologação por este Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão dos Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, constando também petição da ASSESPA com guia de depósito judicial na tentativa de remir a execução

Conheci e rejeitei os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A por considerar que o imóvel arrematado não se incluía na Recuperação Judicial da terceira e que a mesma não era promitente compradora nem cessionária do imóvel arrematado.

Conheci e rejeitei os Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN por considerar que não houve nulidade na execução nem erro na avaliação do imóvel arrematado.

Indeferi a remição da execução postulada pela ASSESPA por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretirável.

Recebi Agravo de Petição da executada ASSESPA e do depositário RONALD, o qual foi contraminutado pelos interessados.

Expedi alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado pela ASSESPA quando da tentativa intempestiva de remição por ser incontroverso.

Em que pese o Agravo de Petição interposto não tenha efeito suspensivo, por cautela, indeferi a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Era o que me cabia informar.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,


Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho

Gab Des Volia Bomfim Cassar

Avenida Presidente Antonio Carlos 251, 11º andar - Gabinete 08, Castelo
RIO DE JANEIRO RJ 20020-010

7043



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 30/05/2016 12:38 - 8e12c14
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053012375380400000036113894>
Número do processo: ATOOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16053012375380400000036113894

ID. 8e12c14 - Pág. 1

Impresso em: 30/05/2016 às 12:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50120167736984
Documento: OFÍCIO 0269-2016.PDF
Remetente: 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Vinícius Lisboa da Costa)
Destinatário: Gab Des Volia Bomfim Cassar (TRT1)
Data de Envio: 30/05/2016 12:34:46
Assunto: Ofício 0269/2016 - MS nº 0100632-26.2016.5.01.0000 e Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Vólia Bomfim Cassar

Processo nº 0100632-26.2016.5.01.0000 (MS)

**IMPETRANTES: ROBERTO MANEIRO BOUZON E PAULO
MANEIRO BOUZON**

**IMPETRADO: MM.JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO
DE JANEIRO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI,
ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME, RONALD GUIMARÃES
LEVINSOHN**

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de mandado de segurança por meio da qual os impetrantes se insurgem contra ato do Juiz da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, **que indeferiu a expedição de carta de arrematação em seu favor (ID 64a2d00 - Pág. 1).**

Sustentam (ID 0a02806), em suma, que: o agravo de petição interposto contra a decisão que rejeitou os embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo; que há mais de R\$20 milhões disponíveis nos autos para prevenir que a executada sofra dano irreparável; que inexistente razão jurídica para a autoridade coatora não contemplar o direito dos impetrantes, considerando



que como a arrematação está *"perfeita, acabada e irretroatável"* deve-se prestigiar a segurança jurídica e idoneidade do negócio jurídico realizado por meio de intervenção judicial; que o imóvel em questão foi objeto de leilões judiciais em outras demandas promovidas em face das reclamadas/executadas (devedoras em milhares de ações em trâmite perante o TRT/RJ), todos cancelados em razão da informação prestada oportunamente pelos impetrantes, situação que somente ratifica a necessidade da concessão imediata da segurança, de sorte a evitar maiores prejuízos à arrematação ocorrida; que o imbróglio criado pela autoridade coatora prejudica diretamente o direito líquido e certo dos impetrantes por força da arrematação judicial que não mais pode ser desconstituída, situação que autoriza a concessão da segurança pretendida; que se a autoridade coatora reconheceu expressamente que o recurso interposto não suspendeu a execução principal, o pleito dos Impetrantes, no sentido de obter a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, deveria ser imediatamente atendido, já que líquido e certo, pois plenamente em vigor; que como não há efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto que obste a regular expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor dos Impetrantes, a autoridade coatora tem o dever de dar seguimento ao procedimento de expropriação do imóvel, consoante a regra disposta no parágrafo único do art. 693 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação, e no §1º do artigo 901 do Novo Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho; que a arrematação realizada pelos Impetrantes foi confirmada pela decisão da autoridade coatora, já que esta rejeitou os embargos à arrematação e de terceiros, cujos efeitos convalidaram e tornaram definitiva à aquisição do bem imóvel em questão, razão pela qual o referido negócio jurídico não pode mais ser desfeito, ainda que o recurso do executado venha a ser provido ou que futuramente a eventual ação autônoma seja julgada procedente; que como inexistente qualquer relação do bem penhorado e alienado nestes autos com os antigos proprietários ou até credores com garantia real do imóvel, na medida em que o produto da arrematação tem o efeito legal de substituir nos autos o bem arrematado, indene de dúvida que a autoridade coatora deve atender o pleito de expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, de sorte a propiciar a transmissão da propriedade plena do imóvel em favor dos Impetrantes, adquirentes de boa-fé, haja vista que inexistente impedimento legal para tanto; que o bem penhorado foi arrematado por mais de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, tendo os Impetrantes, ato contíguo depositado o valor integral da arrematação e no dia seguinte assinado o competente auto; que a demora na expedição da competente carta de arrematação e mandado de imissão na posse poderá causar maiores prejuízos aos Impetrantes, já que (i) o imóvel foi objeto de leilões judiciais em outras demandas promovidas em face da reclamada, todos cancelados em razão da informação prestada oportunamente pelos Impetrantes; (ii) há risco de nova arrematação do imóvel por terceiros, o que certamente prejudicará o direito dos Impetrantes; (iii) há risco de invasão do prédio, já que está completamente abandonado à própria sorte;

Demonstrados o perigo da demora e a probabilidade do direito e alegando

a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, os impetrantes pedem tutela provisória



de urgência para **determinar à autoridade coatora a imediata expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel da Av. Epiácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Rua Saddock da Sá no. 276, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital.** Ao final, pedem a concessão definitiva da segurança

Inicialmente, solicitei informações à autoridade coatora, que as prestou no ID 747499c. Na mesma oportunidade, em observância ao artigo 321 do CPC/2015 (artigo 284 do CPC/1973), determinei a intimação dos impetrantes a promover a adequação dos documentos juntados com a inicial desta ação ao que exige o artigo 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, bem como a indicar os terceiros interessados, seus CPF/CNPJ e endereços corretos e atuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido no ID 4bfeb88. Os impetrantes adunaram os instrumentos de mandato nos Ids a109fd1 e 1f7ffd7.

Ao adequar os documentos que vieram com a inicial, os impetrantes adunaram os comprovantes de inscrição e situação cadastral dos terceiros interessados e trouxeram novamente cópia da inicial da ação trabalhista, procuração da credora, sentença, indicação de bens, edital de leilão, auto de arrematação, pagamento, decisão homologatória, contrarrazões, requerimento de carta de arrematação, mandado de pagamento, decisão homologatória, cancelamento de leilões e decisão que negou a expedição da carta.

É a síntese necessária para o momento.

Passo a decidir.

A arrematação em questão foi homologada em 28 de outubro de 2015 (ID ee4991) e auto de arrematação foi assinado, conforme ID 533fc00.

A decisão ora atacada (ID 64a2d0) foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

Em que pese o Agravo de Petição interposto pelas executadas não tenha efeito suspensivo, por cautela, indefiro a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Expeça-se o alvará determinado na decisão id cefca1f.

RIO DE JANEIRO . 18 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



A autoridade coatora prestou as seguintes informações, *verbis*:

Trata-se de execução definitiva movida por FLAVIA BRANDÃO MORITZ em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME.

No curso da execução foi penhorado o imóvel de propriedade da ASSESPA localizado à Av. Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 - Ipanema, nesta cidade.

Decorrido in albis o prazo para embargos à execução, foi determinada a realização de leilão do referido imóvel, o qual foi arrematado por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

Após assinatura do auto de arrematação e sua homologação por este Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão dos Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN e Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A., constando também petição de ASSESPA com guia de depósito judicial na tentativa de remir a execução.

Conheci e rejeitei os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A por considerar que o imóvel arrematado não se incluía na Recuperação Judicial da terceira e que a mesma não era promitente compradora nem cessionária do imóvel arrematado.

Conheci e rejeitei os Embargos à Arrematação opostos RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN por considerar que não houve nulidade da execução nem erro na avaliação do imóvel arrematado.

Indeferi a remição da execução postulada pela ASSESPA por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretroatável.

Recebi Agravo de Petição da executada ASSESPA e do depositário RONALD, o qual foi contraminutado pelos interessados.

Expedi alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado pela ASSESPA quando da tentativa intempestiva de remição por ser incontroverso.

Em que pese o Agravo de Petição interposto não tenha efeito suspensivo, por cautela, indeferi a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Era o que me cabia informar."

Estabelece o artigo 899, da CLT, *que verbis*: "...os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

De acordo com o art. 901, do Novo CPC, *verbis*:

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.



A própria autoridade coatora reconhece que o agravo de petição interposto contra a decisão que rejeitou os embargos à arrematação não tem efeito suspensivo e que o auto de arrematação já está assinado e homologado.

A cautela alegada pelo M.M. Juízo *a quo* para não expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse é excessiva, mormente pelo fato de que há pagamento do valor pelo qual o imóvel foi arrematado, e o ato ora atacado viola direito líquido e certo dos impetrantes.

Ademais, a autoridade coatora confirma que indeferiu a remição porque a arrematação estava perfeita e acabada. Ora se assim o fez, deveria ter expedido a respectiva carta de arrematação.

De fato, está demonstrada a probabilidade do direito. Ademais, é evidente o perigo na demora, pois de conhecimento geral que diversos prédios desocupados nesta cidade são alvo de invasões e o impetrante comprova que o imóvel em questão há foi objeto de constrição em outros processos.

Assim sendo, por considerar preenchidos os requisitos acima mencionados, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade coatora a imediata expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel da Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Rua Saddock da Sá no. 276, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital.

Retifique-se a autuação para incluir os advogados dos impetrantes, a saber: **RODRIGO DA HORA SANTOS, OAB/RJ 143.856, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, OAB/RJ nº 136.270, e JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, OAB/RJ 169.984**, bem como os terceiros interessados que seguem: **1 - Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede na Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro; 2 - Instituto Cultural de Ipanema - ICI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.669.638/0001-70, com sede na Rua Osório Duque Estrada, 63, Gávea, Rio de Janeiro; 3 - Associação Para Modernização da Educação - APME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.633.697/0001-99, com sede na Rua Osório Duque Estrada, 63, Gávea, Rio de Janeiro; 4 - Ronald**



Guimarães Levinsohn, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, domiciliado e residente na Rua Barão de Jaguaripe, 335.



Intimem-se os Impetrantes e os Terceiros Interessados, sendo estes, inclusive, para se manifestar neste *writ*.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016

DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

RELATORA

rgo



GABINETE DA DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar - Gabinete 8

Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:20.020-010

Tel:2380-5208

OFÍCIO Nº 0073/2016

Rio, 03 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132 - Centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.230-070

Assunto: ciência da decisão

Ref. ao Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor da decisão e da inicial nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA TRT-MS-0100632-26.2016.5.01.0000**, em que são partes: **ROBERTO MANEIRO BOUZON E PAULO MANEIRO BOUZON** como Impetrantes e **MM. JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** como Impetrado, e, como Terceiros Interessados, **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSEPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA-ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, para que tome ciência da decisão.



Por determinação da Exma. Desembargadora Vólia Bomfim Cassar, que renova protestos de elevada consideração e apreço, o presente ofício foi expedido e assinado pela servidora abaixo (art. 225, VII, CPC).



MÁRCIA ANGRISANI

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIA VALERIA PERES ANGRISANI
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606031614173040000009585069>
Número do documento: 1606031614173040000009585069

Num. 7d22331 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 06/06/2016 08:25 - 6c861da
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060608250309800000036479872>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16060608250309800000036479872

ID. 6c861da - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(3)**

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072

O/A MM. Juiz(a) LETICIA BEVILACQUA ZAHAR da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda à **IMISSÃO NA POSSE** dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 no imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072.

OBS1: Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

OBS2: Fica desde já autorizado o Arrombamento às custas dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52.

OBS3: Ficam os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 designados para a guarda dos bens encontrados no imóvel.

OBS4: Mandado de Imissão na Posse expedido por força de liminar concedida pela DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, sem ordem de prévia notificação para desocupação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:



<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)

RIO DE JANEIRO ,6 de Junho de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA



Autos nº: **0010657-75.2013.5.01.0039**

Exequente: **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ**

Executado: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**

Executado: **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI**

Executado: **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**

Executado: **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**

MARCOS COSTA, Leiloeiro Público, considerando a expedição da Carta de Arrematação e da Imissão na Posse, vem requerer a expedição de Alvará referente à comissão do Leiloeiro.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de Junho de 2016.

MARCOS COSTA

JUCERJA 152

CPF 044.072.907-65

RG 10.389.717-9 Detran-RJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo o OFÍCIO DE CANCELAMENTO DA PENHORA E A CARTA DE ARREMATÇÃO, entregues ao advogado dos Arrematantes, Dr. Daniel Garcia Sobrosa, OAB/RJ 130.090.

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e
outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

Prezado Senhor Oficial,

Serve o presente para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA, 1664, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá 276 (matrículas 98.598 e 98.588), a fim de possibilitar o registro da Carta de Arrematação expedida em favor de PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,


MARIA LETÍCIA GONÇALVES

JUÍZA DO TRABALHO

Destinatário: 5º Ofício de Registro Geral de Imóveis

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 8/802, Centro, CEP: 20011-040- Rio de Janeiro/RJ.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 6º andar - Centro - RJ - CEP: 20230-070

PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

CARTA DE ARREMATACÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes **FLAVIA BRANDAO MORITZ** - CPF: 628.747.487-49, Autor; e **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA** - CNPJ: 34.150.771/0001-87, **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA** - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, **ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME** - CNPJ: 04.633.697/0001-99, **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN** - CPF: 003.172.417-53, Réus; passada em favor e a requerimento de **PAULO MANEIRO BOUZON** - CPF: 083.315.397-88 E **ROBERTO MANEIRO BOUZON** - CPF: 087.828.717-52, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**, Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os Arrematantes **PAULO MANEIRO BOUZON** - CPF: 083.315.397-88 E **ROBERTO MANEIRO BOUZON** - CPF: 087.828.717-52, requerido que lhe passassem a presente **Carta de Arrematação**, que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme **Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação**, cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Epiácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m², FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Epiácio Pessoa.



MANDA, portanto, que se cumpra e se faça cumprir o que nesta se contém, transferindo a propriedade do bem para o Arrematante, mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.

Maria Letícia Gonçalves
MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho



Processo n.º 0010657-85.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 116586322, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.828.717-52, residente e domiciliado na Av. Oswaldo Cruz, nº 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ e **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11658635-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.315.397-88, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1701, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, arrematantes do imóvel designado pelo PRÉDIO E RESPECTIVO SITUADO NA AV. EPITÁCIO PESSOA NO. 1664 COM FUNDOS PELA RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ NO. 276, LAGOA/RJ, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros**, ora em fase de execução, considerando que a carta de arrematação (título aquisitivo de propriedade plena) foi recentemente expedida em favor dos arrematantes e visando os mesmos concluírem o registro do título em definitivo junto ao 5º RGI, com apreço no artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil e jurisprudência do TRT/RIO, vêm, à presença de V.Exa., expor para ao final requerer:

DA ARREMATACÃO JUDICIAL - FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE

Como a arrematação judicial é considerada pela doutrina e jurisprudência como forma de aquisição originária de propriedade, certo é que referido bem, expropriado por ordem deste D. Juízo, deve ser transmitido aos arrematantes de forma que estes consigam fazer jus às faculdades previstas no art. 1228 do Código Civil e artigo 5º, XXIII, da C.R.



Zelando pelos princípios da segurança jurídica, economia processual e função social da propriedade, bem como desburocratizando o ato de transferência do imóvel por ser a arrematação modalidade aquisição originária de propriedade, este D. Juízo, com a devida *venia*, deve zelar para que o domínio do bem seja prontamente transmitido aos arrematantes, já que o imóvel foi por estes "livre e desembaraçado de direitos, ônus e débitos porventura existentes".

Como inexistente qualquer relação do bem penhorado e alienado nestes autos com os antigos proprietários ou até credores com garantia real do imóvel, na medida em que o produto da arrematação tem o efeito legal de substituir nos autos o bem arrematado, indene de dúvida que este D. Juízo pode/deve transmitir a propriedade plena do imóvel em favor do adquirente de boa-fé, haja vista que inexistente impedimento legal para tanto.

É certo que, na alienação forçada ora em foco, ocorre a perda da propriedade, por parte de uma pessoa, e aquisição da mesma, por outra, sem que entre elas exista qualquer relação, ou seja, sem que se caracterize uma transmissão de propriedade.

Com efeito, considerando que as penhoras e hipotecas do imóvel ficam sub-rogados no produto da arrematação judicial, têm os arrematantes o direito de receberem o bem imóvel expurgados de dívidas e gravames, sobretudo por haver previsão legal nesse sentido, qual seja, o **artigo 1.499, inciso VI, do CC, in verbis**:

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

III - pela resolução da propriedade;

IV - pela renúncia do credor;

V - pela remição;

VI - pela arrematação ou adjudicação.



O Egrégio STJ vem dando eco e consolidação à jurisprudência, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO QUE PERMANECE SILENTE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. - Sendo válida e eficaz a arrematação, com a intimação prévia do credor hipotecário, que, contra esse ato não se insurgiu oportunamente, é de considerar-se extinta a hipoteca nos termos do disposto no art. 849, VII, do Código Civil. Recurso especial não conhecido." (REsp 110093 / MG RECURSO ESPECIAL 1996-0063230-8, Ministro BARROS MONTEIRO (1089). T4 - QUARTA TURMA, 04/02/2003)

DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem requerer a V.Exa. que expeça ofício endereçado ao competente 5º RGI com a ordem de cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598, por ser a arrematação forma de aquisição originária de propriedade, de sorte a permitir que os arrematantes consigam fazer jus às faculdades previstas no art. 1228 do Código Civil e artigo 5º, XXIII, da C.R.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856



ESTADO DO RIO DE JANEIRO


50



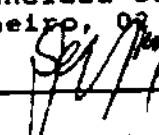
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º 98598 LIVRO 2 FLS. 01

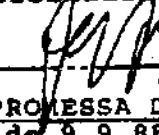
IMÓVEL:-Predio e respectivo terreno situado na AV.Epitacio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade: 10,00m de largura por 35,50m - de comprimento, confrontando à direita com o nº 658, a esquerda - com o nº 648, e nos fundos com terreno nº 276 da Rua Almirante Sa dock de Sã. PROPRIETARIO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE AL - MEIDA. REGISTRO ANTERIOR:3HM-145086-242. INSCRIÇÃO:0142547-9 CL:- 6469-1.

O OFICIAL:  JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

AV.1/98598-TERMO DE OBRIGAÇÃO:- O imóvel acha-se gravado com o -- termo de obrigação, conforme certidão passada pelo Departamento - de Edificações, Serviço de Termos, já arquivada, a adquirente as- sinou com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em 24.6.77, - um termo de obrigação lavrado às fls.47 do qual esta concederá li- cença para legalização de obras de modificação interna e acresci- mo, com transformação de garagem do subsolo em oficina e salas de aula, e auditório em teatro, como modificação do PA 24.5.62 de- acordo com a autorização do Governador do antigo Estado da Guan- bara, de 25.3.73 e conforme novo projeto apresentado junto ao Pro- cesso 7/517.930/56. A proprietaria obriga-se a dar ao teatro uti- lização exclusiva em atividades do corpo docente discente do esta- belecimento, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pu- blica, renunciada ou não, conforme averbação feita em 11.7.77. -- Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

O OFICIAL:  JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

AV.2/98598-NOVA DENOMINAÇÃO:-Nos termos de petição de 30.12.98, - prenotada no LºIAP fls.136 sob o nº 359067 em 30.11.98, instruída pela xerox de escritura de 22.5.87, Lº4019, fls.188 do 1º Ofício - de Notas, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do - Rio de Janeiro, tudo hoje arquivado, a proprietária FUNDAÇÃO EDU- CACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA, mudou a sua denominação para FUN- DAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de-- 1999.

O OFICIAL:  JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

R.3/98598-PROMESSA DE COMPRA E VENDA:-Nos termos de instrumento -- particular de 9.9.88, hoje arquivado, prenotado no LºIAP-356341-70 em 28.9.98, escritura de ratificação de 04.9.98, Lº7316, fls.080 - do 23º Ofício de Notas, prenotada no LºIAP-359066-136 em 30.11.98- e instrumento particular de 21.1.82, hoje xerox arquivada, FUNDA - ÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade, CGC:nº----- 33.954.546/0001-30, prometeu vender o imóvel desta matrícula a SO- CIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-SESPA com sede nesta cidade CGC:34.150.771/0001-87, pelo preço de Cr\$72.760.000,00.-Rio de Ja- neiro, 02 de fevereiro de 1999.

cont.no verso



O OFICIAL: *[Assinatura]*

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

R.4/98598-COMPRA E VENDA: -Nos termos de instrumento particular de 9.9.98, hoje arquivado, prenotado no Lº1AP-356341-70 em 28.9.98 e escritura de ratificação de 04.9.98, Lº7316, fls.080 do 23º Ofício de Notas, prenotada no Lº1AF-359066-136 em 30.11.98, a proprietária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade, CGC:33.954.546/0001-30, vendeu o imóvel à SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-SESPA, com sede nesta cidade, CGC:nº 34.150.771/0001-87, pelo preço de CR\$72.760.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia de nº 464-313.571-5 em 29.7.88, no valor de C2\$2.671.799,50.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

O OFICIAL: *[Assinatura]*

R.5/98.598 - HIPOTECA CEDULAR:- Nos termos de Cédula de Crédito Comercial nº 4000029-1 emitida em 19.04.2000, hoje arquivada, prenotada no LO 1AK-379441-178 em 27.04.00, a proprietária SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP, já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outros imóveis em hipoteca de 1º grau, para garantir uma dívida assumida por PREDIAL PLANURB LTDA com sede nesta cidade, CNPJ nº 42.270.371/0001-33, sendo credor o BANCO BRADESCO S/A, com sede em São Paulo, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$4.598.333,00, dividido em 3 subcréditos, nos seguintes valores: Subcrédito A: R\$2.394.076,00; Subcrédito B: R\$1.420.386,00 e Subcrédito C: R\$783.871,00, o crédito será posto a disposição da Emitente, parceladamente, de acordo com a necessidade, a ser paga em 96 meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15.06.2002 e a última em 15.5.2010 aos juros de 4% ao ano. A Cédula de Crédito Comercial foi registrada na Ficha Auxiliar nº 6211, e sob as demais cláusulas e condições do título. Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2000.

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto
Mx. 24/2002
Corregedor de Justiça RJ

O OFICIAL: *[Assinatura]*

AV-6/98598 - RETIFICAÇÃO:- De conformidade com o artigo 213 parágrafo 1º da Lei 6015/73, e nos termos do documento que deu origem ao R-8, fica o mesmo retificado para tornar certo que a dívida foi assumida por Sociedade Educacional São Paulo Apostolo - Sesp, e não Predial Planurb Ltda.-Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2000.

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto
Mx. 24/2002
Corregedor de Justiça RJ

O OFICIAL: *[Assinatura]*

AV.7/98598-NOVA DENOMINAÇÃO: Nos termos de requerimento de 05.10.2006 e documento particular de 11.08.2003, prenotados no Lº1BF-465663-285 em 06.10.2006, a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-SESPA, mudou sua denominação para ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA. Rio de Janeiro 24 de Novembro de 2006.-VC

DEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Mx. 94/2002
Corregedor de Justiça RJ

O OFICIAL: *[Assinatura]*

R.8/98598-HIPOTECA: Nos termos de escritura de 14.09.2005 do 12º Ofício de Notas, Lº3096, fls.010, prenotada no Lº1BF-465239-255 em 26.09.2006, a proprietária ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA., já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outro imóvel em hipoteca de 2º grau ao BANCO BRADESCO S.A., com sede em Osasco-SP, CNPJ:60.746.948/0001-12, em garantia da dívida no valor de R\$3.000.000,00, a ser paga no prazo de 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14.09.2006 e as demais em igual



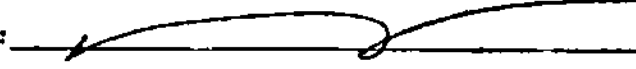
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

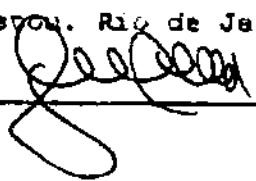
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
 CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º	98598	LIVRO 2	FLS.	01
---------------	-------	---------	------	----

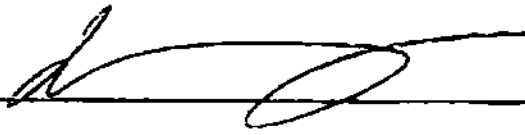
dia dos meses subsequentes, todas calculadas nesta data, esclarecendo que a partir da data da liberação dos recursos na conta corrente incidirão juros calculados, sobre o valor da dívida, a taxa de CDI + 3% ao ano, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições contantes do título. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2006.-----VC

O OFICIAL:  DEL RODRIGO MERO ROSA MARCONDES
 1º Substituto - Matr.: 94/2982
 Corregedor de Justiça - RJ

AV.9/98.598 - RETIFICAÇÃO:- De conformidade com o art.213, Inciso I, Alínea A, da Lei 6015/73, fica retificado o caput do imóvel desta matrícula para tornar certo que a numeração do prédio é 1664, conforme Registro Anterior: Lº3HM-145086-242 e não como constou. Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2013.-----MM*

O OFICIAL:  GUSTAVO GASTALHO MOREIRA/
 Substituto - Matr.: 941587
 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.10/98598-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, assinado em 27/04/2015 por Ordem da MM. Juíza Dr. Maria Leticia Gonçalves, prenotado no Lº1DD-575207-88 em 30/04/2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$269.140,00 face ação movida por FLAVIA BRANDÃO MORITZ, contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros, através do processo nº0010657-75.2013.5.01.0039. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, os mesmos deverão ser observados quando do seu cancelamento. SELO EAWA91982 LVH. Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015.-----AG

O OFICIAL:  DEL RODRIGO MERO ROSA MARCONDES
 1º Substituto - Matr.: 94/2982
 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.11/98.598 - PENHORA:- Nos termos de Ofício PJe-JT nº237/2015 da 37ª Vara do Trabalho desta cidade, assinado em 24.08.2015, pela MMª Juíza Drª Marcia Regina Leal Campos, prenotado no LºIDE-578715-278 em 01.09.2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$34.125,64, face ação movida por DIEGO DE SOUZA LEITE contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros,

DIGITALIZADO



DIGITALIZADO

através do processo nº0010468-69.2014.5.01.0037. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. SELO EBCT87522 WVV. Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.-----PM*

DEI RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
 1º Substituto - Matr.: 942982
 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

O OFICIAL: _____

Continuação da Certidão nº27484/2015 que se reporta ao Prédio da avenida Epitácio Pessoa nº654 Atual nº1664.-----

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ
 RUA ROMÃO SILVA, 8 - 1ª ANDAR - CEP 20033-940 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 20037-000
CERTIDÃO (027484/2015)
 A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que é presente a cópia de todos os atos constantes de matrícula a que se refere extrairde nos termos do art. 19 1º da Lei 6015 de 1973 desta constando todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel sobre os atos e propriedades e sobre os detentores de direitos reais no mesmo Eu _____ Daniel Galindo CTPS nº 2º 31/152) conferi.
 Data de Emissão 09/10/2015 Data de Exatidão 15/10/2015
 EBCT89206 PUF Consulte em: <https://www3.rj.jus.br/stepublico>

PROVIMENTO COJ Nº 77/2016	
Lei 6079/79	
Taxas e 4 Impostos	00,43
Lei 2297/2011 (ITBI)	12,06
Lei 4664/05 (1%)	3,02
Lei 111/06	3,79
Lei 4664/05 (2%)	2,41
Lei 111/06 (2 Anos)	1,20
TOTAL	32,91

[Assinatura]

- () BEL José Antônio ... Matr.: 062707
- () BEL Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942982
- () BEL Gustavo Gasque ... 2º Substituto - Matr.: 941587
- () BEL Gustavo ... 3º Substituto - Matr.: 945227



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta. Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 7 de Junho de 2016

LETICIA BEVILACQUA ZAHAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Primeiramente, torno sem efeito o despacho id b06ae4e por seu teor não condizer com a atual fase processual.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará em favor do Leiloeiro tendo em vista a pendência de julgamento de Agravo de Petição.

Considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

RIO DE JANEIRO , 10 de Junho de 2016

LETICIA BEVILACQUA ZAHAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e
outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 16 de Junho de 2016

Senhor Oficial,

Por ordem da Juíza do Trabalho LETICIA BEVILACQUA ZAHAR, DETERMINO a V.Sª. que averbe o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,

VINÍCIUS LISBOA DA COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ)



Exmo. Sr. Dr. Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Ref.: Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, DANIEL NEGRINI MEDEIROS, ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO, ANDREA DE MELO LEITE e BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS, nos autos do processo acima epigrafado, em que contendem **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** com **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAL S.A. E OUTROS(+2)**, vem por seu advogado infra-assinado, com a devida vênia, informar e requerer o que segue:

Inicialmente os reclamantes informam ao juízo, **que possuem execuções em face dos mesmos réus (Grupo Econômico Galileu) e conforme a arrematação de Idº 85edd54 (imóvel de propriedade da executada - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAL S.A. e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA localizado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-040), bem como a guia de depósito de Idº b3dd43e referente a arrematação no valor de R\$ 21.105.000,00 (vinte e um milhões, cento e cinco mil reais).**

Importante mencionar que o valor disponível ao juízo é muito superior ao crédito da reclamante é R\$ 279.502,62 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

Desse modo, existe um saldo remanescente disponível para este juízo no valor de R\$ 20.825.497,40 (vinte milhões, oitocentos e vinte cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Assim, os peticionantes requerem com base no princípio da celeridade processual trabalhista e o crédito de natureza alimentar a penhora dos créditos no saldo remanescente disponível ao juízo como determina o artigo 860 do Código de Processo Civil;

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Importante ressaltar, que a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro - 1ª Região corrobora o pedido dos peticionantes, vejamos;

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE DEVEDOR EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE VÊNIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. A determinação de transferência do valor arrecadado na arrematação arrima-se na Carta de Vênia que especifica expressamente ser o exequente deste feito sócio executado no processo que tramita naquele Juízo em fase de execução. Dessa forma, comprovado que o exequente figura na condição de devedor em outra Ação Trabalhista, que também visa a satisfação de crédito de natureza alimentar, realizada a penhora do seu crédito no rosto dos presentes autos em conformidade com as disposições legais que regem a



materia e inexistindo na Carta de Vênia qualquer limitação a ser imposta ao ato de constrição judicial, nada há a alterar na r. decisão agravada. Agravo de Petição do exequente conhecido e não provido.



(TRT-1 - AP: 00782005919995010048 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 16/06/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014 DEJT)

Ao final, os requerentes apresentam os documentos e as informações que comprovam a validade da penhora do saldo remanescente disponível, bem como a remessa dos valores apresentados para o juízo das reclamações trabalhistas:

1) Documentos 01 (anexo)

Reclamante: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO

Reclamação Trabalhista nº 0010017-44.2014.5.01.0037

37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Valor Execução RS 139.757,96

2) Documentos 02

Reclamante: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO.

Reclamação Trabalhista nº 0010638-68.2013.5.01.0007

07ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Valor Execução RS 37.272,20

3) Documentos 03

Reclamante: DANIEL NEGRINI MEDEIROS

Reclamação Trabalhista nº 0011154-19.2013.5.01.0030

30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Valor Execução RS 243.894,60

4) Documentos 04

Reclamante: ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO

Reclamação Trabalhista nº 0011147-91.2013.5.01.0041

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Valor Execução RS 183.870,44

5) Documento 05



Reclamante: **ANDREA DE MELO LEITE**
Reclamação Trabalhista nº 0010576-07.2013.5.01.0014
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
Valor Execução RS 140.051,35

6) Documento 06

Reclamante: **BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS**
Reclamação Trabalhista nº 0010445-66.2013.5.01.0035
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
Valor Execução RS 213.166,66

Ao final, requerem os peticionantes a habilitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJedo Dr. Luiz Felipe Barbosa Ramos, inscrito na OAB/RJ nº 158.995 e sejam feitas as futuras publicações, única e exclusivamente, em nome do patrono, bem como que todas e quaisquer notificações e intimações postais sejam encaminhadas para o endereço na Rua do Carmo, nº 11, sala 7 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.011-020, nos termos do artigo 272, § 2º, do CPC e súmula 427 do TST, sob pena de nulidade dos atos posteriormente praticados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2016.

Luiz Felipe Barbosa Ramos

OAB/RJ nº 158.995





23/06/2016

Número: **0010017-44.2014.5.01.0037**

Data Autuação: 09/01/2014

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
RECLAMANTE		ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO	
ADVOGADO		LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995	
RECLAMADO		CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU	
RECLAMADO		SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO	
REPRESENTANTE		GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5448103	09/01/2014 16:16	<u>Documentos pessoais</u>	Procuração
8727230	20/05/2014 13:08	<u>Juntada de cálculos</u>	Certidão
8727294	20/05/2014 13:08	<u>Memória de cálculos</u>	Documento Diverso
8727337	20/05/2014 13:08	<u>Danos Morais</u>	Documento Diverso
8727364	20/05/2014 13:08	<u>Previdência</u>	Documento Diverso
8727439	20/05/2014 13:08	<u>IRRF</u>	Documento Diverso
8727456	20/05/2014 13:08	<u>Resumo</u>	Documento Diverso
8690032	20/05/2014 15:35	<u>Sentença</u>	Sentença
21e5fd9	31/03/2016 12:30	<u>Despacho</u>	Despacho
d8d7c79	06/04/2016 09:23	<u>Cálculos de Atualização</u>	Certidão
6c1ad7d	06/04/2016 09:23	<u>Cálculos de Atualização</u>	Documento Diverso
54f2ffc	28/04/2016 11:59	<u>Certidão Cálculos Retificados</u>	Certidão
bbb4993	28/04/2016 11:59	<u>Cálculos Retificados</u>	Documento Diverso
0176716	08/05/2016 10:30	<u>Ofício</u>	Ofício



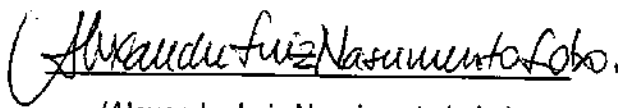
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Alexandre Luiz Nascimento Lobo, brasileiro, casado, Médico, portador do documento de identidade de nº 52-63797-1, inscrito no CPF sob o nº 008.735.337-71, residente e domiciliado na Av. Maracanã, nº 1532/301, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.511-001 nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Drs. **TULIO CLAUDIO IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.180, e inscrito no CPF nº 023.933.947-96; **VINÍCIUS IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.749 e no CPF/MF sob o nº 028.204.257-12; **MARCELO IDESES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.035, e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.150.897-94 e **LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 158.995 e no CPF sob o nº 111.277.807-19, todos membros da sociedade de advogados denominada IDESES E IDESES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua do Carmo, nº 11/7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-010, telefax nº (21) 2004-8200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.036.236/0001-76 e registrada na OAB/RJ sob o nº RS 001.557/99.

PODERES: para o foro em geral, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, nomear prepostos e tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2013.


(Alexandre Luiz Nascimento Lobo)



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO
 Documento de Identificação nos termos do Lei nº 5.205/75

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome
 ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO

CPF
 52.62797-1

Data de inscrição
 13/06/1997

RG
 5770-9771

Data de nascimento
 13/06/1971

Assinatura
 [Assinatura]

Nome
 SERGIO FRAZÃO LOBO

Nome
 NEIZA NASCIMENTO LOBO

Naturalidade
 RIO DE JANEIRO - RJ

RG
 063744738/RJ - RJ

DATA DE EXPEDIÇÃO	TÍTULO DE EXERCÍCIO	SÉRIE	ZONA
15/12/1999	109288888	10183	011

CPF
 00672533777

Local de exercício
 RIO DE JANEIRO - RJ - MARACANA

Assinatura do Presidente
 [Assinatura]

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

INTELLET 04/02

ADMINISTRADORA PREDIAL APOLO LTDA.

LOCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS - SEGUROS
 Praça Saens Pena, 55 / grupo 704 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20520-090
 Telefax: 2254-6994
 CRECI: J575 - ABADI: 209

BANCO 033	AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE 13346 0737232	NÚMERO DO DOCUMENTO 20158975 3	VALOR 728,99	VENCIMENTO 05/02/13
---------------------	--	--	------------------------	-------------------------------

SACADO
 ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO

0646-COND. DO ED. VIVENDAS TIJUCA
 AV. MARACANA, Nº 1.532/AP. 301
 TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - 20511-001

Unidade: AP. 301
 Predio 00478

INSTRUÇÕES

COTA CONDOMINIAL 02/2013
 FUNDO DE RESERVA 02/2013

662,72 CONFORME A.G.E. REALIZADA 05/04/2012
 66,27 CONF. A.G.E. REALIZADA EM 05 ABRIL 2012

ATENÇÃO:
 ATÉ O DIA 05/02/2013 : R\$ 728,99
 APÓS O DIA 05/02/2013 : R\$ 743,87

ACESSO SITE:
 Usuário:
 Senha...

Mensagem:

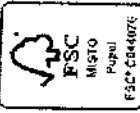


Página 1 de 12

Cliente: 128418799
CPF/CNPJ: 00873539771
Emissão: 19/04/13 Poslagam: 25/04/13
Referência: ABR/13 Período: 19/03/13 a 19/04/13
Débito automático: 128418799012
CEOP: 5307

Nota Fiscal - Fatura de Serviços de Telecomunicações
Número: 000.399.262-AA
TIM Celular S.A.
Rua Fonseca Teles, 16 a 30-Rio de Janeiro-RJ
CNPJ: 04.206.030/0044-10 - I.E.: 77.238.182

Tim
Você, sem fronteiras.



Endereço Fiscal

ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO
AV MARACANA, 1532 - 301
TIJUCA
20511-001 - RIO DE JANEIRO - RJ

ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO
AV MARACANA, 1532 - 301
TIJUCA
20511-001 - RIO DE JANEIRO - RJ

VENCIMENTO
12/05/13

VALOR
R\$ 101,70

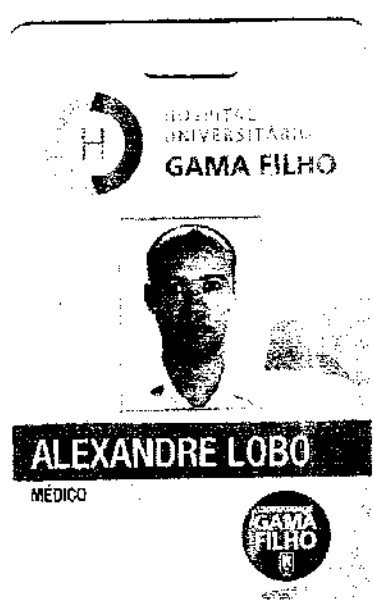
"T.I.M." é marca dos serviços de telecomunicações do Grupo TIM no Brasil

As faturas com vencimento em 2012, estão quitadas. Estas faturas são substituídas por faturas mensais do ano estabelecido dos anos anteriores (a partir de 2009) e não abrange serviços prestados por terceiros, cuja cobrança seja efetuada pela TIM, nem faturas em discussão judicial.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14010916162888500000005424197
Número do documento: 16062322363705000000037539262

Num. 5448103 - Pág. 3





Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14010916162888500000005424197>
Número do documento. 14010916162888500000005424197

Num. 5448103 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322363705000000037539262

ID. eca3c9b - Pág. 5

IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO LTDA

Praça Mahatma Gandhi nº 02 - Sala 906 - Cinelândia
 ☎: (21) 2220-6785 - ✉: ibrasp@terra.com.br

EMPRESA: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU
 ENDEREÇO: Av. Das Américas, 3.250 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ

NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Coordenador - Dr. MAURO LUZ DANTAS
 MTb - Médico do Trabalho - Reg. Nº 53 - CRM/RJ 52.07016-0

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO

- (X) Atestado de pleno gozo das faculdades mentais e físicas
 (X) Admissional *Retorno ao trabalho por:*
 () Demissional () Doença Ocupacional
 () Periódico () Acidente de Trabalho
 () Mudança de função () Parto
 () Reciclagem () Retorno INSS

Atesto que o (a) Sr.(a) ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, Idade: 40 anos, Carteira de Identidade Nº 52-637971CRM/RJ está (X) apto (a) () inapto (a), para exercer a função de MÉDICO - ANESTESISTA, não sendo portador (a) de qualquer patologia clínica ou ocupacional, até a presente data.

EXAME FÍSICO COM AS DESCRIÇÕES DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Clinicamente normal

Exames Complementares Recomendados

- Riscos Físicos:** () Ruído () Calor () Umidade () Radiações Não Ionizantes
Riscos Químicos: () Poeira mineral () Poeira vegetal () Detergentes
 () Hidrocarbonetos (óleos, querosene, solventes, graxas)
Riscos Ergonômicos: () L.E.R. (X) Esforço físico () Levantamento de peso/ carga
 () Postura corporal inadequada () Iluminação
Riscos Biológicos () Vírus, Parasitas, Fungos, etc. (Lixo orgânico e inorgânico)

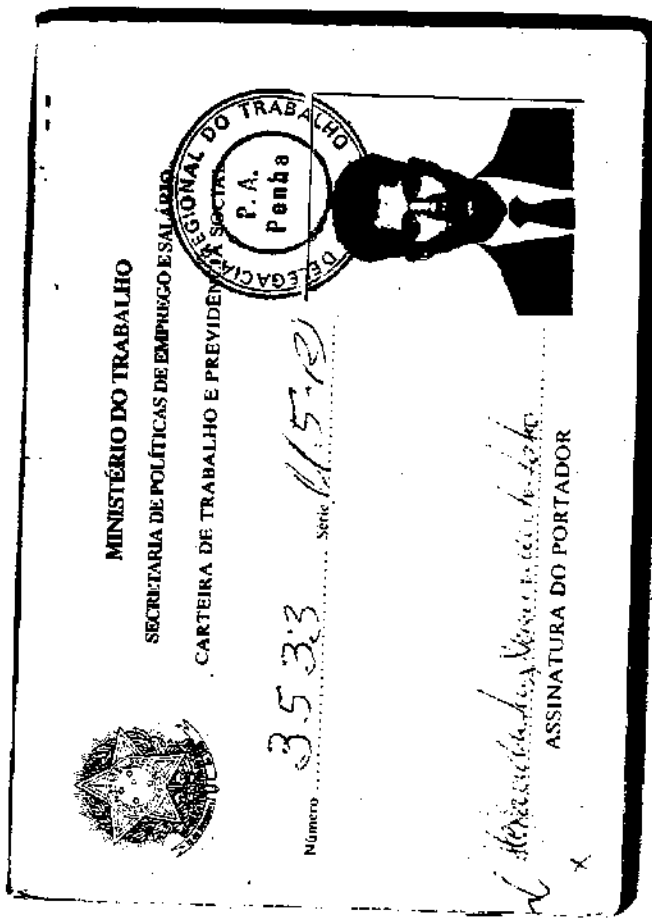
Médico encarregado do exame:

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2012

Recebi a 2ª via em: 11/04/2012

Dr. Mauro L. Dantas
 CRM: 52.07016-0 - REG. MTB 53
 CLINICA GERAL MED. TRABALHO





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1401091616288850000005424197>
Número do documento. 1401091616288850000005424197

Num. 5448103 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606232236370500000037539262>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 1606232236370500000037539262

ID. eca3c9b - Pág. 7

16 **09.444.759/0001-38**

CONTRATO DE TRABALHO
 SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Empregador **HOSPITAL ALSIDES CARNEIRO**
 Rua Vigário Correia, 1341

CGC/MF **Com. - CEP. 25.720-322**

Rua **PETROPOLIS - RJ**

Município **Est.**

Esp. do estabelecimento

Cargo **Médico Anestésia**

* **Ta** CBO nº

Data admissão **01 Janeiro** de **09**

Registro nº **24** Fis./Ficha **77**

Remuneração especificada **R\$ 2.893,89 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º **plmês** 2º

Data saída **05 maio** de **12**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

vide pag 46

17 **02.558.199/0001-64**

Empregador **Centro Interdisciplinar de Estudos**
Universitários - CIEU

CGC/MF **Av das Américas, Nº 3250**

Rua **Barra da Tijuca - CEP.: 22.631-002**

Município **RIO DE JANEIRO - RJ**

Esp. do estabelecimento

Cargo **médico**

CBO nº

Data admissão **07 de junho** de **2012**

Registro nº **0245** Fis./Ficha

Remuneração especificada **R\$ 40,32 (quarenta e duas unidades e dois centavos por hora)**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Centro Interdisciplinar de Estudos
Universitários CIEU

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O empregado percebe insalubridade a partir de 01/10/2007

[Assinatura]
 FUNDACIÃO PRO-CORACAO
 Gláucia Maria Gouveia
 Presidente

* Data de admissão: 01 de janeiro de 2010

SEHAC *[Assinatura]*

O titular desta CTPS firmou contrato de trabalho por tempo determinado nos termos do Art. 443 da CLT com vigência até 30.06.10

[Assinatura]
 SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
 HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

... 45 dias, ... 45 dias a contar de 01/10/07 sendo assegurado a todos o direito de rescisão ao final de cada período, sem obrigação de aviso prévio, se alguma das partes rescindir o contrato antes de cada período, ficará obrigada ao pagamento deste na forma do Art. 451 da CLT.

[Assinatura]
 Centro Interdisciplinar de Estudos
 Da Universidade CIEU

recebi 20 % de adicional de insalubridade sobre salário mínimo a partir 01/10/07.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0010017-44.2014.5.01.0037

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO

RECLAMADO: CIEU HOSPITALGAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexeí memória dos cálculos que integram a sentença hoje publicada.

RIO DE JANEIRO , Terça-feira, 20 de Maio de 2014

ALEX COSTA DE SOUSA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14052013083495300000008697800>
Número do documento: 14052013083495300000008697800

Num. 8727230 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322363705000000037539262

ID: eca3c9b - Pág. 10



JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

ALEXANDRE LUIS NASCIMENTO DO RIBEIRO HOSPITAL PARA RIBHO E OUTROS

Período de Cálculo: 07/02/2012 15/07/2012

Data Ajuizamento: 09/01/2014

Data Liquidação: 19/05/2014

SALÁRIO RETIDO

Período de 7/02/12 à 15/07/12
Inclui sobre INSS IPF

$((\text{Base} / 1,00) \times 1,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Debra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/03/2012	8.438,4	1,00	1,00	1,00	00,00	Não	00,00	8.438,4	7,00	8.438,4	1,00587	8.488,0
1ª 30/04/2012	8.438,4	1,00	1,00	1,00	00,00	Não	00,00	8.438,4	7,00	8.438,4	1,00585	8.488,0
1ª 31/05/2012	8.438,4	1,00	1,00	1,00	00,00	Não	00,00	8.438,4	7,00	8.438,4	1,00518	8.482,11

25.456,19

MULTA ART. 467 DA CLT - SALÁRIO RETIDO

Período de 07/02/2012 à 15/07/2012
Não há incidência

$((\text{Reflexos} / 1,00) \times 0,50) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Debra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/03/2012	8.438,4	1,00	1,50	1,00	Não	Não	00,00	4.219,2	7,00	4.219,2	1,00587	4.244,0
1ª 30/04/2012	8.438,4	1,00	1,50	1,00	Não	Não	00,00	4.219,2	7,00	4.219,2	1,00585	4.244,0
1ª 31/05/2012	8.438,4	1,00	1,50	1,00	Não	Não	00,00	4.219,2	7,00	4.219,2	1,00518	4.241,09

12.728,09

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%

Período de 7/02/12 à 15/7/12
Inclui sobre INSS IPF

$(\text{Salário Mínimo} / 1,00) \times \text{Percentual do Adicional} \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Debra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/03/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	85,30	7,00	85,30	1,00585	86,00
1ª 31/03/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	124,40	7,00	124,40	1,00587	125,11
1ª 30/04/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	124,40	7,00	124,40	1,00585	125,11
1ª 31/05/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	124,40	7,00	124,40	1,00518	125,00
1ª 30/04/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	124,40	7,00	124,40	1,00518	125,00
1ª 15/07/2012	602,00	1,00	1,20	1,00	00,00	Não	00,00	62,20	7,00	62,20	1,00509	62,50

658,86

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO AVISO PRÉVIO

Período de 7/02/12 à 15/7/12
Não há incidência

$((\text{Reflexos} / 30,00) \times 30,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Debra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/03/2012	124,40	1,00	1,00	1,00	00,00	Não	00,00	124,40	7,00	124,40	1,00585	125,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308352590000008697864

Número do documento: 1405201308352590000008697864

Folha 01 de 04

10/19/2016 10:52:11 - 32 - 3/1/1



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606232236370500000037539262

Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

Número do documento: 1606232236370500000037539262

Data Liquidação: 15/05/2014
 Página 17296
 Contribuinte Eletrônico

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO 13º SALÁRIO

Período de 07/01/2011 a 15/07/2011

Inclui sobre INSS IPR

$((\text{Reflexos} / 12,00) \times 1,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Cv	Mult	Ode	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2011	124,41	10,00	1,00	5,00	Na>	Sec	10,00	62,20	0,00	62,20	1,000000	62,20
62,20												

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NAS FÉRIAS + 1/3

Período de 07/01/2011 a 15/07/2011

Inclui sobre INSS IPR

$((\text{Reflexos} / 12,00) \times 1,33) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Cv	Mult	Ode	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2011	124,41	10,00	1,33	5,00	Na>	Sec	10,00	83,33	0,00	83,33	1,000000	83,33
83,33												

REFLEXO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO FGTS

Período de 07/01/2011 a 15/07/2011

Não há incidência

$((\text{Reflexos} / 1,00) \times \text{Percentual do FGTS}) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Cv	Mult	Ode	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 29/01/2011	95,37	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	7,95	0,00	7,95	1,000000	7,95
1ª 11/03/2011	124,41	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	9,95	0,00	9,95	1,000000	9,95
1ª 30/04/2011	124,41	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	9,95	0,00	9,95	1,000000	9,95
1ª 31/05/2011	124,41	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	9,95	0,00	9,95	1,000000	9,95
1ª 30/06/2011	124,41	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	9,95	0,00	9,95	1,000000	9,95
1ª 15/07/2011	62,20	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	4,98	0,00	4,98	1,000000	4,98
52,70												

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 07/01/2011 a 15/07/2011

Não há incidência

$((\text{Maior Remuneração} / 1,00) \times 1,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Cv	Mult	Ode	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2011	8.433,4	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	8.433,4	0,00	8.433,4	1,000000	8.433,4
8.433,40												

SALDO DE SALÁRIO

Período de 07/01/2011 a 15/07/2011

Inclui sobre INSS IPR

$((\text{Maior Remuneração} / 1,00) \times 1,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Cv	Mult	Ode	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2011	8.433,4	1,00	1,00	1,00	Na>	Sec	10,00	8.433,4	0,00	8.433,4	1,000000	8.433,4
8.433,40												



**SALDO DE SALÁRIO**

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	6.433,4	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	100%	4.216,2	0,00	4.216,2	1,00503	4.240,44

AVISO PRÉVIO

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

Não há incidência

((Maior Remuneração / 30,00) x 30,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	6.433,4	30,00	30,00	1,00	1,00	1,00	100%	6.433,4	0,00	6.433,4	1,00503	6.469,87

MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	6.433,4	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	100%	4.216,2	0,00	4.216,2	1,00503	4.240,44

13º SALÁRIO

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

Índice sobre INSS ISF

((Base 1 / 12,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	6.433,4	12,00	1,00	5,00	1,00	1,00	100%	3.516,1	0,00	3.516,1	1,00503	3.537,70

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	3.516,1	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	100%	1.758,1	0,00	1.758,1	1,00503	1.768,85

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727294 - Pág. 3

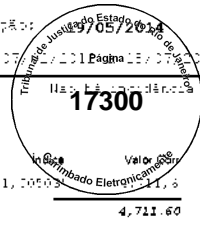
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308352590000008697864>

Número do documento: 1405201308352590000008697864

Página 03 de 04

10/19/2016 10:52:11 - 32 - 3.1.1.





FÉRIAS + 1/3

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

((Base 1 / 12,00) x 1,33) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	8.433,4	12,00	1,33	3,00	Rep	Sim	100%	4.868,7	0,00	4.868,7	1,00593	4.721,60

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 15/07/2012	4.868,7	1,00	1,50	1,00	Rep	Sim	100%	2.344,7	0,00	2.344,7	1,00593	2.335,8

FGTS

Período de 07/02/2012 a 15/07/2012

((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Des	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1ª 07/02/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	517,5	0,00	517,5	1,00593	511,11
1ª 01/03/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	675,00	0,00	675,00	1,00593	672,07
1ª 01/04/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	675,00	0,00	675,00	1,00593	672,07
1ª 01/05/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	675,00	0,00	675,00	1,00593	672,07
1ª 01/06/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	675,00	0,00	675,00	1,00593	672,07
1ª 15/07/2012	8.433,4	1,00	1,00	1,00	100%	Sim	100%	517,5	0,00	517,5	1,00593	511,11

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727294 - Pág. 4

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308352590000008697864>

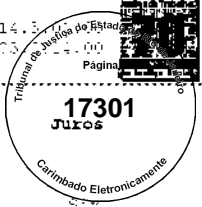
Folha 04 de 04

10/09/2016 10:05:11 - 52 - 3 1/1

Número do documento: 1405201308352590000008697864



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 16062322363705000000037539262



JurisCalc - Demonstrativo de Multas Registradas no Cálculo
ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOPES CIEIM HOSPITAL SAMPA FILHO E QUEROS

Descrição/Apuração	Base	Data	Calculado
Multa Devida ao Reclamante			
DIANOS MORRIS			
Informado	R. 000,00 (0%)	10/05/2014	5.000,00
			5.000,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727337 - Pág. 1

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308358680000006697907>
Número do documento: 1405201308358680000006697907

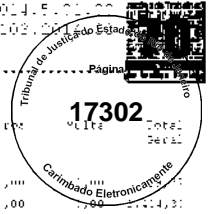
01/06/2016 10:52:41 AM





JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

ALEXANDRE LUIS NASCIMENTO DO RIBEIRO HOSPITAL GAMA RIBEIRO E OUTROS



Competência	Valor da Remuneração do Fato	Valor da Remuneração Deferida	Total Valor Remunerações	INSS Segurado	INSS Perdoado	INSS a Recolher	Contribuição Patronal	Outros Tributos	INSS Fatores Atualizados	INSS Emprego Atualizado	INSS Terceiros Atualizados	Total INSS	Auxílio	INSS Total
02/12	1,00	31,17	32,17	3,61	0,00	2,86	1,00631,64	1,00	3,68	12,06	1,00	18,74	1,00	22,42
03/12	1,00	8.502,18	8.503,18	431,78	0,00	411,78	1,00547821	1,00	411,21	1,081,00	1,00	2.414,31	1,00	2.826,01
04/12	1,00	8.502,18	8.503,18	431,78	0,00	411,78	1,00551801	1,00	411,21	1,081,00	1,00	2.414,78	1,00	2.826,78
05/12	1,00	8.502,18	8.503,18	431,78	0,00	411,78	1,00547864	1,00	411,01	1,081,00	1,00	2.414,69	1,00	2.826,69
06/12	1,00	14,40	14,40	8,35	0,00	3,95	1,00547864	1,00	10,21	15,76	1,00	26,76	1,00	36,76
07/12	1,00	4.281,14	4.281,14	431,78	0,00	411,78	1,00513663	1,00	411,90	889,68	1,00	1.412,61	1,00	1.824,61
12/12	1,00	3.578,13	3.578,13	351,00	0,00	321,00	1,00513441	1,00	325,55	627,11	1,00	1.223,71	1,00	1.544,71
									2.145,74	7.808,90	0,00	9.954,64	0,00	9.954,64

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727364 - Pág. 1

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14052013083616400000008697934
 Número do documento: 14052013083616400000008697934

01/10/2016 13:52:47.941





JurisCalc - Demonstrativo da Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte

ALEXANDRE COSTA NASCIMENTO DO RIBEIRO HOSPITAL GAMA PEDRO E OUTROS

Em 19/05/2014

Qtde de Meses 7,00

REA - ANOS ANTERIORES

(A) Valor Tributável	34.085,01	(B) INSS Segurado	2.145,79	(I) Dedução			
(E) Juros Proporcionalis	0,00	(F) Pensão	0,00	(J) IRRF Apurado			5.986,51
(C) Dependentes	0,00	(B) Base de cálculo IRRF	31.889,31	(K) Juros	0,00	0,00	
(D) Aposentado Maior 65	0,00	(H) Alíquota	27,30%	(L) Multa	0,00	0,00	
				(M) Soma			2.986,51
				Total IRRF Apurado			2.986,51
				Total IRRF Recolhido			0,00
				Total IRRF A Recolher			2.986,51

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?cid=1265267305000000037539262> Instruções normativas 1107/2011 e 1145/2011

Num. 8727439 - Pág. 1

Número do documento: 14052013083678500000006698006

01. Processo: 2013017-44.2014.5.01



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>

Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

Número do documento: 16062322363705000000037539262

ID. eca3c9b - Pág. 17



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo de Cálculo
ALEXANDRE DUIS NASCIMENTO DO R. CIEBU ROSEITAL GAMA FILHO E OUTROS

SALÁRIO RETIDO	
MULTA ART. 467 DA CLT - SALÁRIO RETIDO	25.456,19
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	12.728,09
REFLEKO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO AVISO PRÉVIO	658,86
REFLEKO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO 13º SALÁRIO	125,03
REFLEKO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NAS FÉRIAS + 1/3	62,51
REFLEKO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% NO FGTS	83,35
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	52,70
SALDO DE SALÁRIO	8.480,89
AVISO PRÉVIO	4.240,44
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO	8.480,89
13º SALÁRIO	4.240,44
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO	3.533,70
FÉRIAS + 1/3	1.766,85
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3	4.711,60
FGTS	2.355,80
MULTA SOBRE FGTS	3.575,46
MULTA ART. 467 S/ MULTA DO FGTS	1.451,26
	725,63

Principal Contruíd:	78.814,69	Bruto devido ao Reclamante	91.369,79
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	3.809,14	Depósito FGTS - Juros de Mora	0,00
Multa FGTS - Reflexos 40,00	1.451,26	Honorários devidos a terceiros	0,00
Multa do Art 467 s/ Multa do FGTS	725,63	Pensão Alimentícia	0,00
Juros de Mora sobre Principal	3.384,81	INSS devido pelo Reclamante	2.145,74
Juros de Mora sobre FGTS	255,41	IRRF do Reclamante	2.865,51
Multa devida ao reclamante	3.000,00	Multa devida a terceiros	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	91.369,79	Líquido devido ao Reclamante (5)	86.237,54
		INSS Segurado	2.145,74
INSS devido pelo Reclamado	3.308,91	INSS Empresa 12,00	3.308,91
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00		
Contribuição Social 0,5%	0,00		
Outros débitos (3)	7.808,90	Total devido ao INSS	9.954,64
Total Parcial	99.178,69		

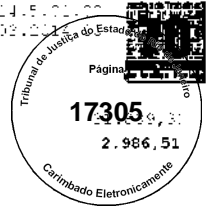
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727456 - Pág. 1

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308371060000008698023>
Número do documento: 1405201308371060000008698023

Em PDF: 0010017-44.2014.5.01.0000





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
ALEXANDRE DUIS NASCIMENTO DO R. CIEBU ROSEITAL GAMA FILHO E OUTROS

Custas de Conhecimento	1.982,91	Base de cálculo IRRF
Custas de Liquidação	495,61	IRRF do Reclamante
Custas pelo Reclamado (4)	2.479,46	
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	101.658,15	

Cálculo de acordo com a Lei Número 9.177/91, índice de 05/2014
Percentual de Parcelas Remuneratórias: **41,04 %**
Percentual de Parcelas Tributáveis : **41,14 %**

Emitido em: 10/05/2014
Valores atualizados até 19/05/2014

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALEX COSTA DE SOUSA

Num. 8727456 - Pág. 2

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405201308371060000008698023>
Número do documento: 1405201308371060000008698023

Em PDF: 0010017-44.2014.5.01.0000



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14h. 01min, na sala de audiências desta Vara, na presença da **MMª. Juíza Drª. Márcia Regina Leal Campos**, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO

RÉ: CIEU HOSPITAL GAMA FILHO E OUTROS

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS – CIEU - HOSPITAL GAMA FILHO, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, vindicando o pagamento das parcelas discriminadas no rol contido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Ausentes as Rés, requereu o Autor fossem elas consideradas revéis e confesas quanto à matéria fática (Ata ID 8541846).

Alçada fixada no valor da inicial..

Sem mais provas, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.



II- FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte Autora preenche os requisitos exigidos pela Lei 1060/50 para se beneficiar da Gratuidade de Justiça. Defiro, pois, o pedido.

DA REGULAR CITACÃO

Apesar de constar a devolução da notificação da primeira Ré, o que se constata é que lhe foram encaminhadas duas citações, tendo ela recebido regularmente uma delas, conforme documentos digitalizados e juntados ao PJe. Portanto, considero que a primeira Ré foi regularmente citada.

DA REVELIA E SEUS EFEITOS

Ausentes as Rés em audiência para a qual foram regularmente citadas à apresentação de defesa aos fatos alegados na inicial, sob as penas do artigo 844 da CLT, considera-se que elas são revéis e confessas quanto à matéria fática discutida.

Como há cumulação de pedidos, passo à análise.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

Confessas as Rés, acolho a alegação de que integram mesmo grupo econômico, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Defiro, pois, o pedido de declaração de responsabilidade solidária das Rés.

DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Apesar da confissão imposta às Rés, constata-se, pelas cópias dos emails juntados pelo Autor que os médicos trabalhavam em finais-de-semana, observando escalas. A distribuição dos profissionais em escalas para trabalho em finais-de-semana é incompatível com o instituto do sobreaviso, na forma pleiteada na exordial. Se os médicos se revezavam no trabalho em finais-de-semana, é certo que os demais profissionais estavam dispensados de qualquer sistema de plantão.



Além disso, o Autor era remunerado pelo número de horas trabalhadas, já sendo incluído em sua remuneração média mensal o trabalho desenvolvido em finais-de-semana.

Em consequência, indefiro os pedidos de adicional de sobreaviso e seus consectários legais.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão da atividade profissional desenvolvida pelo Autor, defiro o pedido de adicional de insalubridade, dispensando a produção de prova pericial e estendendo os efeitos da confissão à matéria.

Rejeito a pretensão de cálculo com base em salário profissional, posto que a Súmula Vinculante 4, do STF, não fixou qualquer base de cálculo, remetendo a matéria à lei específica. Logo, enquanto não houver regulamentação específica e não havendo tratamento dispensado pelos instrumentos normativos da categoria profissional, não há de se aplicar o salário profissional como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Devido o adicional de insalubridade, ao percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional.

Dada a natureza salarial da parcela, devidos reflexos em: férias e adicional de 1/3; 13º salários; FGTS; multa de 40%; aviso prévio indenizado.

A parcela tem natureza salarial e sobre ela incidem cotas de previdência social e imposto de renda.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS

Confessas as Rés, acolho a alegação de que houve dispensa imotivada, sem o pagamento das verbas resilitórias. Devidos, pois: salários retidos de março, abril e maio/2012; saldo de salários de quinze dias de junho/2012; aviso prévio de trinta dias, com projeção no tempo de serviço; férias proporcionais a 5/12, acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário proporcional a 5/12; FGTS de todo o período laborado; multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT sobre: salários retidos, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3, 13º salário e multa de 40%.

DOS DANOS MORAIS

O não pagamento de salários, apesar da regular prestação de serviços constitui grave lesão à moral do trabalhador, sendo certo que, em razão da confissão imposta às Rés, tal alegação restou incontroversa. Defiro, pois, o pedido de indenização por danos morais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parcela tem natureza indenizatória.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Curvando-me ao entendimento majoritário a respeito da matéria relativa aos honorários advocatícios, indefiro a parcela, aplicando o entendimento que consta nas Súmulas 219 e 329, do TST.

DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

A Ré deverá recolher as cotas previdenciárias sobre salários retidos, saldo de salários e 13º salários, permitindo-se a dedução da parte de responsabilidade do empregado no custeio, pelo valor nominal, correndo os juros, a atualização monetária e as multas por conta da empregadora, ante sua omissão (artigo 186, do Código Civil). Observe-se a Súmula 368 do C. TST.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **IMPROCEDENTES** os pedidos de: adicional de sobreaviso e seus reflexos; honorários advocatícios; e **PROCEDENTES, EM PARTE, À REVELIA** os demais pedidos deduzidos na exordial; nos termos da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os efeitos legais.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei, observando-se as interpretações contidas nas Súmulas 381 do C. TST e 17 do TRT/RJ, bem como Ato Declaratório nº 01/2009 da PGFN.

O valor total da condenação é de R\$ 101.658,15, conforme memória de cálculo em anexo, sendo R\$ 86.237,54, líquidos devidos à parte autora, R\$ 9.954,64, à Previdência Social, R\$ 2.986,51, à Fazenda Nacional e custas de R\$ 2.479,46, devidas pela Ré.

As parcelas relativas à contribuição previdenciária e ao IRRF observam os termos da lei e a Súmula 368 do C. TST.

A Ré deverá comprovar, nos autos, o recolhimento da parcela de previdência social, no prazo legal, observada a legislação vigente.

Ficam as Rés cientes de que o não pagamento dentro do prazo de 15 dias implicará a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e sua inclusão no BNDT.

INTIMEM-SE AS PARTES

E na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.



MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14052015353757300000008660675>
Número do documento: 14052015353757300000008660675

Num. 8690032 - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322363705000000037539262

ID: eca3c9b - Pág. 24

À contadoria para atualização do crédito exequendo.

Após, expeça-se Carta de Vênia, para penhora no rosto dos autos 0010657-75.2013.5.01.0039.

Em, 31/03/2016

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010017-44.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO
RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU e outros
(2)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, nesta data, que anexei os Cálculos de Atualização ao presente processo.

RIO DE JANEIRO, 06 de Abril de 2016

SERGIO JOSE ROTSTEIN

Secretário Calculista de VT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

37ª VT/Rio de Janeiro

Proc.: 0010017-44.2014.5.01.0037

Principal		VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Principal Devido	em 19/05/14	76.924,64	Principal + AM – ID 8727456
FGTS (+ 40%)	em 19/05/14	5.805,05	FGTS + AM – ID 8727456
Correção Monetária	de 19/05/14 a 06/04/16	2.443,29	1,029533430
Juros de Mora	de 09/01/14 a 06/04/16	22.939,89	26,9333%
INSS Segurado	em 06/04/16	2.209,11	(R\$ 2.145,74 x 1,029533430)
IRRF	em 06/04/16	3.218,04	
Indeniz. - Danos Morais	em 06/04/16	6.309,32	(R\$ 5.000,00x1,02953343x22,5667%)
Multa art.475-J CPC	em 06/04/16	10.899,50	
Total Líquido Devido	em 06/04/16	113.585,23	8.911.679,1873 IDTRs

Imposto de Renda			
Base de Cálculo	em 06/04/16	33.831,12	(conforme IN/RFB nº 1127/2011)
Nº de meses (com 13º)		7	(incluindo 13º salários)
Base de Cálculo Mensal	em 06/04/16	4.833,02	
Alíquota		27,50%	
Dedução		869,36	
IRRF mensal	em 06/04/16	459,72	
Valor Devido	em 06/04/16	3.218,04	252.481,0798 IDTRs

Cota Previdenciária			
Valor Devido	em 19/05/14	9.954,64	(ID 8747364)
Correção Monetária	em 19/05/14 a 06/04/16	293,99	
Valor Devido	em 06/04/16	10.248,63	804.088,1887 IDTRs

Custas			
Conhecimento	em 06/04/16	1.983,57	
Liquidação	em 06/04/16	495,89	
Valor Devido	em 06/04/16	2.479,46	

Em 06/04/2016

SERGIO JOSÉ ROTSTEIN
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010017-44.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO
RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU e outros
(2)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, nesta data, que, face a erro material constante da planilha de ID nº 6c1ad7d, que deixou de adicionar a Indenização por Danos Morais ao Total Líquido Devido, procedo a anexação dos cálculos retificados ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 28 de Abril de 2016

SERGIO JOSE ROTSTEIN

Secretário Calculista de VT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

37ª VT/Rio de Janeiro

Proc.: 0010017-44.2014.5.01.0037

Principal		VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Principal Devido	em 19/05/14	76.924,64	Principal + AM – ID 8727456
FGTS (+ 40%)	em 19/05/14	5.805,05	FGTS + AM – ID 8727456
Correção Monetária	de 19/05/14 a 06/04/16	2.443,29	1,029533430
Juros de Mora	de 09/01/14 a 06/04/16	22.939,89	26,9333%
INSS Segurado	em 06/04/16	2.209,11	(R\$ 2.145,74 x 1,029533430)
IRRF	em 06/04/16	3.218,04	
Indeniz. - Danos Morais	em 06/04/16	6.309,32	(R\$ 5.000,00x1,02953343x22,5667%)
Multa art.475-J CPC	em 06/04/16	10.899,50	
Total Líquido Devido	em 06/04/16	119.894,55	9.406.696,3147 IDTRs

Imposto de Renda			
Base de Cálculo	em 06/04/16	33.831,12	(conforme IN/RFB nº 1127/2011)
Nº de meses (com 13º)		7	(incluindo 13º salários)
Base de Cálculo Mensal	em 06/04/16	4.833,02	
Alíquota		27,50%	
Dedução		869,36	
IRRF mensal	em 06/04/16	459,72	
Valor Devido	em 06/04/16	3.218,04	252.481,0798 IDTRs

Cota Previdenciária			
Valor Devido	em 19/05/14	9.954,64	(ID 8747364)
Correção Monetária	em 19/05/14 a 06/04/16	293,99	
Valor Devido	em 06/04/16	10.248,63	804.088,1887 IDTRs

Custas			
Conhecimento	em 06/04/16	1.983,57	
Liquidação	em 06/04/16	495,89	
Valor Devido	em 06/04/16	2.479,46	

Em 06/04/2016

SERGIO JOSÉ ROTSTEIN
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010017-44.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO
RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU e outros
(2)

OFÍCIO PJe-JT nº 148/2016

Processo vosso:0010657-75.2013.5.01.0039

RIO DE JANEIRO , 4 de Maio de 2016

Exmo(a). Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª as necessárias providências a fim de que seja procedida a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo nº **0010657-75.2013.5.01.0039**, do valor de **R\$ 135.840,68 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)**, devidos ao reclamante ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, CPF: 008.735.337-71, sendo reclamadas CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU - CNPJ: 32.558.199/0001-64, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 12.045.897/0001-59.

Atenciosamente,

AMANDA DINIZ SILVEIRA

Juiz(a) de Vara do Trabalho



Destinatário: 39ª Vara do Trabalho/RJ



Endereço: Rua do Lavradio, 132, 6º andar, Lapa, Rio de Janeiro - RJ

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AMANDA DINIZ SILVEIRA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050414002619500000034815687>
Número do documento: 16050414002619500000034815687

Num. 0176716 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - eca3c9b
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322363705000000037539262>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322363705000000037539262

ID: eca3c9b - Pág. 31

Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas

Valor do Débito Trabalhista em 04/2016	135.840,68
Índice de Atualização Monetária para 23/06/2016	1,003091956
Valor do Débito Trabalhista Atualizado Monetariamente para 23/06/2016	136.260,69
Juros de Mora de 2,5666% computados desde 06/04/2016 e até 23/06/2016	3.497,27
TOTAL GERAL (Principal + Juros de Mora)	139.757,96
http://peritonet.com.br	





23/06/2016

Número: 0010638-68.2013.5.01.0007

Data Autuação: 31/07/2013

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 27.800,00

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995
RECLAMADO	HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA - OAB: RJ52566
RECLAMADO	SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
RECLAMADO	GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
ADVOGADO	Rodrigo Sampaio de Souza - OAB: RJ132376
ADVOGADO	Mario Roberto Sant'Anna da Cunha - OAB: RJ82250
ADVOGADO	GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA - OAB: RJ107101-D
ADVOGADO	Paulo Mauricio Cavalcante Moreira Filho - OAB: RJ148929-D
RECLAMADO	CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
TESTEMUNHA	FABIANA FREITAS
TESTEMUNHA	BRUNO CELÓRIA

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2178621	31/07/2013 17:42	<u>Procuração</u>	Procuração
ddb11d5	16/01/2015 14:48	<u>Sentença</u>	Sentença
6ad08d4	30/03/2015 15:28	<u>Sentença</u>	Sentença
9f0e013	25/11/2015 10:33	<u>Despacho</u>	Despacho
55d4bdc	30/11/2015 14:19	<u>promoção</u>	Certidão
673458d	30/11/2015 14:19	<u>pcmj planilha</u>	Documento Diverso
066bc60	01/12/2015 12:34	<u>Decisão</u>	Decisão
b9ace6a	28/04/2016 21:22	<u>Despacho</u>	Despacho
d6d98f2	23/05/2016 10:58	<u>Promoção</u>	Certidão
98a77ea	23/05/2016 10:58	<u>planilha pcmj</u>	Documento Diverso



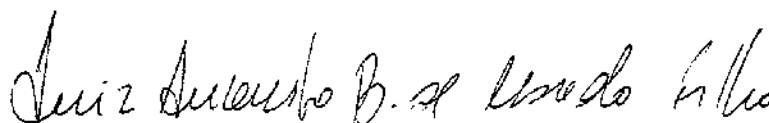
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, brasileiro, solteiro, médico, portador do documento de identidade de nº 11661477-7 Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 115.200.087-08, residente e domiciliado na rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, aptº 1206, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.431-030 nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Drs. **TULIO CLAUDIO IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.180, e inscrito no CPF nº 023.933.947-96; **VINÍCIUS IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 98.749 e no CPF/MF sob o nº 028.204.257-12; **MARCELO IDESES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.035, e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.150.897-94 e **LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 158.995 e no CPF sob o nº 111.277.807-19, todos membros da sociedade de advogados denominada IDESES E IDESES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua do Carmo, nº 11/7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-010, telefax nº (21) 2004-8200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.036.236/0001-76 e registrada na OAB/RJ sob o nº RS 001.557/99.

PODERES: para o foro em geral, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, nomear prepostos e tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2012.



LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO



Reclamatória Trabalhista - Rito Ordinário

Processo nº 0010638-68.2013.5.01.0007

Reclamante: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO

Reclamadas: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A., SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A. e CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU

Vistos, etc.

LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, já qualificadas, ajuíza reclamação trabalhista em face de **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A., SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A. e CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU**, igualmente qualificada, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada, com a correspondente anotação na CTPS e pagamento de todas as parcelas inerentes ao contrato de trabalho, pagamento das verbas resilitórias inerentes à dispensa sem justa causa, entre outros pedidos, conforme elenco contido na exordial. Juntou documentos.

Na audiência de 26.03.2014, a primeira reclamada, acompanhada de seu procurador, apresentou defesa com documentos. As segunda, terceira e quarta rés não compareceram, nem mesmo justificaram suas ausências, requerendo a parte autora o reconhecimento da revelia e confissão ficta destas.

A alçada foi fixada conforme a petição inicial.

Na audiência de instrução realizada no dia 15.01.2015, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo reclamante.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação propostas pelo juízo.

É o breve relatório.

Isto posto, passo a decidir.



Revelia

As segunda, terceira e quarta reclamadas devem ser consideradas revéis e confessas, conforme art. 844, da CLT, uma vez que, regularmente notificadas, não compareceu à audiência inaugural tampouco justificaram suas ausências.

É certo que a pena de confissão só alcança a matéria fática e, sendo apenas relativa a presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as provas acaso existentes nos autos, observando-se, ainda, a matéria de direito aplicável.

Neste contexto processual, reconheço a responsabilidade solidária das rés revéis (segunda, terceira e quarta) por todos os créditos eventualmente reconhecidos na presente decisão em favor da parte autora.

Vínculo de Emprego

Alega o reclamante que foi admitido aos serviços da reclamada em 18.04.2011 para exercer a função de médico rotina no Centro de Tratamento Intensivo (CTI) da primeira ré, sendo dispensado em 17.07.2011, recebendo o salário de R\$ 4.500,00. Aduz que a ré impôs ao autor a celebração de um contrato de natureza civil de prestação de serviços, demandando a criação de uma pessoa jurídica para que pudesse o autor perceber os valores relativos aos plantões laborados. Refere que, não obstante isso, a prestação de serviços sempre se deu nos moldes do art. 3º da CLT.

A reclamada contesta genericamente, negando a existência dos elementos fáticos jurídicos da relação de emprego.

É incontroverso que o autor prestou serviços à ré, como médico, no estabelecimento da ré. A controvérsia estabelecida nos autos reside na natureza jurídica da referida relação.

A prova testemunhal foi uníssona em confirmar a existência dos elementos fático-jurídicos. A primeira testemunha: *"que trabalhou com o reclamante de abril de 2011 até julho de 2011; que o depoente e o reclamante trabalhavam juntos como Médicos de rotina do CTI, dos mesmos plantões: segundas, quartas e sextas, das 13hs às 20hs; que o depoente não teve sua CTPS anotada; que a contratação do autor foi condicionada a indicação de uma pessoa jurídica para intermediar a relação com o Hospital; que o Diretor do Hospital acordou com o depoente e o reclamante salário de R\$ 4.500,00; que o depoente não recebeu nenhum valor pelo serviço prestado; que o depoente também trabalhava em outros hospitais nos dias em que não estava laborando no Hospital da Barra; que o vínculo nos outros hospitais era registrado na CTPS"*.

A segunda testemunha, disse: *"que trabalhou na reclamada de 12/2010 a 09/2011; que teve CTPS anotada pela reclamada como Médica; que existe registro na carteira profissional a obrigação de laborar 02 plantões semanais de 12 horas; que às vezes laborava além dos dois plantões, pelo que percebia a remuneração por fora; que a depoente laborava no CTI; que sabe que o reclamante laborava no CTI 03 vezes por semana; que desconhece a pessoa jurídica denominada IRCT; que o pagamento "por fora" era feito por pessoa jurídica, cuja identificação desconhece a depoente, pois o dinheiro era depositado diretamente na sua conta"*.

Segundo se extrai da regra prevista no art. 3º da CLT, é empregado quem presta serviços não eventuais em benefício de outrem, de maneira pessoal, onerosa e subordinada.

A caracterização da subordinação, como traço que definitivamente distingue a relação de emprego de outras formas de relação de trabalho, necessariamente não exige que os poderes de fiscalização, orientação e distribuição do trabalho, reconhecidos ao empregador, se expressem em atos explícitos dele emanados, justamente porque têm origem no estado de disponibilidade atribuído ao empregado. É que ela - a subordinação - também se revela objetivamente, com a integração da atividade



do trabalhador na atividade do beneficiário dos serviços e, dessa integração, decorre um estado de dependência recíproca entre prestador e tomador, estando o primeiro sob dependência do segundo porque voluntariamente se coloca à disposição, obrigando-se ao cumprimento das prestações ajustadas tácita ou expressamente e, na direção contrária, passando o tomador dos serviços a depender da atividade do trabalhador, porque a tem como expectada e indispensável à continuidade da atividade empresarial.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, a ausência de prova por parte da ré dos fatos impeditivos dos direitos reclamados pelo autor, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT, reputo presentes os pressupostos fáticos do art. 3º da CLT, razão pela qual reconheço a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a ré.

Reconheço a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira ré no período compreendido entre 18.04.2011 e 17.07.2011, na função de médico rotina no Centro de Tratamento Intensivo (CTI), recebendo o salário de R\$ 4.500,00.

Condeno a reclamada à seguinte obrigação de fazer, qual seja, promover a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante fazendo constar as informações acima especificadas. Tal obrigação deverá ser cumprida em 10 dias após a entrega da CTPS pelo autor na Secretaria da Vara do Trabalho, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 500,00, nos termos do art. 461, §4º, da CLT. Condeno a reclamada ao pagamento de 13º salário proporcional de 2011 (4/12), considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas de um terço, do período aquisitivo de 2011/2012 (4/12), observada a projeção do aviso prévio; depósitos de FGTS referentes a todo o período do contrato de trabalho, acrescidos de multa de 40% e aviso prévio indenizado.

Deverá a reclamada fornecer as guias para saque dos depósitos de FGTS, sob pena de incidência de multa diária no mesmo valor especificado á anotação da CTPS, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Não há falar em aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, uma vez que sequer existia certeza do direito ora postulado, pelo que não se pode penalizar o empregador pelo não pagamento tempestivo. Ademais, quando da primeira audiência, não existiam parcelas incontroversas a serem adimplidas.

Indenização por Danos Morais

Pleiteia o autor o pagamento de indenização por danos morais, fundamentando no seguinte: "*Evidente a falta de consideração da parte adversa ao não efetuar a assinatura da carteira de trabalho do reclamante, além de atrasar 3(meses) o salário da autora; Nota-se o total desrespeito ao profissional e, principalmente, à própria imagem do lesado, uma vez que condicionou o pagamento dos seus plantões ao fornecimento de um CNPJ, o que representa uma afronta direta as normas trabalhistas. haja vista o claro intuito de afastar um contrato de trabalho: os atos praticados pela 1ª Reclamada demonstram o seu desdém e menosprezo pelo profissional contratado, assim como pelas normas que regem o nosso ordenamento jurídico*".

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "*o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*", reconhecendo-se como "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos



absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

É certo que a não anotação do contrato de emprego na CTPS e o inadimplemento das parcelas trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, acarretaram aborrecimentos ao autor. Entretanto, esse sofrimento vivenciado não chega propriamente a configurar um dano moral juridicamente indenizável. Para que isso se configure, é imprescindível que haja a concorrência de alguns requisitos, dentre eles, a certeza ou efetividade do dano. O dano suscetível de reparação há de ser razoável, real e efetivo, não podendo ser aceito aquele dano meramente eventual, conjectural ou hipotético.

Enfim, para ser indenizado, exige-se que o dano moral possua certa relevância. O mero desagrado ou indignação em razão do inadimplemento de obrigação constituem estados de ânimo que fazem parte dos riscos cotidianos encontrados na vida em sociedade e que, desta forma, não são juridicamente reparáveis.

Deste modo, ainda que tenha o reclamante experimentado frustrações e dificuldades, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a existência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Por todo exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais formulado sob tal fundamento.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorrem da mera sucumbência das partes. Nos termos da Lei 5.584, que, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, para a condenação ao pagamento de honorários deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Incide, no caso, as Súmulas 219 e 329 do TST. No caso dos autos, não comprovou a parte autora a implementação dos requisitos acima especificados, razão pela qual indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios.

Correção Monetária

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "*a quo*" no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Juros Moratórios

Responderá a reclamada pelo pagamento dos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Por força do artigo 883 da CLT, os juros de mora serão calculados a partir da data em que foi ajuizada a ação.



Ademais, os referidos juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91.

EM FACE AO EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO em face de HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A., SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A. e CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista para, inicialmente, declarar o vínculo de emprego entre a primeira reclamada e o reclamante no período e condições especificadas na fundamentação, a responsabilidade solidária das segunda, terceira e quarta réis por todos os créditos reconhecidos nesta demanda e para condenar as reclamadas a pagar as parcelas especificadas no corpo desta decisão, o que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Condeno a primeira reclamada, ainda, à seguinte obrigação de fazer, sob pena de multas diárias, nos valores indicados na fundamentação:

- a) anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor;
- b) fornecer as guias para saque dos depósitos de FGTS.

Custas fixadas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à causa de R\$ 15.000,00, pelas reclamadas.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

E, para constar, eu, ELISA TORRES SANVICENTE, Juíza do Trabalho Substituta em exercício 07ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ, digitei a presente ata, que vai por assinada, na forma da lei.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho



Vistos, etc.

O reclamante e a primeira ré opuseram embargos de declaração, ao argumento de que a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista apresenta omissões e contradições.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.
Por tempestivos, passo a decidir.**

Embargos de Declaração do Reclamante

I - Com razão o embargante no que tange à omissão da sentença em relação ao pedido "e", pelo que a análise a seguir expendida deverá integrar a decisão para todos os efeitos legais:

"Considerando o conteúdo das informações prestadas pela testemunha do autor que corroboram a tese inicial de inadimplemento dos salários do período contratual reconhecido na sentença, condeno as rés ao pagamento dos salários do período de 18.04.2011 e 17.07.2011".

II - No mais, o conteúdo dos embargos, no particular, evidencia a pretensão do embargante na reforma do julgado, sendo certo que o inconformismo a análise do conjunto probatório - e não em relação a pedidos formulados na ação. O instrumento processual manejado pelo reclamante não se presta à finalidade buscada, qual seja, reforma do resultado da sentença pelo acolhimento da tese inicial. Não prosperam os embargos de declaração.

Embargos de Declaração da Reclamada

Os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição e obscuridade relativas a pedidos formulados e não a fatos alegados ou a forma como valorada a prova, não podendo servir como forma de alteração da decisão embargada, de modo a não gerar nova análise da prova produzida, até porque não é dado a este Juízo o poder de reforma de suas próprias decisões devendo, para tanto, usar o embargante de recurso próprio.

O conteúdo dos embargos, no particular, evidencia a pretensão embargante na reforma do julgado, sendo certo que a alegada contradição não existe: primeiramente, os depósitos de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada em nome do empregado (reclamante) e, posteriormente, a ré deverá entregar as guias para o saque dos valores correspondentes. Consectário do vínculo reconhecido na sentença. Não prosperam os embargos de declaração.



Por tais fundamentos, conheço os embargos opostos, julgando os embargos de declaração opostos pelo reclamante **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e os embargos de declaração opostos pela primeira ré **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra que este *decisão* integra para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juiza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010638-68.2013.5.01.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

À contadoria para verificação.

RIO DE JANEIRO , 24 de Novembro de 2015

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010638-68.2013.5.01.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

PROMOÇÃO PJe-JT

Em face do determinado pelo MM Juiz, verificando que os cálculos apresentados pela parte autora encontram-se ajustados quanto aos valores das parcelas abrangidas na condenação, procedo à atualização dos mesmos, na forma da planilha ora anexada, considerando os seguintes valores corrigidos monetariamente até 22/6/15:

- >RTE principal + CM = R\$ 21.023,58
- >Contribuição INSS EMPDO = R\$ 1.355,48
- >Contribuição INSS EMPDO_r = R\$ 3.184,50
- >IR base = R\$ 17.269,67
- >IR parcelas = 6.

Ante o exposto, à conclusão do MM Juiz.

RIO DE JANEIRO , 30 de Novembro de 2015

RICHARD HENRIQUE DE CARVALHO FURTADO





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Cálculo de Correção Monetária e Juros de Mora
 PROCESSO: 0010638.68.2013.501.0007

CM: tabela TST: limite		30/11/2015
Juros: 1%a.m.simples	31/07/2013	30/11/2015
IDTR	30/11/2015	0,01264869

	RTE devido	INSS RTE	INSS RDA	CM índice	RTE PCM	Juros %	RTE PCMJ	base IR	INSS RTE	INSS RDA
22/06/2015	R\$ 21.023,58	R\$ 1.355,48	R\$ 3.184,50	1,009212502	R\$ 21.217,26	28,00	R\$ 27.158,09	R\$ 17.428,77	R\$ 1.367,97	R\$ 3.213,84
							R\$ 27.158,09	R\$ 17.428,77	R\$ 1.367,97	R\$ 3.213,84

Imposto de Renda

Base:	R\$ 17.428,77
Nº parc.:	6

RESUMO

Crédito RTE (bruto)	R\$ 27.158,09	2.147.107,13	IDTR
Crédito INSS	R\$ 4.581,80	362.235,50	IDTR
Total	R\$ 31.739,90	2.509.342,63	IDTR
Custas	R\$ 634,80	50.186,85	IDTR
	R\$ 32.374,70	2.559.529,49	IDTR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010638-68.2013.5.01.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fixando a condenação nos seguintes valores atualizados até 30/11/2015:

Reclamante (líquido)	R\$ 27.158,09	2.147.107,13IDTR
Contribuição INSS	R\$ 4.581,80	362.235,50 IDTR
Total	R\$ 31.739,90	2.509.342,63 IDTR
Custas	R\$ 634,80	50.186,85 IDTR

INTIMEM-SE as partes para ciência desta decisão, sendo as reclamadas para realizarem depósito judicial no valor total acima discriminado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do acréscimo previsto no art.475-J do CPC.

RIO DE JANEIRO , 30 de Novembro de 2015

José Alexandre Cid Pinto Filho

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010638-68.2013.5.01.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do crédito, com acréscimo da multa estabelecida na decisão Id 066bc60.

Após, oficie-se ao MM. Juízo da 39ª VT/RJ solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº0010657-75.2013.5.01.0039, na hipótese de existência de saldo, até o limite da execução.

RIO DE JANEIRO , 26 de Abril de 2016

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010638-68.2013.5.01.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

Promoção PJe-JT

Ante o determinado pelo MM Juiz, informo que o crédito exequendo atualizado até 31/5/16 importa no(s) valor(es) discriminado(s) no cálculo ora anexado, e encaminho o processo ao setor competente, para fins de cumprimento integral do despacho exarado.

RIO DE JANEIRO , 23 de Maio de 2016

RICHARD HENRIQUE DE CARVALHO FURTADO





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Cálculo de Correção Monetária e Juros de Mora
 PROCESSO: 0010638.68.2013.501.0007

CM: tabela TST: limite 31/05/2016
 Juros: 1%a.m.simples 31/07/2013 31/05/2016
 IDTR 31/05/2016 0,01278281



	RTE devido	INSS RTE	INSS RDA	CM indice	RTE PCM	Juros %	RTE PCMJ	base IR	INSS RTE	INSS RDA
22/06/2015	R\$ 21.023,58	R\$ 1.355,48	R\$ 3.184,50	1,018869929	R\$ 21.420,29	34,03	R\$ 28.710,33	R\$ 17.595,55	R\$ 1.381,06	R\$ 3.244,59
					Multa 10%		R\$ 2.871,03			
							R\$ 31.581,37	R\$ 17.595,55	R\$ 1.381,06	R\$ 3.244,59

Imposto de Renda

Base:	R\$ 17.595,55
Nº parc.:	6

RESUMO

Crédito RTE (bruto)	R\$ 31.581,37	2.470.612,23	IDTR
Crédito INSS	R\$ 4.625,65	361.864,81	IDTR
Total	R\$ 36.207,02	2.832.477,04	IDTR
Custas	R\$ 724,14	56.649,54	IDTR
	R\$ 36.931,16	2.889.126,58	IDTR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICHARD HENRIQUE DE CARVALHO FURTADO
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16052310571518900000035795547>
 Número do documento: 16052310571518900000035795547

Num 98a77ea - Pág 1



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - d30bd30
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322373293000000037539280>
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 16062322373293000000037539280

Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas

Valor do Débito Trabalhista em 05/2016	36.931,16
Índice de Atualização Monetária para 23/06/2016	1,001556570
Valor do Débito Trabalhista Atualizado Monetariamente para 23/06/2016	36.988,65
Juros de Mora de 0,7666% computados desde 31/05/2016 e até 23/06/2016	283,55
TOTAL GERAL (Principal + Juros de Mora)	37.272,20
http://peritonet.com.br	





23/06/2016

Número: **0011147-91.2013.5.01.0041**

Data Autuação: 01/11/2013

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
RECLAMANTE		ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO	
ADVOGADO		LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995	
RECLAMADO		CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU	
RECLAMADO		SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO	
ADVOGADO		ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - OAB: RJ95203	
RECLAMADO		GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.	
ADVOGADO		ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - OAB: RJ61937	
ADVOGADO		ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134	
TESTEMUNHA		Marcelo Biaggio Solano	
TESTEMUNHA		Cândida da Silva Viana	
TESTEMUNHA		Flavia Carvalho Cirillo	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
41744 39	01/11/2013 13:44	<u>Documentos - 1</u>	CTPS
78033 02	10/04/2014 15:38	<u>Sentença</u>	Sentença
a3106 84	23/09/2014 12:52	<u>Minutar sentença - ED</u>	Sentença
8ba83 36	16/07/2015 11:37	<u>Minutar decisão - Liq</u>	Decisão




PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Aline Ladeira Lavorato, brasileiro, solteiro, médica anestesiológica, portador do documento de identidade de nº 20174495-0, inscrito no CPF sob o nº 057134977-39 residente e domiciliado na Rua João Borges nº89/102 Bairro Gávea, Rio de Janeiro – RJ, CEP : 22451-100 nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Drs. **TULIO CLAUDIO IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.180, e inscrito no CPF nº 023.933.947-96; **VINÍCIUS IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 98.749 e no CPF/MF sob o nº 028.204.257-12; **MARCELO IDESES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.035, e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.150.897-94 e **LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 158.995 e no CPF sob o nº 111.277.807-19, todos membros da sociedade de advogados denominada IDESES E IDESES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua do Carmo, nº 11/7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-010, telefax nº (21) 2004-8200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.036.236/0001-76 e registrada na OAB/RJ sob o nº RS 001.557/99.

PODERES: para o foro em geral, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, nomear prepostos e tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 03 de Agosto de 2012.



Aline Ladeira Lavorato

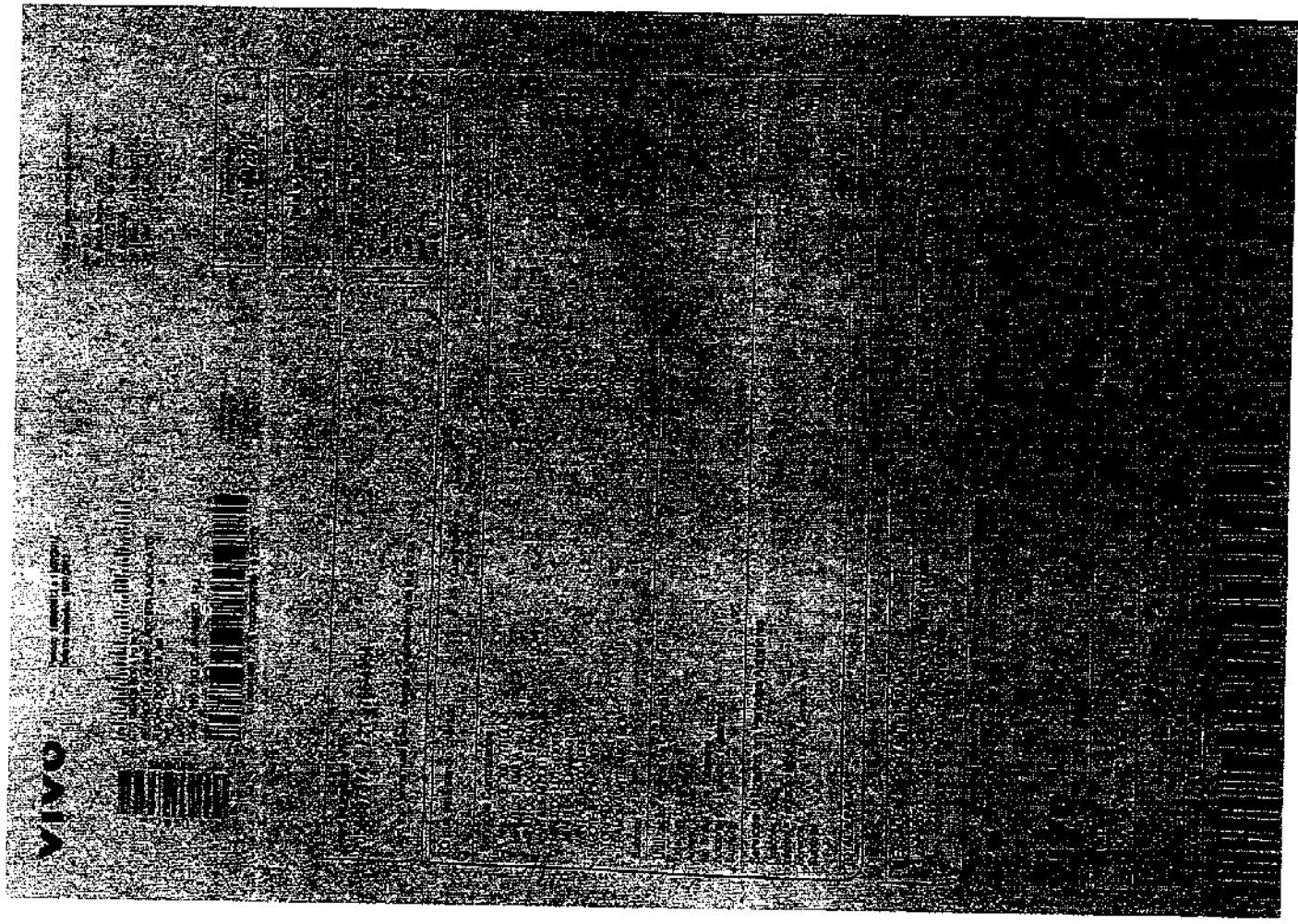




Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110113441541700000004153577>
Número do documento. 13110113441541700000004153577

Num. 4174439 - Pág. 2





Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110113441541700000004153577>
Número do documento. 13110113441541700000004153577

Num. 4174439 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 483ce7a
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322452873700000037539398>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322452873700000037539398

ID. 483ce7a - Pág. 4



Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110113441541700000004153577>
Número do documento. 13110113441541700000004153577

Num. 4174439 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 483ce7a
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322452873700000037539398>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322452873700000037539398

ID. 483ce7a - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt41.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011147-91.2013.5.01.0041
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO
RECLAMADO: CIEU HOSPITALGAMA FILHO e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

Em 10 de abril de 2014, às 15h, na sala de sessões da MM. 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo. Juiz **FABIO RODRIGUES GOMES**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Partes ausentes.

Cumpridas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc...

Pretende o autor os títulos elencados em sua petição inicial, que veio acompanhada de documentos. Citadas regularmente, apenas a 2ª ré veio a Juízo e, após rejeitar a proposta conciliatória inicial, resistiu à pretensão da demandante com as razões inseridas em sua contestação escrita, que veio acompanhada de documentos.

Valor de alçada fixado conforme a inicial.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, reportando-se os ilustres advogados aos elementos dos autos, permanecendo as partes inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIO RODRIGUES GOMES
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14041015384171900000007775432>
Número do documento: 14041015384171900000007775432

Num. 7803302 - Pág. 1



REJEITO esta preliminar, uma vez que a segunda demandada foi inserida na relação jurídica de direito material deduzida em Juízo como responsável subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego, razão porque, consoante a Teoria da Asserção, possui pertinência subjetiva para ser parte na demanda.

MÉRITO

Sendo bem objetivo, verifico que a primeira e terceira rés não compareceram, de modo que se torna inevitável a aplicação do art. 844 da CLT.

Dito isso, tenho como inevitável a procedência das pretensões contidas nos itens D, F, F, H, I, J, L (tendo o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com a Súmula vinculante nº 4 do STF), N, O e P do objeto mediato do pedido.

Por fim, quanto à inexistência de sucessão mencionada na contestação da segunda ré, vejo que a linha de defesa não foi bem traçada, na medida em que se configura facilmente a figura jurídica do grupo econômico. Ora, como a própria segunda ré reconhece, a Sociedade Gama Filho foi mantida, sustentada, administrada e legamente representada pela Galileo desde 01.06.12. Ou seja, é um fato incontroverso que ambas as pessoas jurídicas, a partir de, pelo menos, este instante, estão mescladas de tal forma que não encontro maiores dificuldades para inseri-las nas hipótese abstrata preceituada no parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Por este motivo, repito que não há relevância jurídica em torno da discussão iniciada pela segunda ré sobre a configuração ou não de sucessão trabalhista, visto que o caso é muito mais simples do que isso. Dito de outro modo, estou de frente para uma situação facilmente subsumível à idéia de grupo econômico, tal como previamente definida pela legislação em vigor. Logo, procede o pedido do item C da exordial.

Improcedem honorários advocatícios e gratuidade de justiça, uma vez que a hipótese não é a do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Dos elementos dos autos, com fulcro no **art. 131 (Princípio da Persuasão Racional) c/c o art. 128 c/c o art. 460 (Princípio da Congruência) do CPC c/c o art. 769 da CLT c/c o art. 93, IX da LEX MATER**, convencido está o Juízo da procedência do pedido, por ser esta a justa composição da lide em conformidade ao disposto no **art.5º da LICC c/c o art. 8º, parágrafo único da CLT**.

DIANTE DO EXPOSTO e do direito aplicável à espécie, observados os parâmetros da fundamentação supra que integram este dispositivo, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, em reconhecendo a existência de grupo econômico e a solidariedade entre as rés, condená-las nas obrigações de fazer, bem como no pagamento dos títulos reconhecidos e deferidos nesta decisão, sem prejuízo da antecipação de tutela acima mencionada, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos de direito.

Custas de R\$600,00, pelas rés, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$30.000,00.

No que tange à **correção monetária**, considerar-se-á como época própria o vencimento da obrigação, *ex vi* do **art. 953 do CCB c/c o art. 8º § único da CLT**, incidindo, posteriormente, **juros moratórios**, apurados na forma da lei, no tempo de sua eficácia, observando o percentual de **0,5% ao mês**, de forma **simplex**, até 26/02/1987 (**Decreto Lei nº 75/66**), de **1% ao mês**, de forma **capitalizada**, de 27/02/87 a 03/03/1991 (**Decreto Lei nº 2.322/87**) e de **1% ao mês**, de forma **simplex**, a partir de 04/03/1991 (**art.39, §1º da Lei nº 8.177/91**).



Para os efeitos do **Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral do C. TST**, bem como em conformidade aos termos do **art. 3317343**, **§5º da Lei nº 8.212/91 c/c a Lei nº 8.620/93 c/c o art.39 § 8º do Decreto nº 612/92 com as alterações do Decreto nº 738/93**, é responsabilidade exclusiva da ré recolher as contribuições devidas à **Seguridade Social**, as quais deverão incidir sobre as parcelas de natureza remuneratória ou salário de contribuição, observando-se, ainda, o preconizado no **art. 214, §10 do Decreto nº 3.048/99**.

Para os efeitos do **art.46 da Lei nº 8.541/92**, e de acordo com o **Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST**, deverá a ré recolher e comprovar nos autos o **imposto de renda**, com incidência mês a mês, observados os limites da Tabela Ministerial Fazendária.

Expeçam-se ofícios à DRT, CEF e INSS, comunicando-se-lhes o teor desta decisão para os efeitos de direito.

Cientes a autora, a segunda ré e seus advogados, na forma da Súmula nº 197 do TST, devendo ser intimada União, nos moldes do art. 832, § 5º, da CLT, bem como a primeira e terceira ré.

Cumprimento em 48 horas após o trânsito em julgado e fixação do valor líquido devido.

ESTA É A JUSTA ADEQUAÇÃO AO DIREITO OBJETIVO.

E, para constar, eu, Mº Jocimar dos S.Trindade, Técnico Judiciário, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

FÁBIO RODRIGUES GOMES

JUIZ TITULAR DA 41ª VT/RJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805141 - e.mail: vt41.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011147-91.2013.5.01.0041
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO
RECLAMADO: CIEU HOSPITALGAMA FILHO e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.,

Porque vieram aos autos no prazo legal, conheço tanto os embargos opostos pelo autor quanto aqueles ofertados pela ré.

Embargos de declaração do autor

Quanto à questão de fundo, assiste razão ao autor. De fato, o juízo não se manifestou a respeito do pedido contido no item *e* da exordial. Entretanto, tal omissão é facilmente sanável na medida em que a confissão aplicada à primeira ré, o deferimento de todos os demais itens da petição inicial e o fato de ter o autor deduzido dois pedidos sob a letra *f* me geram a certeza de que se trata apenas de erro material. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para incluir no *decisum* o deferimento do item *e* da inicial.

Embargos de declaração opostos pela ré

No mérito, vê-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que o ato judicial típico foi praticado por este juízo nos termos do art. 832 da CLT c/c o art. 128 do CPC c/c o art. 769 da CLT, bem como, em conformidade ao que dispõe o art. 93, IX da LEX MATER e, em especial, ao art. 214, §10 do Decreto nº 3.048/99, não se configurando quaisquer dos requisitos do art. 535 e incisos do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Outrossim, não custa ressaltar que, se se almeja “reformular” ou “anular” a decisão, este não é o instrumento adequado, algo que, de tão evidente, aproxima perigosamente a conduta da embargante da litigância de má-fé.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo autor e **REJEITO** aqueles opostos pela ré, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

INTIMEM-SE, sendo a primeira e a terceira rés também a respeito da sentença prolatada.

RIO DE JANEIRO, Terça-feira, 15 de Julho de 2014.

Fábio Rodrigues Gomes

Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805141 - e.mail: vt41.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011147-91.2013.5.01.0041
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO
RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU e
outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo de lei
sem
apresentação de cálculos pela Ré.
Autos conclusos.
Em, 15 / 07 / 15.

Álvaro Agostinho Ferraz
Dir. Secretaria

DEMONSTRATIVO CONTÁBIL

VERBAS	VALOR	IDTR's
PRINCIPAL	R\$ 130.814,68	10.451.128,08
FGTS A DEPOSITAR	R\$ 0,00	0,00
IR	R\$ 12.090,76	0,00
MULTA	R\$ 0,00	0,00
VALOR LIQUIDO	R\$ 118.723,92	9.485.165,54
INSS	R\$ 16.186,58	1.293.188,35
HONORÁRIOS	R\$ 0,00	0,00
CUSTAS	R\$ 600,00	47.935,57
CRED. EXEQUENDO	R\$ 147.601,26	11.792.252,01
DEPÓSITO	R\$ 0,00	0,00
TOTAL GERAL	R\$ 147.601,26	11.840.187,59

Vistos, etc.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIO RODRIGUES GOMES
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507151355548060000022631882>
Número do documento: 1507151355548060000022631882

Num. 8ba8336 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 483ce7a
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322452873700000037539398>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322452873700000037539398

ID. 483ce7a - Pág. 10

Homologo os cálculos de ID 92c44229/a53e622 para os efeitos de direito.

Intime-se a Ré, ao depósito nos termos de art. 475 - J do CPC.

Caso haja possibilidade de pagamento na forma do art. 745 - A do CPC, venha a Ré com a proposta de parcelamento e comprovação do depósito da 1ª parcela.

Decorrido o prazo legal, sem comprovação do pagamento, voltem-me conclusos para penhora via BACENJUD, caso infrutífera, inclua-se a devedora no BNDT.

RIO DE JANEIRO , 15 de Julho de 2015

FABIO RODRIGUES GOMES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas

Valor do Débito Trabalhista em 07/2015	162.361,39
Índice de Atualização Monetária para 23/06/2016	1,018109130
Valor do Débito Trabalhista Atualizado Monetariamente para 23/06/2016	165.301,61
Juros de Mora de 11,2333% computados desde 16/07/2015 e até 23/06/2016	18.568,83
TOTAL GERAL (Principal + Juros de Mora)	183.870,44
http://peritonet.com.br	





23/06/2016

Número: **0010576-07.2013.5.01.0014**

Data Autuação: 08/07/2013

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 27.800,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	ANDREA DE MELO LEITE
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995
RECLAMADO	HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA - OAB: RJ52566
RECLAMADO	CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
RECLAMADO	SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
RECLAMADO	GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134
REPRESENTANTE	FREDERICO COSTA RIBEIRO
REPRESENTANTE	CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34
REPRESENTANTE	GUSTAVO BANHO LICKS - CPF: 035.561.567-33

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1762606	08/07/2013 19:00	<u>Procuração e documentos</u>	Documento Diverso
562158f	25/04/2015 11:48	<u>Sentença</u>	Sentença
907af18	02/06/2015 11:07	<u>certidão de trânsito em julgado</u>	Certidão
04dabc7	25/01/2016 16:20	<u>Certidão da Contadoria</u>	Certidão
e7ea4f1	26/01/2016 00:36	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Andrea de Melo Leite, brasileira, casada, médica, portadora do documento de identidade de nº 126299569, inscrito no CPF sob o nº 05249161790, residente e domiciliada na Travessa Alfredo Botelho nº 97/201, Bairro Méier, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20720-200 nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Drs. **TULIO CLAUDIO IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.180, e inscrito no CPF nº 023.933.947-96; **VINÍCIUS IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 98.749 e no CPF/MF sob o nº 028.204.257-12; **MARCELO IDESES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.035, e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.150.897-94 e **LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 158.995 e no CPF sob o nº 111.277.807-19, todos membros da sociedade de advogados denominada IDESES E IDESES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua do Carmo, nº 11/7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-010, telefax nº (21) 2004-8200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.036.236/0001-76 e registrada na OAB/RJ sob o nº RS 001.557/99.

PODERES: para o foro da justiça do trabalho, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, nomear prepostos e tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 2012.



Andréa de Melo Leite



NET RIO LTDA
R VOLUNTARIOS DA PATRIA, 1º 25ª A, 112
BOTAFOGOS
22270-000 - RIO DE JANEIRO
CNPJ: 08.029.775/0001-09
IE - 82.678.68-9

ANDREA DE MELO LEITE
R SEN VERGUEIRO, 00218 BLA APT 305
FLAMENGO
RIO DE JANEIRO RJ
CPF/CNPJ 05249161790

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MOD 21 - VIA ÚNICA - SÉRIE 0
EMIÇÃO 25/09/2012 MÊS Setembro/2012 Vencimento 10/10/2012
NÚMERO 0008515647 I.E. ISENTO Código 038/030007309
CFOP 5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte.



Discriminação do Serviço			
TV POR ASSINATURA		100,00	
01/09/12 A 30/09/12 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO CBO NET MAIS HD CONF FID		100,00	
SUB TOTAL TV POR ASSINATURA			
BANDA LARGA		59,90	
01/09/12 A 30/09/12 MENSALIDADE VIRTUA COMBO VIRTUA 10 MEGA FIDELIDADE		-59,90	
DESCONTO MENSALIDADE VIRTUA		0,00	
SUB TOTAL BANDA LARGA			
ICMS Base de Cálculo	40,00 Alíquota	25% Valor	10,00
ICMS Base de Cálculo	0,00 Alíquota	25% Valor	0,00
VALOR DA NOTA FISCAL:			100,00

Reservado ao Fisco:
64FB.6645.87A8.9F6C.CF61.E628.41CC.2C02

REGIME ESPECIAL - PROCESSO Nº E-347053/2009 - Contribuição para o Funtel - No de Funtel: 0,5% sobre os valores dos serviços de telecomunicações - Não repassados ao assinante. Central de Atendimento ANATEL 1931 - BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA CONFORME ART. 1º LIVRO X DO DECRETO ESTADUAL N 27427 DE 17.11.2000

NET
O MUNDO É DOS NETS

Faça a adesão pela Fatura Digital.
É rápido e você ainda facilita o seu dia a dia. Acesse
www.netcombo.com.br > Minha NET > Fatura > Fatura Digital
e liberte-se dos papéis.



CTC CIDADE NOVA RJ PL3
ANDREA DE MELO LEITE
R SEN VERGUEIRO, 218, BLA APT 305
FLAMENGO
22230-001 RIO DE JANEIRO - RJ

038/030007309

VENCIMENTO: 10/10/2012

PARA USO DOS CORREIOS

Reintegrado ao Serviço Postal em:

Responsável: _____

Mudou-se
 Endereço insuficiente
 Não existe o nº indicado
 Desconhecido
 Recusado
 Não procurado
 Ausente
 Falecido
 Informação escrita pelo porteiro ou síndico
 CEP

S/00091126 DT03810102012_165140.REM



REMETENTE:
DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
CAIXA POSTAL 42.481
SÃO PAULO - SP
CEP 04218-970

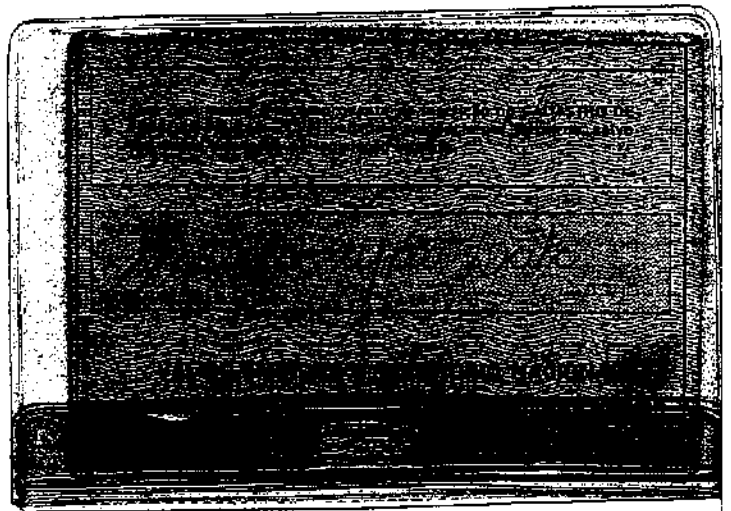
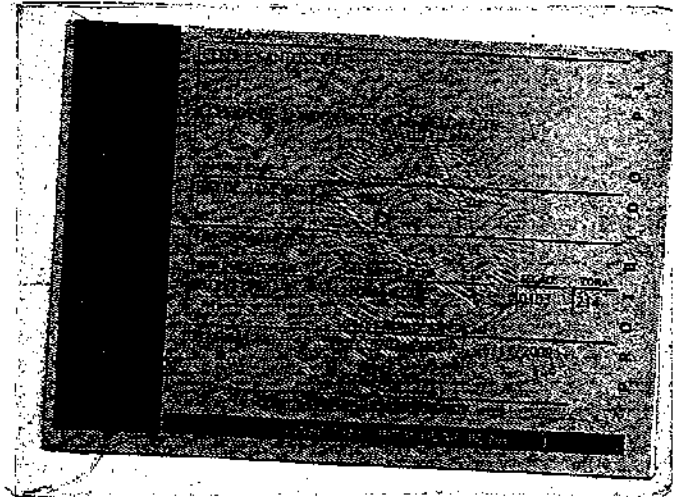
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13070819001240100000001751880>
Número do documento: 13070819001240100000001751880

Num. 1762606 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 973180e
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322464064100000037539413>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322464064100000037539413

ID. 973180e - Pág. 3



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
PIS		COMPROVANTE DE CADASTRAMENTO		
Inscrição		VIA DO TRABALHADOR		
127.89842.62.2				
Nome do trabalhador				
ANDREA DE MELO LEITE				
Nome da mãe				
ECLEIDE ALMEIDA PESSOA M LEITE				
Data de nascimento	Carteira de Trabalho Número	Série	UF	Código banco/agência
17/12/1981	0020147	00136	RJ	104-1343-5
Endereço da agência				
RUA SAO CLEMENTE, 114				
CGC/CEI		Data do cadastramento		
31363344/0001-99		Num. 792606		Página 20

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13070819001240100000001751880>
 Número do documento: 13070819001240100000001751880



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Andreia de Melo Leite*
 Loc. Nasc. *OPILHAET* Est. *SP* Data *21/12/1971*
 Filiação *OSCAR S. BARBOSA RAMOS*
Estivado de Engenharia de Segurança em São Paulo
 Doc. Nº *15.002.1262-9956-9*

ESTRANGEREIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão: *4/12/21/2000* DRT *121*

JOSE VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico/Funcionário de Justiça

Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.
 Nome Doc.

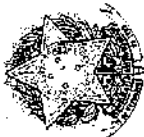
ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Número *70107* Série *13695*



ASSINATURA DO PORTADOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805114 - e.mail: vt14.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010576-07.2013.5.01.0014
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANDREA DE MELO LEITE
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

SENTENÇA PJe-JT

1 - RELATÓRIO

ANDREA DE MELO LEITE, qualificada na Inicial, propõe ação trabalhista em face das rés **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A (1ª Ré)**, **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU (2ª Ré)**, **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (3ª Ré)** e **GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, (4ª Ré)**.

Pelos fatos que narra, pleiteia as parcelas descritas na inicial, dando à causa o valor de R\$ 27.800,00 e colacionando documentos.

Audiência de ID3666681: ausente a 1ª Ré, presentes as demais Reclamadas e a Autora. Designada audiência de instrução para o dia 06.03.2014.

Contestação da 2ª Ré CIEU: datada de 10.01.2014, ID3699084.

Contestação da 1ª Ré HOSPITAL: datada de 28.02.2014, ID6750216.

Audiência de ID6786560 (06.03.2014): presentes Autora e 1ª Ré HOSPITAL. Ausentes as demais Reclamadas. Recebida a defesa da 1ª Ré HOSPITAL, e deferimento prazo à Autora para manifestação. Requerimento de confissão formulado pela Autora em face das Rés ausentes. Designada audiência de instrução para o dia 01.10.2014.



Audiência de Idc48e12c (01.10.2014) : presente a Autora. Ausentes todas as Rés. Indeferido requerimento, formulado pelo advogado da 1ª Ré HOSPITAL, de adiamento da audiência. Requerimento de confissão ficta formulado pela Autora em face da 1ª Ré HOSPITAL.

Instrução processual encerrada.

Razões finais orais, pela Autora.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Manifestação da 1ª Ré com juntada de atestado médico (ID7c1a2a2).

Despacho de ID1504d82, mantendo os termos do que decido na audiência de Idc48e12c.

Vieram os autos à conclusão.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Do requerimento de adiamento da audiência de IDc48e12c

Na audiência de Idc48e12c, ocorrida em 01.10.2014, e para a qual a 1ª Ré HOSPITAL havia sido intimada, inclusive para depoimentos pessoais sob cominaçãod e confissão, diante da ausência da parte (preposta da 1ª Ré HOSPITAL), requereu o advogado da Ré o adiamento, ao argumento de que a preposta teria comparecido ao Fórum Trabalhista naquela data *"...mas teve de se ausentar para acompanhar a internação hospitalar de sua mãe. Esclarece ainda que tal internação já estava programada anteriormente, mas a necessidade de saída da preposta ocorreu em razão do atraso no pregão da audiência."*

O requerimento foi indeferido, nos seguintes termos: *"Com todas as vênias do entendimento do ilustre patrono da 1ª ré, não se trata de motivo de força maior ou caso fortuito, em razão da existência de agendamento prévio. O atraso no pregão das audiências decorre da avalanche de*



processos distribuídos à Justiça, e assim tal atraso já pode ser equiparado àquilo que ordinariamente se observa. Neste contexto, cabia à ré designar preposto com disponibilidade para participar desta audiência, razão pela qual a hipótese é de confissão ficta também em relação à 1ª ré HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A."

Pelos fundamentos expostos naquela audiência, ora reiterados por este juiz, houve o indeferimento do pedido de adiamento, razão pela qual a hipótese é de confissão ficta da 1ª Ré HOSPITAL.

Fica de tudo o registro para superior apreciação pelo Egrégio Regional, em caso de interposição de Recurso Ordinário desta decisão.

Da revelia da 2ª CIEU, 3ª GAMA FILHO e 4ª GALIEO Reclamadas

À audiência de ID3666681, realizada em 09.10.2013, compareceram a Autora, bem como a 2ª CIEU, 3ª GAMA FILHO e 4ª GALILEO Reclamadas. Ausente a 1ª Ré HOSPITAL.

Diante da impossibilidade de acordo, foi designada audiência de instrução para o dia 06.03.2014, com ciência dos presentes. As Rés presentes (2ª, 3ª e 4ª) alegaram, naquela oportunidade, ter já protocolizado suas contestações e documentos, o que não foi verificado. No que diz respeito à Ré ausente, por cautela, determinou o Juízo a verificação da citação da 1ª Ré HOSPITAL, tendo sido constatado no ID5474037, que não havia sido retornado o comprovante de notificação da mesma, o que determinou novo procedimento notificatório da mesma.

A 2ª Ré CIEU protocolizou contestação em 10.01.2014, conforme ID3699084. A 1ª Ré HOSPITAL, a seu turno, protocolizou contestação em 28.02.2014 (ID6750216).

Na audiência de ID6786560, realizada bem 06.03.2014, compareceram a Autora e 1ª Ré HOSPITAL, ausentes as demais Reclamadas. Frustrada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa da 1ª Ré HOSPITAL, e deferido prazo à Autora para manifestação, ficando registrado o requerimento de confissão formulado pela Autora em face das Rés ausentes. Também foi designada audiência de instrução para o dia 01.10.2014.



Audiência de IDc48e12c, realizada em 01.10.2014, compareceu apenas a Autora, seu patrono e o patrono da 1ª Ré HOSPITAL. Ausentes todas as Rés. Naquela ocasião foi indeferido o requerimento, formulado pelo advogado da 1ª Ré HOSPITAL, de adiamento da audiência. Foi registrado o requerimento de confissão ficta formulado pela Autora em face da 1ª Ré HOSPITAL, com encerramento da instrução processual.

De tudo o que foi exposto concluo:

(i)na audiência de ID3666681 estavam presentes a 2ª, 3ª e 4ª Rés, mas não haviam apresentado contestação, só o fazendo a 2ª Ré CIEU e extemporaneamente. A hipótese, portanto, é de confissão ficta da 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas. Importante ressaltar que naquela audiência foi designada audiência de instrução para o dia 06.03.2014, com ciência dos presentes, inclusive para comparecerem para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

(ii)diante da não devolução da notificação citatória encaminhada à 1ª Ré HOSPITAL, esta foi citada e compareceu à audiência ocorrida em 06.03.2014. À audiência em questão não compareceram a 2ª, 3ª nem a 4ª Reclamadas, o que por si só reforça e confirma a confissão ficta em que incorreram.

(iii)na audiência de 06.03.2014 foi recebida a contestação da 1ª Ré HOSPITAL (ID6750216). Para garantir o contraditório, foi designada audiência de instrução para o dia 01.10.2014, a qual somente compareceu a Autora. A hipótese, portanto, é de confissão também em relação a 1ª Ré HOSPITAL.

(iv)resumo: há de ser considerada apenas a contestação da 1ª Ré HOSPITAL, posto que a contestação da 2ª Ré CIEU foi apresentada extemporaneamente. Mesmo assim, pela ausência às audiências acima apontadas, todas as Reclamadas são confessas quanto a matéria fática, atraindo a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Da inicial e seus pedidos



Alega a Autora ter sido admitida em 01.03.2011 pela 1ª Ré HOSPITAL, integrante do mesmo grupo econômico das demais Reclamadas (2ª CIEU, 3ª GAMA FILHO e 4ª GALILEO), na função de médica de rotina de Centro de Tratamento Intensivo, com salário mensal de R\$ 10.000,00, com carga de 40 horas semanais e demissão sem justa causa em 17.07.2011.

Aduz ter sido compelida a aceitar que sua contratação fosse intermediada ficticiamente, por uma Pessoa Jurídica, de modo a elidir a relação de emprego que havia na prática. Insurge-se contra a fraude perpetrada pela parte Ré e postula o reconhecimento do vínculo de emprego no período, bem como as verbas trabalhistas e rescisórias, além de indenização por danos morais.

Apesar da negativa apresentada pela 1ª Ré HOSPITAL, não quanto ao trabalho, que foi admitido, mas quanto a natureza do liame laborativo, a confissão em que incorreram as Reclamadas, por si só, corroboram a alegação obreira de fraude trabalhista e ocultação de verdadeira relação de emprego.

Não bastasse a confissão ficta, os documentos acostados à inicial, em especial as mensagens de e-mail, indicam que a prestação de trabalho da Autora sempre foi pessoal e subordinado. Aliás, confirmada a prestação pessoal de serviços (posto que a formalização de um contrato de prestação por pessoa jurídica foi afastado) traz a presunção da subordinação característica do vínculo de emprego. Nesse contexto, confissão da parte Ré e inexistência de qualquer elemento a afastar os pressupostos do art. 3º, da CLT, **reconheço e declaro a existência de vínculo de emprego entre Autora e 1ª Ré HOSPITAL, com admissão em 01.03.2011, na função de médica de rotina de Centro de Tratamento Intensivo, com salário mensal de R\$ 10.000,00, com carga de 40 horas semanais e demissão sem justa causa em 17.07.2011.**

Incontroverso o inadimplemento, até a presente data, das verbas rescisórias, as quais são devidas com o acréscimo das multas pelo atraso no pagamento (art. 477, § 8º, da CLT) e pelo não pagamento na primeira audiência (art. 467, da CLT). A discussão - promovida, a bem da verdade, em parte, haja vista a confissão ficta de todas as Reclamadas - não tem o condão de afastar as multas em questão. Condeno a 1ª Ré HOSPITAL a fazer e pagar:

-admissão: 01.03.2011



-demissão: 17.07.2011 (sem justa causa)

-salário mensal R\$ 10.000,00

a)anotar o contrato na CTPS da Autora, consignando admissão em 01.03.2011, na função de médica de rotina de Centro de Tratamento Intensivo, com salário mensal de R\$ 10.000,00, com carga de 40 horas semanais e saída em 17.08.2011 (com a projeção do aviso indenizado, OJ nº 82). Não o fazendo no prazo, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

b)salário dos meses de maio, junho e saldo salarial de julho de 2011 (17 dias);

c)aviso prévio indenizado;

d)férias proporcionais (5/12) + 1/3;

e)13º salário proporcional de 2011 (5/12);

f)FGTS não recolhido sobre salários, aviso prévio e 13º salário;

g)multa de 40% do FGTS;

h)multa do art. 477, § 8º, da CLT;

i)multa do art. 467, da CLT, no importe de 50% sobre salário, saldo salarial, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS, assim entendidas rescisórias incontroversas para fins de incidência do preceito legal em comento.

Do dano moral

As irregularidades perpetradas pela parte Ré já desencadearam a sanção prevista em lei, com a respectiva condenação, não se verificando ofensa deliberada à moral da parte Reclamante que pudesse ensejar reparação por danos morais, pedido que é rejeitado.



Da responsabilidade solidária

Trata-se de fato incontroverso, abrangido pela confissão ficta das Reclamada, a formação de grupo econômico, razão pela qual a 2ª CIEU, 3ª GAMA FILHO e 4ª GALILEO Reclamadas são solidariamente responsáveis pelo crédito deferido à Autora em face da 1ª Ré HOSPITAL, nos moldes do § 2º, do art. 2º, da CLT.

Da liquidação/dedução

Será observado na liquidação o salário mensal de R\$ 10.000,00, deferida a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica e comprovados nos autos até o encerramento da instrução processual, bem como a incidência de juros e correção monetária, observadas as deduções e os recolhimentos legais cabíveis, com a incidência da OJ nº 400, da SDI-TST, IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e súmulas 368 e 381 do TST.

Da gratuidade de justiça

O art. 790 § 3º da CLT deve ser interpretado de forma combinada com a Lei nº 5.584/1970, que atribui ao sindicato da categoria o ônus da assistência dos membros da categoria. A parte Autora não está assistida pelo sindicato obreiro, o que impede a concessão do benefício, já que a lei também é expressa quanto à responsabilidade do vencido pelo recolhimento das custas processuais, como se observa do art. 789 § 1º da CLT.

Ainda que o recebimento de honorários advocatícios, decorrentes da contratação de advogado particular, estivesse vinculado ao êxito na demanda, ou mesmo diante da declaração do advogado de que patrocina a parte de forma graciosa, a assistência sindical ao trabalhador é a condição necessária para a concessão da gratuidade pretendida. O princípio da gratuidade que informa o processo do trabalho diz respeito a não exigência de antecipação de custas, como ocorre na Justiça Comum, mas não alcança, pela só formulação de pedido, a dispensa do recolhimento, inclusive para fins de interposição de recurso.

Indefiro, portanto, a gratuidade requerida.

Dos honorários de advogado

Não atendidos os requisitos da lei nº 5.584/1970, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

3 - CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pela autora **ANDREA DE MELO LEITE** em face das rés **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A (1ª Ré)**, **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU (2ª Ré)**, **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (3ª Ré)** e **GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, (4ª Ré)**, nos autos do Processo nº **0010576-07.2013.501.0014**, da **1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ - RJ**, para reconhecer e declarar a existência de vínculo de emprego entre Autora e 1ª Ré **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A**, com admissão em 01.03.2011, na função de médica de rotina de Centro de Tratamento Intensivo, com salário mensal de R\$ 10.000,00, com carga de 40 horas semanais e demissão sem justa causa em 17.07.2011 e, ainda, para condenar as Reclamadas(a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas, solidariamente à 1ª Ré, pelo crédito da Autora)a, no prazo de 08 dias, fazer e PAGAR:

a)anotar o contrato na CTPS da Autora, consignando admissão em 01.03.2011, na função de médica de rotina de Centro de Tratamento Intensivo, com salário mensal de R\$ 10.000,00, com carga de 40 horas semanais e saída em 17.08.2011 (com a projeção do aviso indenizado, OJ nº 82). Não o fazendo no prazo, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

b)salário dos meses de maio, junho e saldo salarial de julho de 2011 (17 dias);

c)aviso prévio indenizado;

d)férias proporcionais (5/12) + 1/3;



e) 13º salário proporcional de 2011 (5/12);

f) FGTS não recolhido sobre salários, aviso prévio e 13º salário;

g) multa de 40% do FGTS;

h) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

i) multa do art. 467, da CLT, no importe de 50% sobre salário, saldo salarial, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, são indenizatórias, para fins previdenciários: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 467, da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Custas **pelas rés**, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

RIO DE JANEIRO, 25 de abril de 2015.

Marco Antonio Belchior da Silveira

Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805114 - e.mail: vt14.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010576-07.2013.5.01.0014
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANDREA DE MELO LEITE
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 25/05/2015, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitada em julgado a r.sentença.

RIO DE JANEIRO , 2 de Junho de 2015

ALVARO CARNEIRO PINTO NETO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
TEL.: (21) 23805114 - EMAIL: vt14.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010576-07.2013.5.01.0014
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RECLAMANTE: ANDREA DE MELO LEITE
RECLAMADO: RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

CERTIDÃO DA CONTADORIA PJe-JT

Certifico que, nesta data, em atendimento ao r. despacho de ID, entendo a princípio como corretos os cálculos apresentados pelo autor.

Seguem os cálculos de atualização, já deduzida a cota previdenciária:

Atualização dos cálculos de ID. 249f7c2.

Valor com Juros (R\$)	Data do Valor	Índice IDTR	Valor em IDTRs
97.075,18	01/06/2015	0.012557365725	7.730.536,97
Data do Ajuizamento:			08/07/2013
Data da Atualização:			01/06/2015
Juros de 1% por mês de 08/07/13 à 01/06/15:			22,77%

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO GUSTAVO MAIA RIBEIRO DO SUL
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012516205731900000030177489>
Número do documento: 16012516205731900000030177489

Num. 04dabc7 - Pág. 1



Crédito do Rte com juros (R\$):	97.075.18	122,77%
Crédito do Rte SEM juros (R\$):	79.072.91	100,00%

Principal:

Valor sem Juros (R\$)	Data do Valor	Índice IDTR	Valor em IDTRs
79.072,91	01/06/2015	0.012557365725	6.296.934,81

Valor em IDTRs x Índice IDTR = Valor com correção monetária.

Valor em IDTRs	Data do Índice	Índice IDTR	Valor Corrigido (R\$)
6.296.934,81	25/01/2016	0.012694270000	79.934,99

Data do Ajuizamento: 08/07/2013

Data da Atualização: 25/01/2016

Juros de 1% por mês de 08/07/13 à 25/01/16: 30,60%

Valor corrigido (R\$): 79.934,99

Juros de 08/07/13 à 25/01/16 (30,60%) (R\$): 24.460,11

Principal atualizado com juros em 25/01/16 (R\$): 104.395,10

INSS cotas rte+rda:

Valor Histórico (R\$)	Data do Valor	Índice IDTR	Valor em IDTRs
8.187.70	01/06/2015	0.012557365725	652.023.70



Valor em IDTRs x Índice IDTR = Valor com correção monetária.

Valor em IDTRs	Data do Índice	Índice IDTR	Valor Corrigido (R\$)
652.023,70	25/01/2016	0.012694270000	8.276,96
INSS com correção monetária para 25/01/16 (R\$):			8.276,96
Custas (R\$):			1.600,00
Imposto de Renda (R\$):			6.153,48
Total em 25/01/16 (R\$):			120.425,55

TABELA IRRF CONFORME LEI 12.350/10 C/C IN RFB 1127/11

2016

Número de meses com verbas tributáveis

4

Base de cálculo do IRRF:

RS 34.933,83

NM	A partir de	Valor x NM	Até	Valor x NM	Aliquota	Redutor	Redutor x NM
4			RS 1.903,98	RS 7.615,92	0%		
4	R\$ 1.903,99	R\$ 7.615,96	RS 2.826,65	RS 11.306,60	7,5%	R\$ 140,11	R\$ 560,44
4	R\$ 2.826,66	RS 11.306,64	RS 3.751,05	RS 15.004,20	15,0%	R\$ 350,11	R\$ 1.400,44
4	R\$ 3.751,06	RS 15.004,24	RS 4.664,68	RS 18.658,72	22,5%	R\$ 630,09	R\$ 2.520,36
4	R\$ 4.664,69	RS 18.658,76			27,5%	R\$ 863,33	R\$ 3.453,32

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO GUSTAVO MAIA RIBEIRO DO SUL
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012516205731900000030177489>
 Número do documento: 16012516205731900000030177489

Num. 04dabc7 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 973180e
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322464064100000037539413>
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 16062322464064100000037539413

ID. 973180e - Pág. 18

Aliquota

27,5%

Redutor

RS 3.453,32

Imposto Devido

RS 6.153,48

À elevada apreciação de V. Ex^a,

RIO DE JANEIRO , 25 de Janeiro de 2016.

JOAO GUSTAVO MAIA RIBEIRO DO SUL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805114 - e.mail: vt14.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010576-07.2013.5.01.0014
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANDREA DE MELO LEITE
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

TITULO VALORES EM REAIS; QUANTIDADE DE IDTR'S

Crédito do Autor (já deduzida a cota previdenciária e IR) R\$ 104.395,10; 8.223.796,86

IRRF R\$ 6.153,48; 484.744,99

INSS R\$ 8.276,96; 652.023,70

Custas (fase de conhecimento) R\$ 1.600,00; 126.041,12

TOTAL A SER EXECUTADA SIMPLES R\$ 120.425,55; 9.486.606,67

**TOTAL A SER EXECUTADA COM MULTA DE 10% - ART. 475-J, CPC. R\$ 132.468,10;
10.435.267,34**

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR R\$ 104.395,10; 8.223.796,86

Índice de 25/01/16: 0,012694270;

1. Homologo, por corretos, os cálculos de ID. 04dabc7, para fixar o valor exequendo conforme totalização constante da planilha acima.
2. A contribuição previdenciária, cotas do empregado e do empregador, deverá ser recolhida através da Guia da Previdência Social (GPS) e informada à Previdência Social mediante a emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), com comprovação nos autos no prazo de 10 dias após o prazo legal para o recolhimento do tributo.
3. **Intimem-se as partes, sendo as rés, aos cuidados dos seus patronos, através de Diário Oficial, ao pagamento em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sobre o total da condenação.**
4. Decorrido o prazo, in albis, proceda-se a penhora on line através do convênio BACENJUD, com amparo no art. 655-A, CPC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012516281866500000030178643>
Número do documento: 16012516281866500000030178643

Num. e7ea4f1 - Pág. 1



5. Eventual impugnação deverá vir conforme o art. 884, CLT, após garantida a execução.



RIO DE JANEIRO , 25 de Janeiro de 2016
MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012516281866500000030178643>
Número do documento: 16012516281866500000030178643

Num. e7ea4f1 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - 973180e
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322464064100000037539413>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322464064100000037539413

ID. 973180e - Pág. 21

Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas

Valor do Débito Trabalhista em 01/2016	132.468,10
Índice de Atualização Monetária para 23/06/2016	1,007540822
Valor do Débito Trabalhista Atualizado Monetariamente para 23/06/2016	133.467,02
Juros de Mora de 4,9333% computados desde 25/01/2016 e até 23/06/2016	6.584,33
TOTAL GERAL (Principal + Juros de Mora)	140.051,35
http://peritonet.com.br	





23/06/2016

Número: **0010445-66.2013.5.01.0035**

Data Autuação: 19/06/2013

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 27.800,00**

Partes			
Tipo		Nome	
RECLAMANTE		BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS	
ADVOGADO		LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995	
RECLAMADO		HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A	
RECLAMADO		SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO	
ADVOGADO		ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134	
RECLAMADO		GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.	
ADVOGADO		ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134	
RECLAMADO		CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU	
ADVOGADO		ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134	
TESTEMUNHA		Ricardo Mello Cordeiro	
TESTEMUNHA		Fabio Rabello de Araújo e Silva	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1382632	19/06/2013 14:10	<u>Procuração e Documentos</u>	Procuração
b023a9c	09/01/2015 10:44	<u>Sentença</u>	Sentença
f64ef5d	09/02/2015 14:15	<u>Certidão</u>	Certidão
34d9ced	08/01/2016 16:17	<u>certidão</u>	Certidão
790461b	20/04/2016 11:41	<u>Promoção e cálculos</u>	Certidão
185e685	20/04/2016 11:41	<u>Resumo Cálculos</u>	Documento Diverso
ce5417f	20/04/2016 11:41	<u>Demonstrativo Cálculos</u>	Documento Diverso
a420220	20/04/2016 11:41	<u>Previdência Cálculos</u>	Documento Diverso
8e85bd7	20/04/2016 11:41	<u>IRRF Cálculos</u>	Documento Diverso
941f066	22/04/2016 15:45	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Bruno Bussade Monteiro de Barros, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade de nº 269594685, inscrito no CPF sob o nº 08699865708, residente e domiciliado na Rua General San Martin nº 211./301, Bairro Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22441-012 nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Drs. **TULIO CLAUDIO IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.180, e inscrito no CPF nº 023.933.947-96; **VINÍCIUS IDESES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 98.749 e no CPF/MF sob o nº 028.204.257-12; **MARCELO IDESES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.035, e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.150.897-94 e **LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 158.995 e no CPF sob o nº 111.277.807-19, todos membros da sociedade de advogados denominada IDESES E IDESES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua do Carmo, nº 11/7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-010, telefax nº (21) 2004-8200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.036.236/0001-76 e registrada na OAB/RJ sob o nº RS 001.557/99.

PODERES: para o foro da justiça do trabalho, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, nomear prepostos e tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 2012.



Bruno Bussade Monteiro de Barros



Mixtura ao seu novo computador os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Lida e refina sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consentir a ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 62.113 Série 12989

Barro B. M. de Barros
ASSINATURA DO PORTADOR



43

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Admitido sob Contrato de Experiência de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período e, findo os quais, passará a vigorar por prazo indeterminado.
 Rio de Janeiro, 11/10/2014
 Unimed Rio Empreendimentos Médicos e Hospitalares Ltda.

42

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Aguardado a título de experiência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período e, findo os quais, passará a vigorar por prazo indeterminado.
 Rio de Janeiro, 23/06/2016
 Casa de Saúde e Hospitais Infância Ltda.
 PRONIL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010445-66.2013.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS, devidamente qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A, CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, postulando o pagamento de resilitórias, entre outros pedidos, além de honorários advocatícios, tudo pelos fatos e fundamentos ali expostos. Inicial acompanhada de documentos.

Os reclamados regularmente notificados para a audiência em que deveriam apresentar suas defesas a este ato, sem qualquer justificativa não compareceram. Requereu o patrono do reclamante a sua revelia e que lhes fosse aplicada a pena de confissão.

Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pela parte presente.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A questão da responsabilidade subsidiária demanda prova. Não se trata de mera matéria de direito, como suscitada pelos patronos das rés, Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo.

Apenas como ilustração, as rés acima citadas apresentaram defesa em conjunto, mas negaram que as demais sejam integrantes do grupo. Também que tenha havido a prestação de serviços por parte do autor. Como a questão demanda prova, aplica-se o entendimento sumular 122 do C. TST.

Jorge Luiz Souto Maior[1] ensina que *"no direito processual trabalhista a revelia advém do não comparecimento do reclamado à audiência e não propriamente do fato de não ter apresentado defesa ou não ter dado mostras de que pretendia se defender (art. 844, da CLT). Com efeito, revelia, embora seja palavra de origem duvidosa, mais provavelmente tem sua origem ligada à palavra espanhola 'rebeldia'. Assim, revelia 'é o desatendimento ao chamamento citatório', que, no processo do trabalho, se faz pela notificação e tem como determinação principal o comparecimento à audiência, na qual o citado poderá, dentre outras medidas, oferecer defesa"*.

A revelia não é penalidade. É uma simples consequência para a parte que não se fez presente, nem impugnou especificadamente os pedidos aduzidos na inicial, no momento oportuno. A confissão,

Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a: ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15010910440705700000015590523>
Número do documento: 15010910440705700000015590523

Num. b023a9c - Pág. 1



porém, é tão somente ficta, referindo-se à matéria fática, e não suplantando as demais provas produzidas nos autos.



DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES

Ainda que se considere a confissão ficta, o autor trouxe aos autos farta documentação de que prestou serviços pelo tempo informado ao primeiro réu. Assim, configurados os requisitos insertos no art. 3º da CLT, procede o pedido de reconhecimento de vínculo entre o autor e a primeira ré, HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A, devendo proceder a anotação na CTPS com admissão em 01/10/2010 e dispensa sem justos motivos, nos moldes do entendimento sumular 212 do C. TST, em 17/07/2011, por iniciativa do empregador, na função de médico.

Presume-se, ainda, a remuneração de R\$ 12.000,00, sendo alterada em 01/06/2011 para R\$15.000,00.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS

Como consequência do que se decidiu no tópico anterior, procede o pedido de pagamento do aviso prévio, salários dos meses de maio, junho e 17 dias do mês de julho de 2011, 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 2/12 de 13º salário proporcional de 2010 e 8/12 referente ao de 2011, FGTS, do período laborado e da multa compensatória de 40% .

Presume-se que não houve pagamento dos plantões realizados, montando em R\$ 7.800,00. Procede o pedido de ressarcimento do referido valor.

DA PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT

Adoto a Súmula 69 do TST, nos seguintes termos: *"A partir da Lei n. 10.272, de 5.9.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50%"*.

No entanto, entendo que o conceito de "verbas rescisórias" há que ser adotado no sentido estrito, já que será imposta uma sanção. Tem-se por sentido estrito aquilo que é devido ao empregado quando rompido o vínculo contratual, em decorrência da rescisão, ou seja, o aviso prévio, as férias proporcionais acrescidas de um terço e a gratificação natalina proporcional. Defere-se, nestes termos.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Compartilho do entendimento que mesmo nas hipóteses em que a relação de emprego é reconhecida judicialmente deve haver a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Não se pode olvidar que o empregador que deixa de registrar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, sob formalização ou invocação de outra modalidade contratual, assume os riscos de sua conduta negativa, dentre os quais, o de arcar com a multa decorrente da inobservância do prazo para pagamento das verbas devidas em razão da rescisão contratual, ainda que o reconhecimento tenha decorrido da presente decisão.

A finalidade da multa em comento é sancionatória, punitiva pelo não cumprimento do prazo para adimplemento das verbas resilitórias, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que o reconhecimento judicial do vínculo ou da causa da rescisão contratual consista em fator excludente da aplicação da penalidade mencionada. Por oportuno, transcreve os ensinamentos da Magistrada Alice Monteiro de Barros: (...) e note-se que no final do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida. (...).

Logo, não vejo como admitir que a controvérsia torne inaplicável o preceito em questão, pois o legislador assim não dispôs, e, quando pretendeu, o fez expressamente no artigo 467 da CLT. (...).



E nem se diga que, controvertida a relação jurídica, o empregador não poderia pagar as verbas rescisórias. Ora, tal circunstância traduz um risco do empreendimento econômico, que, de acordo com o artigo 2º do texto consolidado, deverá ser suportado pelo empregador.



Por outro lado, uma vez reconhecido o liame empregatício, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade dos direitos assegurados nas normas trabalhistas e de imediato. Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa implicaria injustiça em relação ao que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus (de Barros, Alice Monteiro, Relação de Emprego Controvertida - multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, Publicada na Síntese Trabalhista nº 68 - Fev/1995, pág. 14).

Procede o pedido de multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação à pressão sofrida por médicos por atraso de salário não se vê ato ofensivo de molde a ensejá-la. Há um desconforto, decerto, mas não um ato vexatório capaz de macular a honra do autor. O mesmo raciocínio se aplica quanto às reclamações de pacientes.

Quanto à não anotação da CTPS, não se vislumbra nos autos qualquer ato do empregador que tenha atingido a honra, a dignidade ou a auto estima do empregado. Por certo, o vínculo entre as partes somente foi reconhecido em decisão. No entanto, isto, por si só, não configura o ato ofensivo, ensejador do dano moral, mas sim patrimonial, e será devidamente ressarcido ao término da demanda, com o pagamento de todas as verbas resilitórias que faz jus o obreiro, acrescidas das indenizações previstas em lei. Improcede o pedodo.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Diante da confissão imposta e da ausência de elementos que a infirmem, tem-se que as rés integram o mesmo grupo econômico, justificando a responsabilidade vindicada, nos termos do art. 2º da CLT. Procede o pedido de condenação solidária das rés. Prejudicado o pedido formulado em ordem sucessiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329, do Colendo TST.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora demonstrou perceber mais do que o dobro do mínimo legal. Ademais, não está assistida pelo sindicato.

A simples declaração de pobreza, por si só, não leva à concessão de gratuidade de justiça.

O art.14 da L. 5.584/70 refere-se à assistência judiciária a que se refere a L. 1060/50 e será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, mas observando-se o valor estipulado na lei ou comprovando a parte que possui despesas que não pode suportar, mesmo ganhando R\$ 15.000,00. Valor que poucos brasileiros recebem por mês. Neste caso, não se pode presumir a alegação de miserabilidade jurídica.

Há jurisprudência no sentido de que a assistência jurídica por advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade. Passo a transcrevê-la:

" Nos termos do art.14 da L. 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a L. 1060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica (TST, RO- MS 153.674/94.1, Vantuil Abdala, Ac. SBDI -2 775/96) (Valentin Carrion, 32ª edição, Editora Saraiva, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, página 604)".



O STJ, no Informativo nº410, de 5 a 9 de outubro de 2009, através da Primeira Turma reiterou sua posição, que ora se transcreve:



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009.

O disposto no artigo 790, parágrafo terceiro, da CLT é uma faculdade concedida pela Lei ao Juiz para deferir ou indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando entender que os requisitos não foram preenchidos, como se depreende do início do parágrafo, ao declarar: "É facultado aos juízes ...".

Assim, da análise do caso, indefere-se a gratuidade de justiça requerida pela autora, pois a meu ver os requisitos previstos para a concessão não foram atendidos.]

III - DECISÃO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada **HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A**, a proceder a anotação do vínculo na CTPS do reclamante **BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS**, para constar a admissão em 01/10/2010 e a dispensa em 17/07/2011, na função de médico, salário de R\$ 10.000,00 e juntamente com **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, sendo estas de forma solidária a pagar-lhe no prazo de oito dias e na forma da fundamentação todas as parcelas ali reconhecidas, a qual integra o presente *decisum*. As verbas deferidas serão apuradas em liquidação por cálculos.

Caso a 1ª ré não cumpra a obrigação voluntariamente, autoriza-se que a Secretaria da Vara proceda à anotação do vínculo.

Expeça-se ofício ao INSS (art. 832 da CLT) e à DRT e a Receita Federal, com cópia da decisão e inicial.

Juros de mora e correção monetária ex vi legis.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, devendo a cota obreira ser deduzida do que tocar ao reclamante, a cargo da reclamada as contribuições a cargo do empregador.

Autorizada a dedução de tudo quanto pago a idêntico título de modo a obstar-se o enriquecimento sem causa, desde que já constante dos autos.

As parcelas ora reconhecidas serão acrescidas de correção monetária, observada a Súmula 381, do C. TST, e juros de mora **ex vi legis**, efetuando-se os descontos previdenciários e do imposto de renda cabíveis, cujos recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, na forma da lei (Súmula 368 e OJ 363 do TST).

Indeferida a gratuidade de Justiça

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15010910440705700000015590523>
Número do documento: 15010910440705700000015590523

Num. b023a9c - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - a5223de
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322474634000000037539427>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16062322474634000000037539427

ID. a5223de - Pág. 9

Custas processuais, pelos réus, a teor do art. 789 da CLT, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.



Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2015.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

[1] Maior, Jorge Luiz Souto. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 1998, págs. 251/252.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010445-66.2013.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, a notificação da Ré, Centro Interdisciplinar de Estudos Universitários, foi devolvida com a informação "mudou-se".

RIO DE JANEIRO , Segunda-feira, 09 de Fevereiro de 2015

GRACIELLE LARA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010445-66.2013.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias sem que houvesse manifestação das partes, motivo pelo qual remeti os autos à Contadoria.

RIO DE JANEIRO , 8 de Janeiro de 2016

MILENE MADUREIRA CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010445-66.2013.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Considerando que o autor não considerou o valor integral referente a Multa do 477;

Considerando que o autor apurou a menor o valor devido do 13º proporcional de 2010;

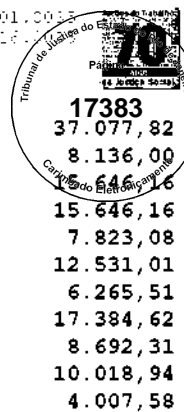
Considerando haver divergências na apuração do IR a ser recolhido;

Certifico que apurei os cálculos, que agora junto aos autos, por meio do programa Juriscalc.

RIO DE JANEIRO , 20 de Abril de 2016

LUCIANO WAGNER MARTINS





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS X SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E QUIROS

SALÁRIO RETIDO		
PLANTÕES		
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO		
AVISO PRÉVIO		
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO		
13º SALÁRIO		
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO		
FÉRIAS + 1/3		
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3		
FGTS		
MULTA SOBRE FGTS		

Principal corrigida	109.100,68	Bruto devido ao Reclamante	196.319,46
FGTS (1%) - Reflexos - Pago	10.018,94	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Multa FGTS + Reflexos 40,00	4.007,58	Honorários devidos a terceiros	0,00
Juros de Mora sobre Principal	47.891,11	INSS devido pelo Reclamante	1.749,35
Juros de Mora sobre FGTS	5.139,17	IRRF do Reclamante	8.814,56
Bruto devido ao Reclamante (1)	196.319,46	Líquido devido ao Reclamante (5)	185.755,55
INSS devido pelo Reclamado	11.410,04	INSS Segurado	1.749,35
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Empresa 20,00	11.410,04
Contribuição Social 0,33	0,00	Total devido ao INSS	13.159,39
Outros débitos do reclamado (3)	11.410,04		
Total Parcial	207.729,50		
Custas de Conhecimento	409,17	Base de cálculo IRRF	40.859,41
Custas de Liquidação	0,00	IRRF do Reclamante	8.814,56
Custas pelo Reclamado (4)	409,17		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	208.138,67		

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO WAGNER MARTINS

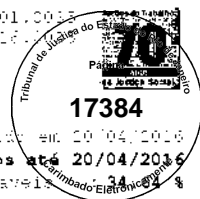
Num 185e685 - Pág 1

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042011372719100000034148102

R3 R12 G10:2016-04-20 08:33:29,8887

Número do documento: 16042011372719100000034148102

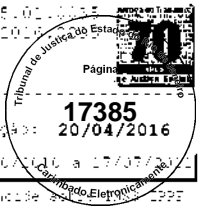




JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS x SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E QUIROS

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal	Emissão em 20/04/2016
Base das custas processuais = Empto devido ao reclamante - Outros débitos do reclamado	Valores atualizados até 20/04/2016
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 34,64 %	Percentual de Parcelas Tributáveis: 34,64 %





JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

EDUINO BUSSAQUE MONTEIRO DE BARROS E SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS

Período de Cálculo: 01/10/2010 17/07/2011

Data Ajuizamento: 19/03/2013

Data Liquidação: 20/04/2016

SALÁRIO RETIDO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011
Índice de Inflação: 1997

((Base 1 / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1 a 31/05/2011	12.000,00	1,00	1,00	1,00	100%	5%	30,00	12.000,00	0,00	12.000,00	1,045513	12.546,27
1 a 30/06/2011	12.000,00	1,00	1,00	1,00	100%	5%	30,00	12.000,00	0,00	12.000,00	1,044159	12.523,39
1 a 17/07/2011	12.000,00	1,00	1,00	1,00	100%	5%	30,00	8.300,00	0,00	8.300,00	1,041077	8.646,16
37.077,82												

PLANTÕES

Período de 01/07/2011 a 17/07/2011
Não há incidências

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1 a 17/07/2011	7.200,00	1,00	1,00	1,00	5%	5%	30,00	7.200,00	0,00	7.200,00	1,041077	8.116,00
8.116,00												

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011
Não há incidências

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1 a 17/07/2011	12.000,00	1,00	1,00	1,00	5%	5%	30,00	15.000,00	0,00	15.000,00	1,041077	15.646,16
15.646,16												

AVISO PRÉVIO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011
Não há incidências

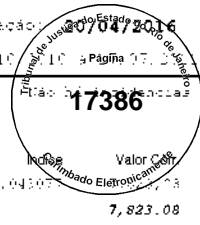
((Maior Remuneração / 30,00) x 30,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
1 a 17/07/2011	12.000,00	30,00	30,00	1,00	5%	5%	30,00	15.000,00	0,00	15.000,00	1,041077	15.646,16
15.646,16												



MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011



$((\text{ Reflexos } / 1,00) \times 0,50) \times \text{ Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 17/07/2011	17.000,00	1,00	0,50	1,00	Sic	Sic	30,30	7.500,00	0,00	7.500,00	1,041077	7.823,08

13º SALÁRIO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011

Índice sobre INSS CPPS

$((\text{ Base } 1 / 12,00) \times 1,00) \times \text{ Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 31/12/2010	12.000,00	12,00	1,00	1,00	Sic	Sic	30,30	1.000,00	0,00	2.000,00	1,050120	1.050,24
1 a 17/07/2011	17.000,00	10,00	1,00	8,00	Sic	Sic	30,30	10.800,00	0,00	10.800,00	1,041077	10.457,77
12.531,01												

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011

Não há incidências

$((\text{ Reflexos } / 1,00) \times 0,50) \times \text{ Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 31/12/2010	12.000,00	1,00	0,50	1,00	Sic	Sic	30,30	1.000,00	0,00	1.000,00	1,050120	1.050,24
1 a 17/07/2011	17.000,00	1,00	0,50	1,00	Sic	Sic	30,30	5.000,00	0,00	5.000,00	1,041077	5.215,33
6.265,51												

FÉRIAS + 1/3

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011

Não há incidências

$((\text{ Base } 1 / 12,00) \times 1,33) \times \text{ Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 17/07/2011	12.000,00	12,00	1,33	10,00	Sic	Sic	30,30	16.666,66	0,00	16.666,66	1,041077	17.384,62
17.384,62												

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011

Não há incidências

$((\text{ Reflexos } / 1,00) \times 0,50) \times \text{ Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 17/07/2011	16.666,66	1,00	0,50	1,00	Sic	Sic	30,30	8.333,33	0,00	8.333,33	1,041077	8.692,31
8.692,31												

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO WAGNER MARTINS

Num. ce5417f - Pág. 2

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606232247463400000037539427
 Número do documento: 16042011383027800000034148408

Folha 02 de 03

8/0/12 09:00:04:2016 09:07:29j 8807



FGTS

Período de 01/10/2010 a 17/07/2011 e Página 07 de 07



((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Incidência	Valor C&B
1 a 31/10/2010	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,05195	1.003,37
1 a 30/11/2010	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,051597	1.003,53
1 a 31/12/2010	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,050120	1.003,12
1 a 31/01/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,049170	1.003,40
1 a 29/02/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,048810	1.003,37
1 a 31/03/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,047551	1.003,03
1 a 30/04/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,047144	1.003,28
1 a 31/05/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,045523	1.003,70
1 a 30/06/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	1.200,00	0,00	1.200,00	1,044151	1.153,23
1 a 17/07/2011	12.000,00	1,00	0,03	1,00	0,0000	S&C	30,00	360,00	0,00	360,00	1,043077	903,29
10.018,94												

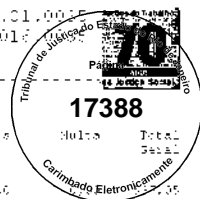
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO WAGNER MARTINS

Num. ce5417f - Pág. 3

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042011393027600000034148408
 Número do documento: 16042011393027600000034148408
 Folha 03 de 03
 8 0 P12 C19 020/04/2016 09:07:29j 8807



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - 23/06/2016 23:00 - a5223de
 http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062322474634000000037539427
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 16062322474634000000037539427



JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

BRUNO BUSSADE MOURA DE BARROS e SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e QUIROS

Competência	Verbas Remuneratórias de Fato	Verbas Remuneratórias Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Faltoso	INSS a Recolher	Dissídio Monetária	Juiz Crdo	INSS Segurado Atualizada	INSS Empresa Atualizada	INSS Terceiros Atualizada	Total INSS	Cotas	Salto	Total Saldo
12/10	1.000,00	1.000,00	2.000,00	331,41	330,00	51,41	1.05011010	0,00	52,99	483,00	0,00	537,07	0,00	0,00	537,07
01/11	0,00	12.000,00	12.000,00	491,83	0,00	491,83	1.04552292	0,00	424,34	2.895,69	0,00	3.309,98	0,00	0,00	3.309,98
02/11	0,00	15.000,00	15.000,00	491,83	0,00	491,83	1.04431040	0,00	423,96	3.093,04	0,00	3.516,99	0,00	0,00	3.516,99
03/11	0,00	8.500,00	8.500,00	496,09	0,00	496,09	1.04307746	0,00	423,58	1.639,11	0,00	2.562,66	0,00	0,00	2.562,66
12/11	0,00	10.000,00	10.000,00	496,09	0,00	496,09	1.04207746	0,00	423,58	2.399,08	0,00	2.922,66	0,00	0,00	2.922,66
									1.749,35	11.410,04	0,00	13.159,39	0,00	0,00	13.159,39





JurisCalc - Demonstrativo da Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte

BRUNO BOSSARI MONTEIRO DE SALES / SOCIEDADE UNIVERSITARIA UERJ FILIO E OUTROS

Em 20/04/2016

Qtde de Meses 5,00

RRA - ANOS ANTERIORES

(A) Valor Tributável	49.609,35	(E) INSS Segurado	1.742,35	(I) Dedução	246,81
(B) Cotas Proporcionais	0,00	(F) Pensão	0,00	(J) IRRF Apurado	8.814,56
(C) Dependentes	0,00	(G) Base de cálculo IRRF	<u>47.859,48</u>	(K) Cotas	0,00
(D) Aposentado Maior 65	0,00	(H) Aliquota	27,50 %	(L) Multa	0,00
				(M) Soma	8.814,56
				Total IRRF Apurado	8.814,56
				Total IRRF Recolhido	0,00
				Total IRRF A Recolher	8.814,56

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **CLAUDIO WAGNER MARTINS** com as instruções normativas 1119/2011 e 11-9/2011

Num. 8e95bd7 - Pág. 1

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042011404826800000034148569

8/11/2016 12:28:18

Número do documento: 16042011404826800000034148569



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010445-66.2013.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS
RECLAMADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A e outros (3)

DECISÃO PJe-JT



Vistos, etc.

Considerando os princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional deverá a Secretaria da Vara observar as seguintes determinações judiciais, considerando o resultado dos atos processuais praticados.

Homologo os cálculos presente no resumo de Id. 185e685, sendo:

Líquido ao Reclamante: R\$ 185.755,55 IDTR's 14.560.589,05

Imposto de Renda: R\$ 8814,56 IDTR's 690.935,94

INSS Consolidado: R\$ 13.159,39 IDTR's 1.031.508,72

Custas: R\$ 409,17 IDTR's 32.075,84

Total: 208.138,67 IDTR's 16.315.106,82

Diante da sentença homologatória dos cálculos:

Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a: MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042011494296900000034149767>
Número do documento: 16042011494296900000034149767

Num. 941f066 - Pág. 2



1. À luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da eficiência, revendo posicionamento anterior, cite-se executado por **mandado**, conforme art. 880 da CLT, a fim de evitar atos judiciais desnecessários, para o depósito do valor devido atualizado.

1.1. Se o executado tiver sido **revel** na fase conhecimento, deverá ser observada a mesma forma de citação na fase de execução.

1.2. Não tendo sido o executado revel na fase de conhecimento, caso não logre sucesso a citação do executado, aplica-se o artigo 106, inciso II, §2º c/c art. 274, parágrafo único, do Novo CPC, **reputando-o citado**.

2. Caso a Ré comprove o pagamento/depósito do valor **total** da dívida, inclua-se no **BNDT** com garantia, aguardando-se o **prazo** de 05 (cinco) dias para fins do artigo 884 da CLT.

2.1. Decorrido *in albis* o prazo para o ajuizamento dos Embargos, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para a confecção dos **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art.12-A da Lei 7.713 de 1988.

2.1.1. Deverá ser dada **ciência** à parte exequente da garantia do juízo e da expedição de alvará para fins do artigo 884 da CLT.

2.1.2. Transcorridos *in albis* o **prazo** concedido ao exequente, deverá a secretaria **certificar e transferir** os saldos dos depósitos judiciais e/ou recursais existentes para outros processos nos quais figure a mesma Ré no polo passivo, observada a ordem cronológica da propositura da ação.

2.1.3. Não existindo outras ações ou se após a transferência, persistir saldo superior a R\$ 20.000,00, expeça-se **e-mail** à CAEP no endereço reservadecredito@trt1.jus.br, a fim de participar do Projeto Reserva de Crédito. Informe-se o nº do processo com saldo, o nome da Ré, o CNPJ e o valor disponível.

2.1.4. Requerendo a transferência, **oficie-se** à Instituição Bancária para a efetivação.

2.1.5. Não havendo interesse ou sendo o saldo menor que R\$ 20.000,00, expeça-se **alvará** à Ré pelo saldo existente.

2.1.6. Após, deverão os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

2.2. Apresentados os **embargos à execução** e/ou impugnação do exequente, fica autorizada, desde já, a expedição de **alvará pelo valor incontroverso**.

2.2.1. Após a liberação do alvará, inclua-se o feito em **pauta** de conciliação.

2.2.2. Fica, desde já, o executado/embargante ciente de que a apresentação de Embargos à Execução, objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá na **multa de 20%** sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (Novo CPC, art. 774 c/c CLT, art. 769).



3. Caso a Ré comprove o pagamento/depósito do valor **parcial** da dívida, inclua-se no **BNDT** com garantia, aguardando-se o **prazo** para oposição de embargos.

3.1. Decorrido *in albis* o **prazo**, **certifique-se**, devendo os autos serem remetidos à contadoria para expedição de **alvará** ao Exequente, caso o valor bloqueado corresponda **até 30%** do valor executado, à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional.

3.2. Após liberação do valor, deverá o feito ser incluído em **pauta** de conciliação em execução.

4. Citado o executado, não efetuado o depósito no prazo, venham os autos conclusos para **penhora online** ;

4.1. Casos **positivos** a penhora do valor **total** da dívida, inclua-se no **BNDT** com garantia, **convolando-se** em penhora os valores penhorados e devendo o executado ser **intimado** para fins do artigo 884 da CLT, observando-se a mesma forma de citação que já fora realizada;

4.1.1. Decorrido *in albis* o prazo para o ajuizamento dos Embargos, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para a confecção dos **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art. 12-A da Lei 7.713 de 1988.

4.1.2. Deverá ser dada **ciência** à parte exequente da garantia do juízo e da expedição de alvará para fins do artigo 884 da CLT.

4.1.3. Transcorridos *in albis* o **prazo** concedido ao exequente, deverá a secretaria **certificar e transferir** os saldos dos depósitos judiciais e/ou recursais existentes para outros processos nos quais figure a mesma Ré no polo passivo, observada a ordem cronológica da propositura da ação.

4.1.3. Não existindo outras ações ou se após a transferência, persistir saldo superior a R\$ 20.000,00, expeça-se **e-mail** à CAEP no endereço reservadecredito@trt1.jus.br, a fim de participar do Projeto Reserva de Crédito. Informe-se o nº do processo com saldo, o nome da Ré, o CNPJ e o valor disponível.

4.1.4. Requerendo a transferência, **oficie-se** à Instituição Bancária para a efetivação.

4.1.5. Não havendo interesse ou sendo o saldo menor que R\$ 20.000,00, expeça-se **alvará** à Ré pelo saldo existente.

4.1.7. Após, deverão os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

4.2. Apresentados os **embargos à execução** e/ou impugnação do exequente, fica autorizada, desde já, a expedição de **alvará pelo valor incontroverso**.

4.2.1. Após a liberação do alvará, inclua-se o feito em **pauta** de conciliação.

4.2.2. Fica, desde já, o executado/embargante ciente de que a apresentação de Embargos à Execução, objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá na **multa de 20%** sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (Novo CPC, art. 774 c/c CLT, art. 769).



4.3. Caso **positiva** a penhora do valor **parcial** da dívida, inclua-se no **BNDT SEM** garantia, **convolando-se** em penhora os valores bloqueados, **intimando-se** as partes, conforme art. 841, §1º do CPC, na pessoa de seu patrono ou, observando-se a mesma forma de citação que já fora realizada;

4.3.1. Decorrido *in albis* o **prazo**, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para expedição de **alvará** em prol do exequente, caso o valor bloqueado corresponda **até 30%**, à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional.

4.3.2. Após liberação do valor, deverá o feito ser incluído em **pauta** de conciliação em execução.

5. Caso **negativa** a penhora e havendo **depósito recursal** no valor **superior** ao da dívida nos autos, este deverá ser **convolado** em penhora. Inclua-se no **BNDT** com garantia, e devendo o a executado ser **intimado** para fins do artigo 884 da CLT, observando-se a mesma forma de citação que já fora realizada.

5.1. Decorrido *in albis* o **prazo** para ojuizamento dos Embargos, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para confeccionar **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art. 12-A da Lei 7.713 de 1988.

5.1.1. Deverá ser dada **ciência** à parte exequente da garantia do juízo e da expedição de alvará para fins do artigo 884 da CLT.

5.1.2. Transcorrido *in albis* o **prazo** concedido ao exequente, deverá a secretaria **certificar** e **transferir** os saldos dos depósitos judiciais e/ou recursais existentes para outros processos nos quais figure a mesma Ré no polo passivo, observada a ordem cronológica da propositura da ação.

5.1.3. Não existindo outras ações ou se após a transferência, persistir saldo superior a R\$ 20.000,00, expeça-se **e-mail** à CAEP no endereço reservadecredito@trt1.jus.br, a fim de participar do Projeto Reserva de Crédito. Informe-se o nº do processo com saldo, o nome da Ré, o CNPJ e o valor disponível.

5.1.4. Requerendo a transferência, **oficie-se** à Instituição Bancária para a efetivação.

5.1.5. Não havendo interesse ou sendo o saldo menor que R\$ 20.000,00, expeça-se **alvará** à Ré pelo saldo existente.

5.1.6. Após, deverão os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

5.2. Apresentados os embargos à execução e/ou impugnação do exequente, fica autorizada, desde já, a expedição de **alvará pelo valor incontroverso**.

5.2.1. Após a liberação do alvará, inclua-se o feito em **pauta** de conciliação.

5.2.2. Fica, desde já, o executado/embargante ciente de que a apresentação de Embargos à Execução, objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá na **multa de 20%** sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (Novo CPC, art. 774 c/c CLT, art. 769).



6. Caso **negativa** a penhora e havendo **depósito recursal** nos autos em valor **parcial** da dívida, inclua-se no **BNDT SEM** garantia, **convolando-se** em penhora os valores bloqueados, **intimando-se** as partes conforme art. 841, §1º do CPC, na pessoa de seu patrono ou, observando-se a mesma forma de citação que já fora realizada;

6.1. Decorrido *in albis* o **prazo**, **certifique-se**, devendo os autos serem remetidos à d. contadoria e verificado que o valor bloqueado corresponde **até 30%** do valor executado, deverá ser expedido **alvará** para liberação da quantia em prol do exequente à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional.

6.2. Após liberação do valor, deverá o feito ser incluído em **pauta** de conciliação em execução.

7. Caso a penhora online/ depósito recursal seja(m) **insuficiente(m)**, estando a empresa em atividade, expeça-se **mandado** de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair, preferencialmente, na renda diária/e ou no faturamento da executada, limitada a 20%.

7.1. Caso seja expedido mandado de penhora e avaliação e havendo **certidão positiva** de penhora na renda/faturamento, vindo os autos de arrecadação, verificado que o valor bloqueado corresponde **até 30%** do valor executado, deverá ser expedido **alvará** para liberação da quantia em prol do exequente à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional.

7.1.2. Após liberação do valor, deverá o feito ser incluído em **pauta** de conciliação em execução.

7.2. Caso seja expedido mandado de penhora e avaliação e havendo **certidão positiva** de penhora na renda/faturamento, vindo os autos de arrecadação, verificado que o valor bloqueado corresponde a **valor total** da dívida, decorrido *in albis* o **prazo** para o ajuizamento dos Embargos, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para confecção dos **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art. 12-A da Lei 7.713 de 1988.

7.2.1. Deverá ser dada **ciência** à parte exequente da garantia do juízo e da expedição de alvará para fins do artigo 884 da CLT.

7.2.2. Após liberação dos valores e em não havendo impugnação, deverão os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, assim como exclusão do executado do **BNDT**, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

7.3. Apresentados os embargos à execução e/ou impugnação do exequente, fica autorizada a expedição de **alvará pelo valor incontroverso**.

7.3.1. Após a expedição, inclua-se o feito em **pauta** de conciliação.

7.3.2. Fica, desde já, o executado/embargante ciente de que a apresentação de Embargos à Execução, objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá na **multa de 20%** sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (CPC, art. 774 c/c CLT, art. 769).

8. Requerendo o Executado o **parcelamento** disposto no art. 916 do Novo CPC e comprovando o depósito de 30% do valor exequendo, defiro de plano, tendo em vista que a execução deve ser processada de forma menos gravosa ao Executado. **Intime-se** o Executado a comprovar o depósitos das 6 (seis) parcelas, sendo a 1ª em 30 dias e as demais, no mesmo dia do mês subseqüente ou primeiro dia útil.



8.1. A cada depósito, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para confecção dos **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art.12-A da Lei 7.713 de 1988.

8.1.2. Após liberação dos valores e em não havendo impugnação, deverão os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, assim como exclusão do executado do **BNDT**, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

9. Caso a penhora recaia em bens distintos da renda/faturamento, designe-se **pauta** especial de conciliação em execução.

10. Caso a 1ª Ré esteja em processo de recuperação judicial ou decretada a falência, fica demonstrada a ausência de idoneidade financeira do devedor principal. Havendo responsável subsidiário, determino o redirecionamento da execução ao **responsável subsidiário**, com a efetivação rigorosa de todos os procedimentos acima descritos, na mesma ordem. No mesmo sentido a **Súmula nº 12** do E. TRT da 1ª Região/RJ:

10.1. Neste caso, fica desde já determinado que a Secretaria cumpra todos os comandos, iniciando-se pelo item "1", citando a Ré Subsidiária, por **mandado**.

11. Caso frustrada a penhora online, fica demonstrada a ausência de idoneidade financeira do devedor principal. Havendo responsável subsidiário e sendo este **Ente Público**, determino o redirecionamento da execução ao **responsável subsidiário**, devendo este ser citado da execução por **mandado** e, querendo, poderá embargar a execução.

11.1. Transcorrido o **prazo in albis**, deverá ser expedido **Precatório ou RPV**, conforme o caso, e sobrestado o processo até o pagamento.

12. Caso a penhora online/ depósito recursal/ mandado de penhora na renda/faturamento seja(m) **insuficiente(m)** e em **não** havendo responsáveis subsidiários, declaro desde já a **desconsideração da personalidade jurídica**, ante a ausência de idoneidade financeira do devedor em virtude da inexistência de ativos, por força no artigo 790, inciso II e VII e 133 a 137 do Novo CPC, 50 do Código Civil e art. 878 da CLT.

12.1. Proceda a Secretaria à consulta à **JUCERJA** e ao **INFOJUD**, a fim de se obter o contrato social do executado atualizado. Caso restem infrutíferas as medidas, observe-se aquele existente nos autos. Ato contínuo, proceda a Secretaria à **instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, observando-se o previsto nos artigos 134 a 137 do Novo CPC, c/c art. 15 do Novo CPC), **sobrestando-se o feito** na forma do art. 134, §3º do Novo CPC, salvo se requerida a desconsideração na petição inicial, situação em que a instauração será **dispensada** de plano, na forma do art. 134, §2º do Novo CPC.

12.1.1. **Instaurado** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, **citam-se** os sócios por **mandado**, para satisfação do crédito exequendo.

12.1.2. **Citados**, venham os autos **conclusos** para decisão interlocutória do incidente, conforme art. 136 do Novo CPC, citando os sócios por **mandado**.



12.2. Não acolhida a desconsideração e decorrido o prazo, cumpra-se o item 13 e subsequentes, **intimando-se** o Autor.

12.3. Acolhida a desconsideração e transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou dispensada instauração do incidente, venham os autos conclusos para aplicação do sistema **BACEN-JUD/RENAJUD/INFOJUD e OFÍCIO SUSEP**, em face de todos os executados, em busca de bens/títulos que garantam a execução.

12.3.1. Positiva a medida pelo valor **total**, **intimem-se** os sócios em execução, conforme endereço obtido junto ao INFOJUD, inclusive para fins do art. 884 da CLT, ficando desde já convolado em penhora o valor bloqueado, bem como eventuais bens penhorados, incluindo-se os sócios executados no **BNDT**, com garantia do débito.

12.3.2. Decorrido *in albis* o **prazo** para o ajuizamento dos Embargos, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para que sejam confeccionados os **alvarás** ao exequente, ao INSS e à Fazenda Nacional, se for a hipótese, observando-se quanto ao IRRF o que dispõe a OJ nº 400, da SDI-1, do TST, a qual é adotada por este Juízo, e o art. 12-A da Lei 7.713 de 1988.

12.3.3. Deverá ser dada **ciência** à parte exequente da garantia do juízo e da expedição de alvará para fins do artigo 884 da CLT.

12.3.4. Transcorridos *in albis* o **prazo** concedido ao exequente, deverá a secretaria **certificar**, devendo os autos serem **conclusos** para extinção da presente execução, determinando a remessa dos autos ao **arquivo com baixa**.

12.4. Casos positiva a penhora do valor **parcial** da dívida, inclua-se no **BNDT SEM** garantia, **convolando-se** em penhora os valores bloqueados, **intimando-se** as partes, conforme art. 841, §1º do CPC, na pessoa de seu patrono ou, observando-se a mesma forma de citação que já fora realizada;

12.4.1. Decorrido *in albis* o **prazo**, **certifique-se**, devendo os autos serem encaminhados à contadoria e, verificado que o valor bloqueado corresponde **até 30%** do valor executado, deverá ser expedido **alvará** para liberação da quantia em prol do exequente à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional.

12.4.2. Após liberação do valor, deverá o feito ser incluído em **pauta** de conciliação em execução.

12.5. Caso o resultado do BACENJUD em face da ré e de seus sócios reste **frustrado**, incluam-se os sócios no **BNDT**, sem garantia. Ato contínuo, **oficie-se à SUSEP** requerendo a penhora sobre os planos de previdência privada dos sócios, inclusive sobre os títulos de capitalização. Havendo seguro de vida, deve a Superintendência proceder ao gravame, para que fique registrada a penhora do seguro.

12.5.1. **Frutífero**, inclua-se o feito em **pauta**. Citem-se as partes, sendo o Autor por seu procurador e o sócio por mandado.

12.6. Se os comandos acima restarem **infrutíferos**, ative-se o convênio **Renajud** e em caso de restrição veicular de circulação, deverá constar do **mandado** que o veículo terá preferência de penhora dos veículos restritos no convênio supra, mas não descartando a possibilidade de penhora de outros bens.

12.7. Sendo **infrutífero** o Renajud, porém, **frutífera** a consulta junto ao Sistema **Infojud**, expeça-se o competente **mandado** de penhora e avaliação.

12.8. Cumprido o mandado com **certidão positiva**, designe-se **leilão**.



13. Se, de tudo quanto acima determinado, nenhum bem for encontrado em face do executado principal e, se for o caso, do responsável subsidiário, **intime-se** o exequente a fornecer novos meios para o prosseguimento da execução em 15 dias, ficando desde já ciente que o transcurso *in albis* do referido **prazo** sem qualquer justificativa, revendo posicionamento, importará no *dies a quo* para o cômputo da **prescrição intercorrente**, conforme art. 921, §4º do Novo CPC; no mesmo sentido, a Súmula nº 327 do STF.

13.1. Caso o exequente requeira medidas executórias que já tenham sido promovidas, e tenham sido **infrutíferas**, fica desde já o mesmo ciente que, a fim de evitar atos judiciais desnecessários, à luz dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da eficiência, que consistem na obtenção de prestação jurisdicional com o máximo de resultado e o mínimo de esforço, evitando-se dispêndios desnecessários, e das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, os requerimentos serão **indeferidos**, de plano, ressalvada a demonstração inequívoca da existência de **novos bens livres** e desimpedidos do executado.

13.2. Consequentemente, fica o exequente, desde já ciente, que, transcorrido o **prazo** *in albis* de 15 dias, será expedida **Certidão de Crédito**, remetendo com rol circunstanciado de créditos devidos, inclusive à Fazenda Nacional, ao INSS e à Receita Federal (IR).

13.3. Deve o exequente ser **intimado** por Diário Oficial para ciência e retirada da certidão no prazo de 15 dias.

13.4. Deverá a Secretaria manter as certidões referidas em pasta própria e os autos serem remetidos ao **arquivo sem baixa**.

Rio,

20/04/2016

Mônica de Amorim Torres Brandão

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas

Valor do Débito Trabalhista em 04/2016	208.138,67
Índice de Atualização Monetária para 23/06/2016	1,003091956
Valor do Débito Trabalhista Atualizado Monetariamente para 23/06/2016	208.782,23
Juros de Mora de 2,1000% computados desde 20/04/2016 e até 23/06/2016	4.384,43
TOTAL GERAL (Principal + Juros de Mora)	213.166,66
http://peritonet.com.br	





23/06/2016

Número: **0011154-19.2013.5.01.0030**

Data Autuação: 31/10/2013

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Partes			
Tipo	Nome		
RECLAMANTE	DANIEL NEGRINI MEDEIROS		
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BARBOSA RAMOS - OAB: RJ158995		
RECLAMADO	CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU		
RECLAMADO	SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO		
ADVOGADO	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - OAB: RJ95203		
RECLAMADO	GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.		

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
04767 d1	16/06/2014 15:26	<u>Sentença</u>	Sentença
6134f 21	12/02/2015 16:28	<u>Decurso de Prazo</u>	Certidão
e1227 ad	24/02/2015 06:50	<u>Promoção da Calculista indicando cálculos adequados as r. decisões</u>	Certidão
ff72b6 a	24/02/2015 06:50	<u>Demonstrativo por verba com atualiz.monetária JURISCALC</u>	Documento Diverso
eaf78 d7	24/02/2015 06:50	<u>Resumo Cálculos JURISCALC com JCM</u>	Documento Diverso
66dd8 11	24/02/2015 06:50	<u>Resumo Geral Atualizado da Conta em R\$ e IDTR</u>	Documento Diverso
d5129 50	24/02/2015 12:01	<u>Decisão</u>	Decisão



ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos ____ dias do mês de junho do ano de 2014, às ____ horas, na Sala de Audiências da 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, na presença da Juíza do Trabalho Drª RAQUEL PEREIRA DE FARIAS MOREIRA, foram apregoados os litigantes DANIEL NEGRINI MEDEIROS, Reclamante, e CIEU HOSPITAL GAMA FILHO, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, Reclamadas.

Ausentes as partes.

Obedecidas as formalidades legais, passou a VARA DO TRABALHO a proferir a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

DANIEL NEGRINI MEDEIROS, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou, em 31/10/13, Reclamação Trabalhista em face de **CIEU HOSPITAL GAMA FILHO, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, também ali qualificada(s), dizendo-se admitido(a) pela 1ª reclamada em 29/11/11, embora sua CTPS só tenha sido anotada com data de 03/02/12, dispensado(a) sem justa causa em 03/07/12 e tendo exercido a função de Diretor; formulou, em razão destes e de outros fatos e fundamentos que expôs, os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS e pagamento de salários retidos, verbas resilitórias, adicional de função e adicional de insalubridade, dentre outros discriminados na peça de ingresso, bem como a condenação solidária de todas as reclamadas.

Com a inicial vieram procuração e documento(s).

Conciliação recusada.

Em audiência, 15/05/14, o reclamante retificou erros materiais na petição inicial e requereu que fossem registradas em ata algumas anotações constantes de sua CTPS.

A 1ª reclamada e 3ª reclamadas, devidamente citadas, não compareceram à audiência, conforme ata de id. 8587373.

Foi determinada a juntada aos autos do SEED de citação dessas rés, o que foi providenciado pela Secretaria – id. 8662489, págs. 1 a 3.

Diante da ausência da 1ª e 3ª reclamadas, requereu o(a) reclamante que aquelas fossem consideradas revéis e confesas quanto à matéria fática, na forma do art. 844 da CLT.

Resistindo à pretensão, a 2ª Reclamada apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, suscitando a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam*.



Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais, as partes reportaram-se aos elementos constantes dos autos.

Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.

Manifestações pelo reclamante.

É o RELATÓRIO.

ISTO POSTO, DECIDE-SE:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA 2ª RÉ:

Tendo a 2ª reclamada sido indicada, na exordial, como integrante do mesmo grupo econômico formado pela 1ª e 3ª reclamadas, tal afirmativa é suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da presente ação, estando presente a pertinência subjetiva.

Ressalte-se que a análise das condições da ação deve ser feita em abstrato, *in statu assertionis*, à vista do que afirmado pelo(a) autor(a), consoante a Teoria da Asserção, devendo o Juízo admitir, por hipótese e provisoriamente, a veracidade das assertivas expendidas na inicial.

Se a 2ª reclamada é ou não responsável solidária pelos créditos postulados na presente demanda, trata-se de discussão que será apreciada juntamente com o mérito.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

EX OFFICIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA:

O art. 114 da CRFB estabelece, em seu inciso VIII, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, **decorrentes das sentenças que proferir.**

A Justiça do Trabalho não possui competência para executar contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato. Inteligência da Súmula n. 368 do C. TST.

ex officio. **EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido formulado no item do rol de pretensões, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT,

-

NO MÉRITO:

-

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS:



Ante a confissão decorrente da revelia, presume-se verdadeira a alegação da existência de relação empregatícia entre os litigantes desde 29/11/11.



Logo, impõe-se acolher a pretensão autoral, para **compelir a 1ª reclamada a retificar a data de admissão do(a) reclamante, em seus apontamentos funcionais, inclusive CTPS, para 29/11/11**, em dia e hora a serem marcados pelo Cartório. Não comparecendo a 1ª reclamada, autoriza-se que a Secretaria da Vara proceda às anotações na Carteira Profissional do(a) empregado (a), na forma do art. 39 e §§ da CLT, não sendo cominadas *astreintes*, por não se tratar de obrigação de fazer de cunho personalíssimo.

Procede o pedido formulado(s) na primeira parte da alínea D do rol da inicial, conforme fundamentação.

SALÁRIOS RETIDOS E VERBAS RESILITÓRIAS:

Alegou o autor ter sido contratado pela 1ª reclamada em 29/11/11 para exercer o cargo de Diretor no Serviço de Anestesiologia do Hospital Universitário Gama Filho, com remuneração equivalente a salário hora de R\$ 70,32; informou que cumpria escala de 24h semanais e que, durante todo o contrato de trabalho, só recebeu o valor de R\$ 6.068,77, depositados em sua conta salário no dia 09/04/12 (id. 4157057); dispensado em 03/07/12, não recebeu as verbas resilitórias.

Ante a confissão decorrente da revelia da 1ª ré, é de se presumir verdadeira a alegação do autor de que foi dispensado em 03/07/12 sem o pagamento das verbas resilitórias, e de que, ao longo de todo o contrato de trabalho, só recebeu a título de salário a quantia de R\$ 6.068,77, o que também foi comprovado pelo documento de id. 4157057.

Condena-se a 1ª reclamada a pagar ao autor as seguintes verbas, com base no salário-hora de R\$ 70,32 (ou R\$ 8.458,06 mensais; forma de cálculo: R\$ 70,32 x 24h de trabalho por semana + 1/6 RSR x 4,2957 semanas):

- **aviso prévio indenizado (30 dias);**

- **salários retidos de novembro/11 (2 dias), dezembro/11 a junho/12 e saldo salarial de 3 dias relativos ao mês de julho/12**, devendo ser deduzido o valor de R\$ 6.068,77, pagos em 09/04/12;

- **13º salário 2011 (01/12) e 2012 (07/12**, ante a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço);

- **férias 2011/2012, proporcionais a 08/12**, também em razão da projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, **acrescidas de 1/3;**

- **FGTS equivalente a 8% sobre a remuneração paga ao(à) reclamante, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho**, inclusive sobre as verbas de natureza salarial acima deferidas (aviso prévio, salário retidos, saldo de salários e 13º salário), **acrescido da indenização compensatória de 40%** sobre o saldo total devido e atualizado do FGTS, nos termos do art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90, **a serem depositados na conta vinculada de FGTS a ser aberta em nome do(a) autor(a), devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento nos autos, pena de execução, e proceder à entrega das guias para levantamento da importância a ser depositada; na inadimplência, autoriza-se a Secretaria da Vara a expedição de alvará.**

Por não observado o prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT para pagamento das verbas resilitórias, devido o pagamento da **multa de que trata o §8º** do mesmo dispositivo legal, no importe equivalente a um salário-base (R\$ 8.458,06).



Não pagas as verbas resilitórias incontroversas na primeira audiência, devido o pagamento da multa de que trata o art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre aviso prévio, salários retidos (com a dedução do valor depositado), saldo salarial, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3. A multa do art. 477 não se constitui em verba típica da rescisão contratual, assim como o FGTS acrescido de 40%, que não é pago ao empregado, mas recolhido à conta vinculada, cumprindo ressaltar que as normas que impõem cominações devem ser interpretadas restritivamente.

A 1ª reclamada procederá à baixa na CTPS do(a) reclamante, com data de 03/07/12, em dia e hora a serem marcados pelo Cartório. Não comparecendo a 1ª reclamada, autoriza-se que a Secretaria da Vara proceda às anotações na Carteira Profissional do(a) empregado (a), na forma do art. 39 e §§ da CLT, não sendo cominadas *astreintes*, por não se tratar de obrigação de fazer de cunho personalíssimo. Descabe o pedido de baixa com a data da projeção do aviso prévio indenizado, adotando o Juízo o entendimento consubstanciado na primeira parte da Súmula n. 371 do C. TST, de que a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço produz efeitos meramente pecuniários.

Procedem em parte os pedidos formulado(s) nas alíneas D (segunda parte – baixa na CTPS), E, H e J do rol da inicial, conforme fundamentação supra.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Postulou o autor o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio durante todo o contrato de trabalho. Requereu, ainda, que o referido adicional incidisse sobre o piso da categoria.

Juntou CCT 2009/2010, id. 4160526.

Em audiência, id. 8587373, o reclamante exibiu ao Juízo sua CTPS, na qual consta, da página 46, a anotação de “adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo”.

Sendo assim, tem-se que a 1ª reclamada reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de insalubridade no grau médio, pelo que se tornou desnecessária a realização de prova pericial.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Explica com bastante propriedade Alice Monteiro de Barros, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, p. 623, *in verbis*:

“(…)

Acontece que a Confederação Nacional da Indústria ajuizou, em 11.7.08, reclamação perante o STF, sustentando que a nova redação da Súmula n. 228 do TST, ao fixar o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, conflitava com a Súmula Vinculante n. 4 daquela Corte. O pedido liminar formulado foi acolhido pelo Presidente do TST, em 15.7.08, tendo sido determinada, por despacho, a suspensão da Súmula n. 228 do TST.

Até que se edite norma legal, continuará sendo aplicado o salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade. O Ministro Ives Gandra M. Filho ressaltou que a Suprema Corte adotou técnica decisória do Direito Constitucional alemão, como declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, ou seja, a norma alusiva ao cálculo do salário mínimo continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso destinado à regulamentação da matéria (TST-RR-872/2005-042-15-00 – Publicação DJ 13.6.08 – Acórdão 7ª T. – Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho)”.
Logo, não há que se falar em piso da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, devendo ser utilizado o salário mínimo.



A convenção coletiva juntada aos autos, além de nada dispor a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, já não mais vigorava quando o autor ingressou na reclamada.

Devido o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo federal, durante todo o contrato de trabalho, o qual sofre incidência da multa do art. 467 da CLT.

Ante a natureza salarial e a habitualidade dessa parcela, a mesma incide sobre os **depósitos de FGTS + 40%, 13º salário, férias + 1/3 e verbas resilitórias.**

Procede em parte o pedido contido na alínea L do rol da inicial, nos termos da fundamentação.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:

Postulou o autor o pagamento de gratificação de função durante todo o contrato de trabalho.

Em audiência, id. 8587373, exibiu ao Juízo sua CTPS, na qual consta, da página 46, a anotação de "gratificação de função de R\$ 1.200,00".

A anotação da gratificação de função na CTPS faz prova de que entre as partes essa parcela foi ajustada na remuneração do autor.

Não comprovado seu pagamento durante o contrato de trabalho, e ante a confissão, **condena-se a 1ª ré a pagar ao reclamante, durante todo o contrato de trabalho, a gratificação de função ajustada, no valor de R\$ 1.200,00 mensais.**

Procede o pedido contido na alínea F do rol da inicial, conforme fundamentação supra.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe efetivo desequilíbrio em seu bem estar.

O não pagamento de verbas resilitórias/salários e anotação incorreta da admissão na CTPS do autor, não obstante o aborrecimento causado ao empregado, não enseja o dano moral passível de indenização, mas apenas o mero dano patrimonial, que já está sendo reparado neste julgado.

Improcede o pedido deduzido na alínea "p" do rol da exordial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS:

A pretensão acima se escora no art. 2º, §2º da CLT, acrescentando o autor que a responsabilidade solidária das empresas é visualizada sob a ótica da gestão da 1ª e 2ª rés pela 3ª reclamada, reportando-se ao comunicado interno emitido pelo Hospital da Barra em 29/11/2011 (id. 4158852), concretizando a parceria com o Grupo Galileo Educacional.

A 1ª e 3ª reclamadas são revéis e confessas quanto à matéria de fato, do que se presume verdadeira a alegação de que as mesmas integram grupo econômico.



A 2ª reclamada, por sua vez, afirmou que, ao tempo da contratação do reclamante, não era mais a mantenedora da UNIVERSIDADE GAMA FILHO; que a decisão de se criar o Hospital Gama Filho foi tomada única e exclusivamente pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, que era gestora de fato e de Direito da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, por ocasião da celebração do contrato de trabalho do reclamante; que a SUGF não exerce qualquer atividade, ingerência ou controle administrativo sobre a UNIVERSIDADE GAMA FILHO desde 2011, conforme consumado em documento ora acostado e referendado pela portaria do Ministério de Educação igualmente acostada (Doc. 01 Termo de transferência de manutenção e Doc. 02 portaria MEC); que não poderia desta forma a SUGF intervir no contrato de trabalho, pois sequer participou da decisão de criar o Hospital, que era da nova gestora GALILEO, conforme consta da farta documentação acostada pelo autor.

O documento de id. 4158852 não deixa dúvidas de que o “Hospital da Gama Filho” é gerido e administrado pelo Centro Interdisciplinar de Estudos Universitários em evidente parceria com a Sociedade Universitária Gama Filho e com o Grupo Galileo Educacional.

O Juízo se reporta, ainda, ao seguinte julgado do TRT da 1ª Região – processo **TRT-RO-0000635-72.2012.5.01.0077**, que reconhece a solidariedade entre as empresas GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS S/A e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, o qual pede vênias para transcrever alguns trechos:

“A- DO GRUPO ECONÔMICO

O recorrente alega, em síntese, que, diante dos termos da defesa, restou demonstrado que a 2ª e a 3ª ré assumiram a manutenção da 1ª. Diz que a solidariedade não necessita de controle de uma empresa sobre a outra, mas apenas da existência de uma promiscuidade de relações. Assevera que a própria manutenção já presume a existência do grupo econômico. Além disso, o TAC firmado junto ao Ministério Público, pelas rés, representa outro indício de que agem em conjunto.

A decisão de origem julgou improcedente o pedido em relação à 2ª e 3ª reclamadas, pois não restou comprovado o grupo econômico e a 2ª ré apenas passou a ser concessionária dos serviços prestados pela 1ª ré, sendo a hipótese da OJ 225, II, da SDI-I, do TST.

Com razão o recorrente.

Primeiro, cabe uma análise do que aconteceu entre as rés, dito em defesa e confirmado pelo autor.

A Universidade Gama Filho era mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho (1ª ré). No dia 01.06.2012 foi publicada pelo Ministério da Educação a Portaria nº 56 (fl. 99) que aprovou a transferência da manutenção da referida universidade para a Galileo Administração de Recursos Educacionais (2ª ré). Assim, a 2ª ré alega ter existido uma sucessão e que, antes de tal data, não pode ser responsabilizada por obrigações trabalhistas.

A tese que tentam a 2ª e 3ª rés levar a frente – inclusive aceita pela juíza de primeiro grau – é de que a educação é serviço eminentemente público e que, por isso, só pode ser operado por delegação. Logo, nada mais seria do que uma concessionária de serviço, enquadrando-se no caso previsto na OJ 225, da SDI-I, do TST, sem qualquer responsabilidade, portanto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerados por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do poder público, apenas executado por particular em razão da concessão. Trata-se de um contrato administrativo e como tal está sujeito a regulamentação e licitação.



A educação, apesar de ser obrigação do Estado e depender de fiscalização e autorização, não é um serviço público. Assim, não é passível de concessão. É o que dispõe a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o art. 7º, que garante à iniciativa privada a liberdade de ensino. Não prospera, portanto, argumento da defesa aceito pelo juízo monocrático.

Resta, assim, analisar a questão do grupo econômico, negado pelas rés.

O Direito do Trabalho, diante da concentração econômica se posicionou no sentido de oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a um grupo de empresas a garantia de seus direitos, evitando manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais que se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais. Esta é a origem da norma do § 2º, do art. 2º, da CLT.

Os grupos podem se formar pelas integrações entre os empreendimentos, seja quando resulta de fusões (duas ou mais sociedades se unem para uma nova, a qual se tomará a sucessora na totalidade de direitos e obrigações), cisões (uma empresa que transfere uma parte ou todas as parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades existentes para essa finalidade, ocorrendo sua extinção no caso de cisão total ou apenas uma repartição de capital, que é a cisão parcial), incorporações (uma ou mais empresas são absorvidas por outra, que se torna a titular dos direitos e das obrigações) ou qualquer outro mecanismo que vincule direta ou indiretamente as empresas associadas. Explorar a mesma atividade fim, com a mesma administração, os mesmos empregados e mercadorias, caracteriza a existência de GRUPO ECONÔMICO da qual, por força de lei, decorre a solidariedade. A gerência ou a administração comum, a participação acionária majoritária, além de outros elementos comprovam a existência do grupo de empresa que, por força de lei trabalhista, decorre a solidariedade.

Assim, em que pese entendimento contrário das rés, a existência do grupo prescinde de subordinação entre as empresas. Basta que a identidade de objetivos e interesses e a gerência comum.

É este o caso das rés. Na própria defesa a 2ª e 3ª reclamadas admitem a manutenção da Universidade Gama Filho, que é uma das unidades da 1ª ré, conforme Ata de Assembleia (fl. 32). Tal fato é confirmado, ainda, pelo Anexo 03 do Estatuto Social Consolidado (fl. 70).

Ora, se a 2ª ré não nega a existência de grupo entre ela e a 3ª e, ainda, se admite ser mantenedora de uma das unidades da 1ª reclamada (conforme contestação de fls. 88/98), não há como negar os objetivos, interesses e gestão comuns, capazes de caracterizar o grupo econômico.

Por último, o TAC de fl. 26 também presume a unidade de interesses e gestão existentes entre as rés. A 2ª ré assumiu o pagamento das verbas rescisórias dos empregados da 1ª ré em janeiro de 2012, ou seja, antes da aprovação pelo Ministério da Educação da manutenção, em junho de 2012 (fl. 99).

Diante dos fatos acima transcritos, caem por terra as alegações das reclamadas e fica reconhecido está o grupo econômico e, por consequência, a responsabilidade solidária das rés.

Dou provimento para reconhecer o grupo econômico e, por consequência, a responsabilidade solidária das rés no pagamento dos haveres deferidos pelo juízo a quo”.

Por comprovada a parceria formada pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas para a utilização da unidade hospitalar de saúde, devem as empresas responder de forma solidária quanto aos créditos reconhecidos na presente ação.

Pelo exposto, impõe-se declarar as rés solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos neste julgado.



GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

A gratuidade judiciária deve ser concedida a todo empregado que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que, percebendo salário superior, declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 790, parágrafo 3º, CLT).

Defere-se a gratuidade, pois o(a) autor(a) se afirmou pobre juridicamente.

Procede o pedido formulado na alínea B.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorrem da sucumbência, sendo devidos apenas quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70.

Na hipótese, o(a) reclamante preenche um destes requisitos, porque beneficiário(a) da justiça gratuita, porém, não está assistido(a) por seu sindicato, outra exigência legal.

Improcede o pedido deduzido na alínea M.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA:

Postula o(a) autor(a) que tais descontos fiquem a cargo exclusivo da reclamada.

Não lhe assiste razão, tendo em vista que a responsabilidade por tais recolhimentos decorre de lei, devendo o(a) reclamante suportar as retenções fiscais e previdenciárias, na forma das Leis n. 8.541/92 e n. 8.212/91, respectivamente.

Sucessivamente, postula o pagamento de indenização em igual valor.

O Juízo adota o entendimento contido na **OJ n. 363 da SDI-1 do TST:**

“363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultantes de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, não é do empregador e incide sobre o total da condenação. **Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.”**

Desta forma, não há que se falar em indenização substitutiva pelos prejuízos suportados pelo empregado; acrescente-se que **o imposto de renda será apurado mês a mês**, com base nas tabelas progressivas relativas a cada crédito, a teor do art. 44 da Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, assim como **o recolhimento previdenciário já é efetuado mês a mês**, com a aplicação dos



percentuais diferenciados de acordo com as escalas de valores, observados, sempre, o teto máximo e o salário-de-contribuição (inciso III da Súmula n. 368 do C. TST), motivo pelo qual não haverá prejuízos serem suportados pela parte autora.



Improcede(m) o(s) pedido(s) contido(s) na alínea N do rol da inicial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

A expedição de ofícios não constitui pedido, mas sim, providência do juízo, estando adstrita ao convencimento deste quanto à constatação de irregularidades e à conveniência da medida.

PELO EXPOSTO,

esta 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro rejeita a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* da 2ª reclamada e, no mérito, julga **PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, deferida a gratuidade judiciária ao(à) reclamante**, para, **reconhecendo o liame empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada desde 29/11/11**, condenar as reclamadas, **CIEU HOSPITAL GAMA FILHO, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, solidariamente**, a pagarem ao(à) reclamante, **DANIEL NEGRINI MEDEIROS**, no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, os títulos arrolados na fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

No mesmo prazo acima, deverá a 1ª reclamada proceder às obrigações de fazer que porventura lhe tenham sido determinadas.

Em liquidação, deverão as rés comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, pena de execução, com base no entendimento esposado na Súmula n. 368 do C. TST, além do recolhimento do imposto de renda, no que couber, que deverá ser apurado mês a mês, com base nas tabelas progressivas relativas a cada crédito, por força do art. 44 da Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes verbas: gratificação de função, adicional de insalubridade, 13º salário, salários retidos, saldo salarial.

Em relação à contribuição devida pelo empregador, deverá ser observado o disposto nos arts. 22, 22ª, 22B e 23 da Lei n. 8.212/91 e, no que se refere à contribuição do empregado, o contido nos arts. 20 e 28, inciso I e parágrafos do mesmo diploma legal, observado o salário de contribuição.

A época própria para atualização monetária dos créditos ora deferidos corresponderá ao índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º - inteligência da Súmula n. 381 do C. TST.

Expeça-se ofício ao INSS, com cópia desta sentença, para os fins previstos no art. 832, §4º, da CLT.

